



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO PAIVA ALMEIDA

**A (IN)SUFICIENTE BUSCA PELA VERDADE NO
PROCESSO: SISTEMA DE CONVENCIMENTO E
AUTORITARISMO**

Salvador

2020

MARCELO PAIVA ALMEIDA

**A (IN)SUFICIENTE BUSCA PELA VERDADE NO
PROCESSO:SISTEMA DE CONVENCIMENTO E
AUTORITARISMO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory Prado.

Salvador

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCELO PAIVA ALMEIDA

**A (IN)SUFICIENTE BUSCA PELA VERDADE NO
PROCESSO: SISTEMA DE CONVENCIMENTO E
AUTORITARISMO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo o amor, carinho e dedicação até aqui.

Agradeço ao Prof. Dr. Daniel Nicory, meu orientador, pelo cuidado, disponibilidade, zelo, presteza e por toda a contribuição que tornou possível a realização desse trabalho.

Agradeço à minha eterna Escola Durval Libânio da Silva, sobretudo aos professores Kleison Rosas, Jademilson Borges, Gardênia Roseira, Maurício Santtana, Jorlan Santos e Edily Azevêdo, que contribuíram de diversas formas para o meu amadurecimento enquanto pessoa, estudante e futuro profissional.

Agradeço aos meus amigos Samanta Comerlato, Vinícius Santana Melo, Lis Reis e Matheus Augusto, com quem me consultei durante todo o curso e que certamente tornaram os caminhos da graduação muito menos tortuosos.

Agradeço aos amigos Pedro Lívio e Leonardo Evangelista, que foram as pessoas que primeiro me acolheram quando ingressei na faculdade.

Agradeço ao amigo Millen Carvalho, que esteve presente em um dos momentos de maior dificuldade na minha vida até aqui e que foi fundamental na minha chegada a Salvador.

Agradeço aos professores Daniel Oitaven, Adriana Wyzykowski, João Glicério e Ermiro Neto, que foram fundamentais para a minha graduação e possuem grande influência nos planos que tracei para a minha vida a partir daqui.

Agradeço aos meus amigos de Gandu, com quem nunca perdi o contato e que sempre estiveram próximos quando mais precisei.

Agradeço aos demais colegas e amigos de faculdade, que contribuíram direta e indiretamente para o meu crescimento pessoal.

"Aqueles que passam por nós,
Não vão só,
Não nos deixam só.
Deixam um pouco de si,
Levam um pouco de nós".

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se à análise da produção da verdade no processo, destacando a relevância do direito à prova na construção dos fatos e na pretensão de se obter a adequada tutela jurisdicional. Nesta senda, analisar-se-á os aspectos fundamentais de Teoria da Prova, notadamente no que se refere à sua dupla finalidade de representância dos fatos do passado e de elemento persuasivo, bem como sua relação com um ideal de verdade. Será empenhada devida pesquisa no tocante à construção filosófica da verdade por correspondência, que é o alicerce do princípio da verdade real, de modo a evidenciar sua construção na filosofia clássica e posteriores debates no âmbito da filosofia da linguagem e da ciência moderna. Busca-se, com essa abordagem, destacar a complexidade dos eventos e a inescapável subjetividade da percepção humana que obstam uma verdade que seja absoluta, evidenciando, assim, os custos causados por essa ambição e sua consequente incompatibilidade com a noção de Estado Democrático de Direito. Trata-se de tema de notória relevância prática e teórica, ao passo que busca demonstrar as limitações cognitivas, procedimentais e até epistemológicas que impedem a obtenção de uma verdade por correspondência, além de destacar o caráter autoritário dessa ambição nos sistemas processuais em que preponderou e apresentar as soluções percebidas em análise bibliográfica. Será demonstrado que, em que pese a relevância da verdade na prestação da tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico se preocupa com outros princípios que mitigam essa pretensão, logo, deve-se buscar uma alternativa que valorize a verdade, mas que seja passível de representação nos autos processuais.

Palavras-chave: Prova; Verdade real; Autoritarismo; Verossimilhança.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 RELAÇÃO ENTRE PROVA E VERDADE NA DOGMÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA.....	11
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA E O VALOR SOCIAL DA VERDADE.....	15
2.2 A FINALIDADE DA PROVA.....	22
2.3 OS ASPECTOS GERAIS SOBRE A VERDADE FORMAL E A VERDADE MATERIAL.....	28
3 ALETHEIA: A INCOMPATIBILIDADE ENTRE NARRATIVA JURÍDICA E OBTENÇÃO DA VERDADE REAL.....	31
3.1 O MITO DA CAVERNA E A VERDADE ENQUANTO ESSÊNCIA.....	33
3.2 A LINGUAGEM COMO MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE POR CORRESPONDÊNCIA.....	39
3.3 A NARRATIVA POÉTICA E A NARRATIVA JURÍDICA: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL.....	49
3.4 A SUPERAÇÃO DA VERDADE POR CORRESPONDÊNCIA NO MÉTODO CIENTÍFICO: RELATIVIDADE E PRINCÍPIO DA INCERTEZA.....	58
4 O CARÁTER AUTORITÁRIO DA BUSCA DA VERDADE REAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	65
4.1 O SURGIMENTO DA VERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA GREGA.....	65
4.2 A CONSTRUÇÃO E OS CUSTOS DA VERDADE REAL.....	70
4.2.1 O surgimento da inquisição romana.....	70
4.2.2 As ordálias no modelo processual germânico.....	77
4.2.3 A inquisição eclesiástica e o apogeu da ambição de verdade.....	80
4.3 A RECONSTRUÇÃO DO PASSADO COMO VEROSSIMILHANÇA.....	90
5 CONCLUSÃO.....	96
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A verdade constitui ponto relevante na Teoria do Processo, seja pelo seu inegável valor social ou pela efetividade da prestação de tutela jurídica. Esse conceito, contudo, é demasiado complexo para a filosofia e para diversas outras áreas do conhecimento, pois relaciona-se à concepção de realidade e da capacidade humana em percebê-la.

Não seria forçoso afirmar que a ideia de verdade, independentemente da substância com a qual se apresente, está intimamente ligada à própria viabilidade da comunicação, ao passo que o discurso deve possuir alguma pretensão de veracidade para que haja um efetivo conhecimento.

Em outras palavras, a fala que se refere às coisas precisa descrevê-las em uma medida que se considere suficiente à produção de juízos válidos e verificáveis no mundo fenomenológico, já que o conhecimento necessita dela para que sejam apreendidos os fatos da vida e formulados juízos que se referem a esses fatos.

Uma das noções mais difundidas em relação à verdade é a ideia de correspondência, já que preponderou na filosofia e nas ciências durante muito tempo. Esse pensamento, fortemente influenciado pela filosofia de Platão, enxerga nas coisas uma essencialidade, um sentido próprio a ser apreendido pelo sujeito cognoscente, de sorte que a verdade seria a adequação entre o juízo e o objeto, a verificação daquilo que se pensa ou fala com a coisa como se apresenta no mundo da vida.

Acreditava-se que a verdade estava no objeto a ser investigado e que se devia descobri-la por meio da atividade intelectual. À essa concepção deu-se o nome de *aletheia*, que é o desvelamento, o apresentar-se de um conhecimento oculto, intimamente relacionado com a correspondência.

No âmbito do processo, o valor da verdade é indissociável da própria prestação da tutela jurídica. A relevância da discussão decorre do caráter social do direito e da necessidade de tutela de um fato da vida aplicando a ele uma norma jurídica abstrata, o que necessita de uma correta incidência, uma reconstrução daquele fato pretérito para que seja designado o dispositivo adequado.

Por muito tempo, preponderou a ideia de que essa reconstrução fática deveria pautar-se em uma “verdade real”, um juízo que fosse a representação exata dos fatos da vida e que deveria ser buscada no processo. Nesse modelo, tanto as partes quanto

o julgador eram incumbidos de atingir tal finalidade, devendo investigar eficazmente o quanto alegado e indicar as provas que permitissem sua reconstrução substancial.

Nesse sentido, o presente trabalho busca entender as implicações dessa filosofia, sua viabilidade e sua (in)adequação com os princípios que norteiam a dinâmica processual. Surgem, para tanto, alguns questionamentos fundamentais: a verdade que se pretende alcançar com o processo deve ser concebida em uma substância absoluta? Quais os custos da ambição de verdade no processo? De que maneira a busca pela verdade deve ser compatibilizada com outros princípios processuais e com um ideal de justiça?

A monografia responderá esses pontos a partir de três vertentes distintas e complementares. Na primeira, será analisado o conceito de verdade por correspondência a partir da filosofia da linguagem, já que o conhecimento acerca da realidade só é possível quando mediado por signos, que são possibilitadores e limitadores ao mesmo tempo.

Essa abordagem possui o fito de explicar como os símbolos se relacionam com os fatos que designam, notadamente no que se refere às estruturas sintáticas e semânticas dos signos quando organizados em referência a tais objetos e sua capacidade de representação.

Posteriormente, o trabalho irá tratar das estruturas proposicionais que organizam os fatos da vida em uma estrutura coesa e sequenciada, atribuindo uma forma aos fragmentos de informações dispostos aleatoriamente e criando uma narrativa. Para isso, serão trazidos elementos da teoria da arte que são imprescindíveis ao estudo das narrativas jurídicas e de sua pretensão de realidade.

Também será analisada a maneira como as ciências exatas lidam com a noção de verdade no modelo científico atual, comparando-o com o pensamento oitocentista e com a noção de verificabilidade por meio da experiência. Serão ressaltados os pensamentos de Einstein em relação à Teoria da Relatividade, bem como de Heisenberg no tocante ao princípio da incerteza.

Feitas essas considerações, a pesquisa passará ao estudo dos fundamentos e consequências da adoção da verdade real como princípio no processo, fazendo-se imprescindível uma abordagem histórica que explore os modelos em que tal exegese foi adotada. Leva-se em conta que a eficiência do processo depende de uma adequada investigação histórica acerca dos fatos que lhe deram causa, por isso, será

realizada devida pesquisa a fim de compreender a funcionalidade da prova enquanto mecanismo de construção da verdade e como essa pretensão é atingida do ponto de vista prático.

2 RELAÇÃO ENTRE PROVA E VERDADE NA DOGMÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Toda a discussão que envolve as noções de verdade e processo passa necessariamente pela análise da prova jurídica, que, de maneira intuitiva, já projeta no imaginário a finalidade de investigar e demonstrar os fatos do passado, de modo a fixar a regra jurídica aplicável à situação (ARENHART; MARINONI, 2019, p. 29).

Hernando Devis Echandia (1966, p. 135-136) afirma que o processo serve como meio declaratório de um direito considerado controverso, sendo este o instrumento adequado para averiguar as situações de fato e transformar a “vontade abstrata da lei” em “vontade concreta”.

Essa premissa leva em conta que o conhecimento dos fatos é pressuposto para a aplicação do direito e, para tanto, a atividade jurisdicional necessita de uma “correta incidência do direito aos fatos ocorridos”. A descoberta da verdade é um dos objetivos a que se digna o processo (sobretudo o de conhecimento), pois caberia ao juiz o dever de “tomar o fato ocorrido no mundo físico e a ele dar a regra abstrata e hipotética prevista no ordenamento jurídico” (ARENHART; MARINONI, 2019, p. 29-30).

O próprio conceito de “julgar” já consiste nessa valoração do fato pretérito com base no direito vigente, de modo a indicar a norma consequente que regerá o caso. Essa inteligência, portanto, torna imprescindível a “adequada reconstrução dos fatos” para que “a hipótese prevista na norma seja devidamente aplicada” (ARENHART; MARINONI, 2019, p. 30).

Qualquer decisão, seja judicial ou não, é proveniente de um convencimento que se extraiu da observação de determinadas circunstâncias, que são elementos que constituem prova. No processo, a decisão se baseia nos fatos suscitados, que por vezes perfazem narrativas opostas e que, por isso, devem ser devidamente provadas (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVERA, 2019, p. 49-50).

Nesta senda, Tércio Sampaio (2003, p. 312) atenta para um sentido objetivo e um sentido subjetivo da prova, analisando-os a partir da etimologia do vocábulo. Aduz o autor que “*probatio*” advém de “*probus*”, que, em português, pode significar “prova” e “probo”, ou seja, “provar” não é apenas a demonstração de um fato (sentido objetivo), mas também um “fazer aprovar” (sentido subjetivo).

Essa aprovação significa “uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos em sentido favorável” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 312).

Por esse motivo, Daniel Amorim de Assumpção Neves (2016, p. 1208) afirma que o termo “prova” é plurissignificante, já que é vocábulo utilizado dentro e fora do direito com variados sentidos. O “*probatio*”, segundo o autor, pode significar também prova, ensaio, verificação, aprovação ou confirmação, enquanto o “*probare*” pode significar provar, ensaiar, reconhecer, aprovar, persuadir, demonstrar ou estar satisfeito.

Esses conceitos podem ser observados na clássica definição de Mirabete (1994, p. 255), que afirma que “prova” é a “demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para seu pronunciamento”, relacionando o vocábulo ao conjunto de atos praticados com a finalidade de (1) averiguar a verdade e (2) formar a convicção do magistrado.

O autor compreende que o exercício do direito de prova consiste em “produzir um estado de certeza na consciência do juiz [...] a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão” (MIRABETE, 1994, p. 255).

Tal concepção leva em conta o anseio dos litigantes em convencer o julgador a respeito de um fato, sendo o processo, na visão de Nestor Távora e Rosmar Alencar (2020, p. 789), o procedimento com vistas em realizar a reconstrução histórica e extrair as consequências jurídicas de um dado evento. Para tanto, as partes devem utilizar-se do manancial probatório para “descortinar” a verdade das alegações e conseguir o provimento judicial desejado, contribuindo para o convencimento do juiz.

Carnelutti (2020, p. 45) afirma que “a tarefa do processo penal está no saber se o acusado é inocente ou culpado. Isto quer dizer, antes de tudo, se aconteceu ou não aconteceu um determinado fato”. É correto afirmar, com efeito, que esses fatos são pedaços de uma história e saber se o fato ocorreu é um “voltar atrás na história”.

O autor traz uma metáfora interessante para ilustrar essa reconstrução do passado, afirmando que, como um sujeito que caminha através dos campos e logo precisa percorrer o mesmo caminho em retrocesso, as provas seguem o rastro da passagem do sujeito em um determinado recorte fático para reconstruir seus passos.

O trabalho do historiador, portanto, é valer-se desses elementos para refazer o percurso e demonstrar o caminho seguido pelo sujeito (CARNELUTTI, 2020, p.46).

A própria legitimação das decisões judiciais estaria comprometida se não houvesse a reconstrução dos fatos discutidos no processo, afinal, as partes precisam crer que as hipóteses sobre as quais a norma incide realmente se configuraram na realidade (ARENHART; MARINONI, 2019, p. 33).

Desse modo, tanto no conceito de Mirabete quanto no de Távora e Rosmar, a “prova” assume uma função de reconstrução e demonstração do passado (sentido objetivo), bem como de indução do convencimento (sentido subjetivo). Pode-se inferir, conseqüentemente, que o conceito de prova está muito mais ligado à sua finalidade do que a uma definição propriamente dita, o que se justifica pela pluralidade de significados que a palavra pode assumir.

Aury Lopes Júnior (2019, p. 341-342) afirma que o juiz, na ritualística processual, é essencialmente ignorante, pois desconhece o fato que é objeto do processo e terá de conhecê-lo mediante os elementos de prova, que tem a função de fazer a retrospectiva e reconstruir aproximadamente um determinado fato histórico.

Jordi Ferrer Beltrán (2017, p. 59) atenta ainda para duas relações existentes entre prova e verdade. A primeira relação dá-se de forma conceitual, quando “a verdade de uma proposição é condição necessária, mas não suficiente, para que se possa dizer que a proposição está provada”, ou seja, a proposição está provada quando se verifica que o correspondente fático é verdadeiro.

Trata-se de raciocínio que percebe um caráter relacional entre os fatos que se deseja provar e os elementos trazidos aos autos do processo. O “ficar provado” é a verificação da verdade de determinados enunciados, de modo a demonstrar a existência de elementos suficientes para a aceitação de uma proposição (BELTRÁN, 2017, p. 59).

A segunda tese sustenta uma relação teleológica entre verdade e prova, pois não vê na verdade uma condição para se definir a prova, mas tão somente a condição de objeto que a verdade possui em relação aos elementos probatórios. Desse modo, a prova consiste no elemento que possibilita obtenção do conhecimento da verdade sobre um determinado fato, o que será posteriormente convertido em uma dada premissa (BELTRÁN, 2017, p. 59).

Esse pensamento leva em conta que a percepção é a fonte subjetiva da certeza, enquanto a prova é um modo de verificação da verdade, que é a fonte objetiva. A prova seria “o meio objetivo com que a verdade atinge o espírito”, gerando credibilidade, probabilidade e certeza, pois objetivam criar no juízo uma “preponderância de razões afirmativas para crer em tais realidades” (MALATESTA, 2009, p. 101-102).

Aury (2019, p. 242-343), ainda, analisa o tema a partir do conceito “*instruere*”, que significa “construir, edificar, ordenar com método” e seria a atividade de instruir enquanto recolhimento das “provas que permitam a reconstrução do fato histórico”. Posto isso, cada prova é um elemento de reconstrução histórica que permite verificar a veracidade de uma hipótese e legitimar o poder da sentença.

O autor sustenta que “o processo penal é instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico” e é através (essencialmente) das provas que o julgador terá condição de “exercer a atividade cognitiva” (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 535-536).

A execução da sanção, portanto, está adstrita a um pressuposto: a reconstrução de um fato do passado que possibilite a adequação da realidade ao direito. O procedimento judicial seria um método de retrospectiva histórica, pois um de seus fins é “averiguar a verdade de uma hipótese [...], positiva ou negativa, que constitui o objeto do procedimento” (KHALED JÚNIOR, 2014, p. 2-3).

Taruffo (2014, p. 34) chega a afirmar que, de certo modo, a prova de um fato e a verdade de um enunciado sobre esse mesmo fato são sinônimos, pois só seria possível dizer que um fato é verdadeiro quando este estiver demonstrado por elementos de prova, “e se prova unicamente quando sua verdade nesses se funda”.

Um fato é dito “provado” quando são percebidas inferências que permitam dizer que aquilo que se alega realmente ocorreu, o que acontece mediante a utilização dos meios de prova disponíveis. A prova será obtida quando a inteligência extraída da prova se adequar à verdade do enunciado que descreve o fato em litígio (TARUFFO, 2014, p. 34).

Se existe um mundo externo ao processo e se cada enunciado referente a esse mundo (em tese) se sujeita ao binômio verdadeiro-falso, seria possível conhecer a verdade a partir da confrontação e demonstração da veracidade do que se afirma. A verdade, então, é demonstrável a partir da justificação que mostra o porquê de um

determinado enunciado ser verdadeiro, o que se faz mediante os elementos de prova (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 58).

Marco Antônio de Barros (2010, p. 31) afirma que, para o Direito, o descobrimento da verdade consiste no conhecimento suficiente para convencer o julgador a respeito da existência ou inexistência de um dado evento, argumentando se tratar de uma relação de acordo entre o pensamento e a realidade.

Observa-se que o autor traz duas noções importantes e que posteriormente serão melhor desenvolvidas: (1) a noção de verdade enquanto “conhecimento suficiente para convencer o julgador”, que tem influência habermasiana e compreende o processo enquanto procedimento retórico, e (2) “relação de acordo entre o pensamento e a realidade”, que vê na verdade uma relação de correspondência.

A respeito da segunda concepção, Aury (2019, p. 341-342) atenta para um paradoxo temporal intrínseco à reconstrução do fato mediante prova: o magistrado julga no presente um determinado sujeito por fato ocorrido em um passado distante, valendo-se de provas produzidas em um passado próximo e projetando efeitos para o futuro. O fato reconstruído, argumenta o autor, não deve ser confundido com o real, já que este está no passado, mas é através dele que se constrói um convencimento que dê condições ao juiz de dizer o direito.

É certo dizer que os fatos não são incorporados ao processo na sua realidade empírica, então eles não podem ser percebidos pelo juiz. O que ocorre é tão somente a valoração de enunciados que dizem respeito a esses fatos e que possuem condições de serem julgados verdadeiros ou falsos, ou seja, quando se fala em verdade de um fato, o que se pretende é demonstrar a verdade do enunciado acerca do que ocorreu, sendo este precisamente o objeto da prova no processo: demonstrar a veracidade das arguições controvertidas e que dizem respeito ao fato objeto do processo. (TARUFFO, 2014, p. 19).

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA E O VALOR SOCIAL DA VERDADE

Se os problemas apresentados neste trabalho monográfico dissessem respeito apenas às ciências e suas verdades, talvez fosse impróprio ou até irrelevante discutir o valor social da verdade. O que se vislumbra, contudo, é que esse valor apresenta

pelo menos dois aspectos que merecem consideração, sobretudo nesse capítulo, e que são fundamentais à análise que se seguirá (TARUFFO, 2012, p. 115).

O primeiro aspecto é essencialmente ético, conforme se apresenta nas obras de São Tomás e Kant, podendo ter diferentes manifestações. Esse pensamento integra um sistema de regras regido pela moral, cujo cerne é o dever de dizer a verdade e a proibição de dizer o falso, de sorte que, ainda com algumas atenuações (entendendo que o dever absoluto de dizer a verdade pode trazer danos), as próprias exceções já confirmam a regra: qualquer sistema ético deve incluir a verdade entre seus preceitos fundamentais (TARUFFO, 2012, p. 116).

Essa visão leva em conta que a sinceridade é essencial à difusão de informações que fundamentam a dinâmica social, assim, o dever de verdade ou a necessidade de se formular proposições que se reputam verdadeiras é condição essencial para o funcionamento de uma determinada sociedade (TARUFFO, 2012, p. 116).

Faz-se necessário, do mesmo modo, que o conteúdo do que é dito possua uma adesão ao mundo objetivo, o que é quesito fundamental à comunicação no agir social. Essa intenção de verdade é fundamental na formação do convencimento¹, bem como na distinção entre os elementos reais e ficcionais, posto que o comportamento social não pode estar pautado “em uma falsa comunicação de convencimentos não sinceros” (TARUFFO, 2012, p. 116-117).

O valor da verdade como condição para o funcionamento das relações intersubjetivas encontra espeque também no que Paul Grice (1982, p. 86) chamou de “princípio da cooperação”, que estabelece o pensamento de que os diálogos não consistem em uma sucessão de informações desconectadas, mas em um esforço cooperativo em que os participantes do diálogo reconhecem um propósito comum na comunicação “ou, no mínimo, uma direção mutuamente aceita”.

O texto de Grice apresenta traços gerais de conversação e estabelece que, em todo diálogo, existe um objetivo comum de identificação entre os interlocutores acerca dos interesses conversacionais, notadamente no que se refere ao intercâmbio de informações que se objetiva demonstrar (OLIVEIRA, 2012, p. 12).

¹ É importante ressaltar que, nesse ponto, ainda não se fala do convencimento judicial, mas das próprias relações intersubjetivas na sociedade.

Para que a cooperação seja efetiva e o diálogo possa acontecer, o autor estabelece ainda uma supermáxima em relação à verdade: “trate de fazer uma contribuição que seja verdadeira”, o que se subdivide em duas outras máximas específicas: (1) “não diga o que você acredita ser falso”; e (2) “não diga senão aquilo para que você possa fornecer evidência adequada” (GRICE, 1982, p. 87).

Nessa perspectiva, a verdade daquilo que se diz serve de condição fundamental ao bom funcionamento da dinâmica social, seja pelo valor atribuído à honestidade ou pela própria ideia de compreensão do mundo exterior, que exige que a verdade dos fatos seja respeitada (TARUFFO, 2012, p. 117).

O segundo aspecto do valor social da verdade é um caráter eminentemente político, mais especificamente no que tange à relação entre verdade e democracia. Não por acaso, “como bem sabiam Goebbels, Stalin e muitos outros antes e depois deles, o uso sistemático da mentira e da enganação foi historicamente um traço característico dos regimes totalitários” (TARUFFO, 2012, p. 118).

Em um passado mais recente, destaca-se a mentira contada por George W. Bush em relação às armas de destruição em massa nas mãos de Saddam Hussein, mistificando assim as razões que levaram à guerra contra o Iraque. Tornou-se evidente que se tratava apenas de uma tentativa do então presidente de legitimar as ações naquele local e que as armas, na verdade, não existiam (TARUFFO, 2012, p. 118).

Desse modo, Taruffo (2012, p. 118) entende que a verdade é condição necessária para a confiança dos cidadãos no Estado e para o próprio exercício das liberdades que a eles devem ser reconhecidas. A condição de formar opiniões corretas resta impossibilitada se o sujeito se encontra imerso em um sistema fundado na supressão da verdade².

Tais considerações descrevem uma situação sociopolítica na qual a verdade constitui um *standard*, um valor basilar que, mesmo com inevitáveis limitações, deve ser sempre observado na atividade do Estado e de seus cidadãos, o que, com efeito,

² Taruffo reconhece que, ao fim e ao cabo, sistemas que se denominam democráticos acabam tomando atitudes de “sistemática desinformação e manipulação da opinião pública”, o que não significa que tais democracias sejam indiferentes a verdade. O autor segue dizendo que esse fato “demonstra somente que frequentemente os sistemas que amam definir-se como democráticos são muito menos democráticos do que pensam. O grau de adesão concreta ao princípio da verdade parece, com efeito, um índice eficaz do grau de democracia efetivamente existente em um regime político” (TARUFFO, 2012, p. 119-120).

é inteligência que deve ser aplicada aos demais setores da administração estatal (TARUFFO, 2012, p. 120).

Deve-se levar em conta que, apesar do inegável valor da verdade, sua ambição de “descoberta” apresenta custos que por vezes são muito onerosos à administração do Estado Democrático. No âmbito processual, que é o foco do presente trabalho, a busca pela verdade pode legitimar posturas autoritárias dos julgadores, bem como mitigar garantias processuais mínimas e limitações à produção de prova (KHALED, 2019, p. 81-82), o que será melhor abordado no último capítulo da monografia.

Por esse motivo, Tarrufo afirma que seria paradoxal imaginar uma democracia que, não obstante estar embasada pelo valor social da verdade, não possui uma administração da justiça que seja inspirada por tal valor. Essa relevância, entretanto, deve ser observada no tipo de procedimento a ser utilizado, ou seja, em matéria jurídica, o valor social da verdade está precisamente no direito de se defender em situação paritária em relação ao seu adversário e assim chegar a alguma verdade acerca dos fatos em comento (TARUFFO, 2012, p. 120-125).

O autor argumenta que a natureza, qualidade e conteúdo das decisões, por vezes, são menos importantes para a análise da justiça no processo, mesmo da perspectiva dos sujeitos envolvidos no procedimento. O perfil dessa decisão está fora do juízo de valor em relação aos critérios que ora se estabelecem, pois, a justiça que se pretende não está na qualidade da decisão, mas no “procedimento qualificável como justo, com base em critérios procedimentais de valoração” (TARUFFO, 2012, p. 125).

O raciocínio, contudo, restaria prejudicado se se entendesse que a aceitação social do procedimento e a qualidade da decisão são coisas absolutamente distintas e, portanto, não coincidentes. Poder-se-ia argumentar que tal premissa legitimaria decisões erradas ou injustas em função da observância de uma ritualística, o que estaria errado (TARUFFO, 2012, p. 129).

Deve-se observar, afirma Taruffo (2012, p. 129), que o eventual equívoco ou injustiça de uma decisão ocorre sob a ótica do seu conteúdo e da possibilidade ou não de prestar a tutela jurisdicional adequada à situação, o que de maneira alguma é argumento contrário à defesa de um procedimento que tem justamente o fim de obter decisões justas e que é aparelhado com esse escopo.

Como já mencionado, o autor acredita na paridade de armas e na participação das partes como manifestação de uma administração jurídica (para usar termos do próprio autor) justa e democrática, mas em momento algum nega a função instrumental do processo. Em contrário, Taruffo evidencia que a ritualística processual não possui a finalidade apenas de celebrar um rito ou “oferecer às partes um ambiente para dar vida a seus espíritos competitivos” e ressalta que o procedimento é sempre meio, nunca um fim (TARUFFO, 2012, p. 138).

Desse modo, leva-se em conta que a ação em juízo tem o fim de apurar situação juridicamente relevante, por meio de uma especial garantia procedimental inerente ao modelo democrático. Em outras palavras, deve-se pensar a decisão como uma manifestação de poder em conformidade com o direito e com as garantias processuais, sendo essa a decisão justa, correta ou “boa” (sic) (TARUFFO, 2012, p. 138-139).

Essa inteligência atribui caráter especial à participação ativa das partes no processo e, não por outro motivo, o direito à produção de prova recebe status de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Vinícius Santana Melo (2019, p. 12), no decorrer da história, as instituições públicas demonstraram grande aptidão em promover políticas “depreciadoras de prerrogativas existenciais”, motivo que inspirou, desde a antiguidade, discussões acerca da existência de direitos mínimos que consubstanciassem a dignidade humana.

O autor afirma que tal raciocínio caracteriza-se como premissa de validade e legitimidade dos dispositivos legais, pois seu conteúdo material possui o fito de condicionar as ações do Estado e servir de critério interpretativo das normas. Nesta senda, cabe ao Poder Público garantir um mínimo ético que fomente essa dignidade e limite o poder do Estado, de modo a garantir uma autonomia político-pessoal aos cidadãos para que tenham reais condições de protegerem seu patrimônio jurídico (MELO, 2019, p.12-13).

Ao iniciar seu capítulo sobre direitos fundamentais, Robert Alexy (2011, p. 40-45) analisa o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos e distingue os

direitos ali elencados dos demais direitos subjetivos^{3 4}, evidenciando seu caráter (1) universal, (2) moral, (3) fundamental, (4) preferencial, e (5) abstrato.

Esses direitos do homem possuem peculiar caráter moral, por isso são supra positivos, enquanto os direitos fundamentais são os direitos que foram acolhidos por uma constituição a fim de positivizar os direitos humanos, ou seja, são os direitos do homem transformados em direito positivo (ALMEIDA, 2011, p. 171-172).

A ideia de um direito fundamental, entretanto, surge muito antes disso, com as Declarações do século XVIII e com o início do constitucionalismo ocidental. Fortemente influenciado pelo liberalismo burguês, esse instituto aparece com a principal função de garantir liberdade em um contexto pós-absolutista e proteger os agentes sociais das arbitrariedades do Estado. Era necessário, naquele contexto, fazer com que certos direitos fossem dotados de características especiais, de modo que eles passassem a ter aplicabilidade plena e não pudessem ser afastados (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 520).

Um direito pode ser classificado como fundamental quando possuir inegável valor ético, hierarquia constitucional, aplicação imediata e vínculo direto com seu objetivo primário, que é a concretização da justiça social. Trata-se de direito que tem como pilares a limitação do poder do Estado, a dignidade da pessoa humana e a ideia de Estado Democrático Constitucional (MARMELSTEIN, 2017, p. 19).

Ferrajoli (2001, p. 19) explica que os direitos fundamentais são “*todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos en cuanto dotados del status de personas*”. O relevo desse instituto, conforme afirma Santana Melo (2019, p. 13), advém do elevado valor material oferecido pelos Estado na pós-modernidade, a fim de estruturar a ordem liberal-democrática e expor a autonomia político-pessoal dos cidadãos.

Tais direitos podem ser evidenciados também no âmbito processual, enquanto garantias mínimas a serem exercidas nesse contexto, de modo a consagrar um

³ Segundo Luigi Ferrajoli (2001, p. 19), “direito subjetivo” é “*cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a um sujeto por uma norma jurídica*”.

⁴ Sobre a distinção entre direito objetivo e direito subjetivo, Tércio Sampaio (2003, p. 145) afirma que “a dicotomia pretende realçar que o direito é um fenômeno objetivo, que não pertence a ninguém socialmente, que é um dado cultural, composto de normas, instituições, mas que, de outro lado, é também um fenômeno subjetivo, visto que faz, dos sujeitos, titulares de poderes, obrigações, faculdades, estabelecendo entre eles relações. Assim, quando falamos no direito das sucessões, significamos algo objetivo, quando mencionamos o direito à sucessão de m herdeiro, mencionamos algo que lhe pertence”.

patamar de dignidade que permita aos titulares de direito fazê-los valer. Pode-se inferir que negar o acesso à justiça ou criar embargos desnecessários para a prestação da tutela seria equivalente a negar a própria titularidade do direito, vez que o processo é o meio adequado para tornar patente a vontade abstrata da lei (ALMEIDA, 2011, p. 178-180).

É cediço que a prova se afigura como mecanismo imprescindível à demonstração da ocorrência dos fatos alegados em juízo, o que fundamenta a pretensão das partes e serve de meio para influir no convencimento do julgador. Esse relevante valor atribuído é reforçado, inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito de fazer uso de prova testemunhal, pericial e também de participação na produção das provas (ALMEIDA, 2011, p. 179).

Ademais, seu caráter fundamental pode ser compreendido como decorrência lógica do próprio direito ao contraditório, o que também está previsto em tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (incorporado pelo Decreto n. 678/69), em seu art. 8º, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (incorporado pelo Decreto n. 592/92), no artigo 14.1, alínea “e” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 53).

Na Constituição Federal, o direito à prova foi recepcionado de forma expressa e implícita. Expressa porque o art. 5º, LV, assegura os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa, dos quais decorre o direito à prova, e implícita porque é condição *sine qua non* para o acesso à justiça, à justa solução de conflitos, à efetividade da jurisdição e à democracia processual (ALMEIDA, 2011, p. 181).

Trata-se de direito com conteúdo complexo, que se manifesta na possibilidade de (1) requerer a produção de prova; (2) de produzir prova; (3) de participar da produção das provas; (4) de manifestar-se acerca da prova produzida; e (5) de ter a prova devidamente examinada pelo julgador (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 53).

É imperioso ressaltar que a fundamentalidade do direito à prova não decorre apenas do mandamento constitucional, mas da sua finalidade de efetivar a participação democrática das partes no processo, garantindo que construam argumentos que corroborem para a prestação da tutela. Trata-se de direito que impõe ao Estado um “dever de agir” na proteção dos bens jurídicos em discussão (ALMEIDA,

2011, p.182-183), ou seja, no direito de demonstrar a realidade de fatos juridicamente relevantes e exigir a materialização de um direito.

Conforme entendimento de Matheus Augusto (2019, p. 4-5), inescapavelmente, a qualidade da prestação jurisdicional está adstrita à observância do modelo constitucionalizado de processo, de modo que a sua finalidade deve ser buscar, em alguma medida, a verdade dos fatos controvertidos mediante a valoração das provas que sustentam a narrativa das partes.

Parece razoável sustentar a plausibilidade da relação teleológica entre prova e verdade, portanto, mas não se pode admitir que o êxito da intervenção das partes ocorre somente quando estas conseguem convencer o juiz acerca dos fatos alegados. Segundo Ferrer Beltrán (2017, p. 76), se uma das funções do direito é a regulação de determinadas condutas, o cumprimento dessa função requer a correta incidência das consequências previstas na norma, o que depende da materialização dos fatos condicionantes dessas consequências.

Seguindo essa perspectiva, diante do valor atribuído à verdade proposto por Taruffo, a inegável relação existente entre verdade e prova deve ser prestigiada no modelo processual, sobretudo no tocante à participação democrática das partes (a fim de assegurar o valor político da verdade). Torna-se imperioso, agora, analisar as funções que a prova pode assumir em um processo.

2.2 A FINALIDADE DA PROVA

Segundo Salah Khaled Júnior (2020, p. 335), existiriam pelo menos quatro concepções que explicam o sentido da atividade probatória: a primeira acredita que a prova tem a função de demonstrar uma verdade objetiva no processo; a segunda leva a prova e a verdade para um campo argumentativo, acreditando no processo como uma atividade retórica; a terceira defende que ela tem a finalidade de “fixar formalmente os fatos alegados”; e a quarta concebe a atividade probatória como mecanismo de convencimento psicológico do magistrado.

No tocante à primeira concepção, que será melhor abordada em outros capítulos, Taruffo (2014, p. 12-33) afirma que a prova está conectada aos fatos em uma relação instrumental, ou seja, meio de prova é “qualquer elemento que possa ser utilizado para estabelecer a verdade dos fatos da causa”. Desse modo, o autor ensina

que as provas são elementos que possuem informações das quais a verdade pode derivar, estando o fato provado justamente quando os dados cognitivos inerentes àqueles elementos conduzirem à verdade dos fatos controvertidos.

A prova seria meio de possibilitar uma decisão justa, que seja correspondente aos fatos ocorridos e que designe o correspondente adequado à situação. São formulados enunciados que dizem respeito a um recorte fático e essas proposições serão verdadeiras se o quanto descrito tiver se materializado na realidade, o que se demonstra mediante prova (VASCONCELLOS, 2018, p. 695-721).

O litígio surge a partir de certos eventos e se baseia neles, os fatos são então discutidos pelas partes e cabe ao tribunal resolver a disputa, alcançando a solução da controvérsia quando estabelece a verdade sobre as questões fáticas em confronto e indica seu conseqüente. A verdade judicial significaria, então, que as arguições das partes (enunciados) acerca dos fatos que são objeto do litígio possuem espeque em preceitos racionais e estão baseados em provas, segundo Taruffo (2014, p. 12-34).

Ferrer Beltrán (2017, p. 34) evidencia também que as partes do processo podem ter variadas intenções ao juntar provas no processo, como o convencimento do magistrado ou até mesmo a dilatação do processo, mas essa não pode ser a finalidade essencial da atividade probatória, afirma o autor.

Desse modo, ainda que se admita a falibilidade da ambição de verdade, “a prova deve ser considerada como o meio pelo qual o direito pretende determinar a verdade das proposições no marco do processo judicial”, sendo esta precisamente a finalidade da prova nessa primeira concepção trazida por Khaled: “a busca da verdade sobre as proposições fáticas relevantes para a aplicação do direito” (BELTRÁN, 2017, p. 33-34).

Na mesma linha argumentativa, Bentham (1825, p. 29) explica que o sentido da atividade probatória está pautado na premissa de que, se um fato deve ser considerado verdadeiro, a afirmação acerca dessa veracidade ocorre por uma razão que levou o interlocutor a crer na existência ou inexistência de um fato, sendo o objeto e finalidade da prova justamente a demonstração dessa convicção a um terceiro.

No tocante à segunda concepção trazida por Khaled (campo argumentativo), o autor aduz que “a estratégia de convencimento faz parte da dinâmica processual”, ao passo que o juiz se apresenta como um dos destinatários da prova e cuja satisfação de convencimento é pretensão das partes (KHALED, 2020, p. 344).

Em uma visão extremada, a concepção retórica afastaria por completo a noção de verdade no processo, transformando-a em um jogo de persuasão que privilegia tão somente a técnica de convencimento. Em uma visão mais moderada, contudo, a atividade probatória estaria sim ligada a uma finalidade persuasiva, mas o peso atribuído a essa intenção seria menor, pois a prova deveria também servir como mecanismo de verificação dos rastros do passado, cuja demonstração na sentença é requisito das “regras do jogo” (KHALED, 2020, p. 345).

A preocupação mencionada por Khaled em relação ao afastamento da verdade talvez leve em conta um sentido mais vulgarizado de retórica, que não é o mais adequado à análise. Cunha Martins (2002, p. 23), discutindo a retórica aristotélica, ponderou que a retórica é justamente a gestão de provas no âmbito argumentativo e “em nome da verdade”, afastando o convencimento que resulta de emoção justamente pela existência de elementos probatórios que valorizam as questões empíricas.

Essa noção mostra-se presente nos trabalhos de Marinoni e Arenhart (2018, p. 63), para quem a prova assume um papel de argumento retórico com vistas em legitimar o próprio poder de decisão do juiz, como uma espécie de freio ao decisionismo arbitrário, pois a legitimidade da sentença ocorreria na exata medida em que as partes pudessem influir no convencimento do magistrado.

A participação dos sujeitos processuais ocorre com a possibilidade de “afirmar situações de fato e de direito” que corroborem para as suas pretensões e, conseqüentemente, no direito de comprová-las, demonstrando que tais arguições são verossímeis e que a tutela jurisdicional deve ser prestada em determinado sentido (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 63).

Os meios de prova, afirmam esses dois autores, antes de servirem como meio de reconstrução histórica, se dignam a estabelecer um diálogo entre as partes e o Estado-juiz. A finalidade da prova está em seu caráter retórico e na possibilidade de convencimento do magistrado a partir do permissivo legal de “embasamento concreto das proposições formuladas” (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 64-65).

Fernando Gil (2002, p. 23-24) atenta também para duas distinções de “verdade” na obra de Aristóteles: uma verdade apodíctica, por meio da qual “as coisas não podem ser diferentes daquilo que são” e uma verdade dialética, que é a verdade provável, estabelecida pela argumentação e em observância das regras procedimentais.

Observa-se que “provável” na obra de Aristóteles não desvaloriza a verdade apodíctica, já que possui uma conotação positiva. O provável é aquilo que é plausível, que possui credibilidade por ser sustentado por provas e que constrói dialeticamente um tipo específico de verdade (GIL; MARTINS, 2002, p. 24).

É certo dizer, portanto, que a concepção da prova como elemento retórico não implica na análise desta como um conjunto de artifícios que tem a exclusiva função de convencer o interlocutor a todo o custo. O processo objetiva estabelecer se algo aconteceu ou não, cabendo às partes formularem hipóteses e, ao juiz, estabelecer a mais provável a partir dos elementos arguidos (KHALED, 2020, p. 346-347).

Essa concepção deve atentar, entretanto, para o risco de uma verdade baseada apenas no que se crê e que é desvinculada dos rastros do passado, como se a incidência da norma jurídica dependesse exclusivamente da astúcia do orador. O que se pretende com a instrumentalização da prova enquanto elemento retórico não é transformar o fato da vida em mera hipótese, mas evidenciar o caráter dialógico do processo, que tem na prova carregada por ambas as partes um caráter fundamental para a obtenção de um conhecimento verificável (KHALED, 2020, p. 348-349).

A terceira concepção que Khaled trabalha é a da orientação formal, “segundo a qual a atividade probatória deve configurar-se como simples mecanismo de fixação formal dos fatos alegados no processo” (KHALED, 2020, p. 339).

Se a primeira concepção vê na prova uma referência correspondente com o passado, essa terceira considera a prova apenas um elemento de fixação dos eventos alegados no bojo do processo, buscando controlar as arguições das partes e restringir o que pode ser aduzido pelos sujeitos processuais (KHALED, 2020, p. 339).

Embora esse tema vá ser melhor abordado no tópico 2.3, não há problema em adiantar que a ideia de verdade formal é insuficiente. A estrutura formal do processo não basta para descaracterizar as questões de verdade empírica que são anteriores às discussões em juízo por uma decorrência lógica, então, compreender que a prova tem a exclusiva função de fixar os elementos narrativos que serão considerados no processo e que isso tem relação com um ideal de verdade, acaba por privilegiar o formalismo em detrimento da referência concreta da decisão com os eventos sobre os quais ela deve incidir (KHALED, 2020, 341).

Na quarta concepção a respeito da finalidade probatória, Khaled sugere uma atividade demonstrativa com o intuito de obter o convencimento psicológico do juiz a

respeito da “existência ou inexistência dos dados lógicos que devem ser tidos em conta no processo”. Provar, nessa linha de pensamento, é convencer o juiz de uma evidência, um rastro que o conecta analogicamente a prova e o evento que já pertence ao passado (KHALED, 2020, 350-351).

As partes no processo pretendem ser acreditadas e suas arguições passam a ter valor no momento em que os destinatários creem, o que depende de um aspecto subjetivo daquele que julga, qual seja a captura psíquica. O magistrado “elege” versões a partir dos fatos demonstrados mediante provas, que são juntadas com o intuito de “criar condições para a atividade cognitiva do juiz acerca de um fato passado” (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 538).

Di Gesu e Lopes Júnior (2008, p. 100) afirmam que a verdade não é elemento fundante do sistema acusatório, pois o poder do julgador não se justifica por tal pretensão. O poder emanado na sentença “é validado pela versão mais convincente sobre o fato, seja a da acusação ou a da defesa”, logo, as provas possuem função persuasiva em relação ao juiz, sendo uma tentativa de reconstrução minimalista e imperfeita.

Isso não quer dizer que o vocábulo “verdade” deva ser substituído por “certeza”, como propõe Carnelutti, evidenciando a escolha que o julgador faz diante dos elementos demonstrados no processo. A certeza não tem o condão de amenizar o problema mediante a superação da dúvida, pois um sistema processual “sem verdade” é um sistema completamente arbitrário (ÁVILA, 2013, p. 35).

A finalidade da prova que se pretende explicar nessa concepção indicada por Khaled é a de um ato de convencimento, formado em contraditório e em respeito às regras do devido processo legal, mas que tem a verdade como elemento contingencial, não finalístico. A decisão deve “construir” a “história do delito” pela análise das provas, privilegiando a versão mais convincente, mas que não afasta a importância da verdade (ÁVILA, 2013, p. 36).

A afirmação de Carnelutti não é satisfatória justamente porque, enquanto a verdade é objetiva e determinada pela realidade, a certeza é subjetiva e diz respeito à psicologia do interlocutor e à intensidade de seu convencimento. Uma afirmação é verdadeira independentemente do grau de certeza do sujeito: a Terra era geóide mesmo quando ninguém estava certo a respeito disso (e mesmo quando estavam certos de que era plana) (TARUFFO, 2012, p. 108).

O vocábulo “certeza” deriva do latim “*cernere*”, que significa “escolher”, “selecionar”, “recortar”. Desse modo, a certeza envolve uma escolha baseada em um exercício interpretativo, então, partindo desse pressuposto (equivocado), a tomada de posição seria tão somente uma avaliação (KHALED, 2020, p. 355).

Apesar do pensamento de Carnelutti representar um significativo avanço, o que se observa é que essa conclusão do autor conduz igualmente a um decisionismo arbitrário, como se o juiz estivesse livre para decidir de qualquer forma (KHALED, 2020, p; 356).

Taruffo (2012, p. 108-111) aponta um duplo erro nessa concepção, ainda, pois substituir a “verdade” por “certeza” significa, de um lado, abandonar a noção de verdade e ignorar que as decisões judiciais necessitam de uma correspondência com a realidade e, de outro, aceitar que o fundamento da decisão seja o grau de persuasão que o magistrado conseguiu extrair.

Desse modo, uma interpretação diminuta da prova enquanto elemento que pretende apenas induzir o convencimento psíquico do julgador seria equivocada. O que se pretende nessa linha argumentativa (e que é o entendimento adotado neste trabalho) é evidenciar o caráter demonstrativo da prova, que tem como objetivo apresentar os rastros do passado de modo a permitir o conhecimento (reconhecimento) do julgador a respeito de um fato, e, por este ser destinatário relevante dos elementos probatórios, conseguir o seu convencimento psicológico em determinado sentido (KHALED, 2020, 350-351).

2.3 OS ASPECTOS GERAIS SOBRE A VERDADE FORMAL E A VERDADE MATERIAL

Diferentes limitações processuais e especificidades procedimentais, por vezes, acabam interferindo na determinação da verdade de enunciados e na capacidade de provar os fatos alegados. Por esse motivo, defendeu-se a necessidade de se estipular dois tipos distintos de verdade: uma verdade formal, também chamada de “judicial” ou “forense”, e uma verdade material, também chamada de “objetiva”, “real” ou “substancial” (BELTRÁN, 2017, p. 65).

A verdade material seria aquela que leva em conta os elementos exteriores ao processo, ou seja, a verdade do enunciado depende de sua correspondência com o

mundo e da existência ou inexistência de um determinado fato na realidade. A verdade formal, em contrapartida, seria aquela que goza de “autoridade jurídica”, que é resultado da atividade probatória no processo e fixa formalmente os fatos de interesse para o direito, tornando-se a única verdade relevante a partir do momento em que o processo transita em julgado, independentemente do correspondente fático (BELTRÁN, 2017, p. 66).

É certo dizer que a concepção de verdade formal se conforma com uma veracidade que decorre da decretação do órgão julgador de que um fato está provado, logo, uma vez que seja decretado o resultado de um processo, a narrativa se torna verdadeira e suficiente (BELTRÁN, 2017, p. 66).

Marinoni e Arenhart (2018, p. 48) afirmam que essa linha de pensamento vê na verdade um conceito dialético, construído com base na argumentação e muito influenciado por um pensamento habermasiano, que acredita que a verdade não deve ser “descoberta”, mas construída mediante a participação dos sujeitos processuais.

A obra de Habermas compreende o diálogo como elemento preponderante do processo e busca um consenso que permita o conhecimento, não um consenso do conhecimento. Essa premissa permite que a razão passe a ser buscada na argumentação que se baseia no relacionamento humano, criando uma oposição à busca da razão no íntimo do sujeito cognoscente (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 48).

Segundo Lênio (2017, p. 133), a teoria discursiva de Habermas não tem a verdade como ponto relevante, pois o foco de sua obra é a relação entre as proposições, que são analisadas procedimentalmente e que podem indicar a correção do enunciado ou a verdade (do discurso), não sendo relevante, todavia, a discussão sobre o “algo” em sua essência.

Isso ocorre porque o autor, embora sustente que a validade do discurso tem como pressuposto a sinceridade em relação ao mundo real, ele afirma que o conhecimento não está precisamente nesse mundo objetivo, mas na atividade comunicativa que já pressupõe a existência de uma realidade (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 49).

Tal raciocínio pode ser observado na passagem em que Habermas afirma que “não se mede a racionalidade de imagens de mundo segundo qualidades lógicas e

semânticas, mas segundo conceitos básicos que essas imagens de mundo põem à disposição dos indivíduos para que interpretem o mundo”⁵ (HABERMAS, 2012, p. 96).

Isso quer dizer que a verdade não possui caráter absoluto, de validade plena e eterna, mas é proveniente de um “consenso discursivo” que desloca a verdade do seu correspondente com o mundo e privilegia a intersubjetividade e o diálogo. A verdade formal e a verdade em Habermas não são buscadas precisamente no conteúdo da assertiva, “mas na forma pela qual ela é obtida”, logo, o verdadeiro e o falso não são verificados a partir do objeto, mas mediante uma razão individual, um procedimento (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 51).

O consenso relaciona-se à ideia de “acordo racionalmente motivado”, dando força aos melhores argumentos no debate desde que os interlocutores possuam distribuição igual e simétrica de oportunidades, podendo cada um fazer prova a respeito de sua pretensão de verdade e influir de maneira eficaz para o resultado do processo (MAIA, 2009, p. 17-27).

O campo da verdade formal fixou entendimento de que a reprodução jurídica dos fatos finda com o exaurimento dessas provas e das manifestações trazidas aos autos. É um produto da inteligência humana que privilegia a atividade dialógica e que mesmo se baseando em provas, não tem uma ambição de verdade correspondente, já que se contenta com a fixação de uma verdade jurídica quando o debate se encerra, podendo ela coincidir ou não com a realidade (BARROS, 2010, p. 39-40).

Esse paradigma teve certo predomínio no processo civil durante um tempo, pois argumentava-se que, diferentemente do processo penal, que lida com matéria de ordem pública, o processo civil trata de direitos pessoais (CARDOSO, 2010, p. 255), sendo a verdade formal uma opção para “favorecer o encerramento de litígios e o restabelecimento da paz”, o que levava o Estado-juiz a contentar-se com a verdade projetada pelas partes (BARROS, 2010, p. 39-40).

O próprio Código de Processo Civil estabelece regras que obstam uma verdade por correspondência ou, pelo menos, levam-na a um plano secundário de relevância. Menciona-se a regra de que, se o réu não contesta a ação, os fatos afirmados pelo autor reputam-se verdadeiros; ou a regra de que a ausência de impugnação à

⁵ Para o autor, se a verdade de um enunciado ocorre quando o estado de coisas que se afirmou realmente existiu no mundo objetivo, essa percepção teria como pressuposto um mundo idêntico para todos os possíveis observadores. Parte-se, então, para uma concepção formal de mundo exterior, ou seja, um estado de coisas mediado pelo mundo social e pelas normas vigentes que permitem a subjetividade na compreensão do mundo e no acesso aos objetos (HABERMAS, 2012, p. 105-107).

autenticidade da assinatura ou veracidade do contexto do documento faz presumir também a sua veracidade (BARROS, 2010, p. 40).

Essa distinção determina também a possibilidade de participação do juiz na instrução processual e no nível de influência das partes. Segundo o paradigma da verdade formal, o julgador não estaria autorizado a participar da produção das provas, mesmo que isso significasse uma decisão dissociada da realidade, pois a carga probatória deveria ser de incumbência exclusiva do autor e do réu (HADDAD, 2012, p. 92).

A verdade material pretende o exato oposto, pois busca uma verdade absoluta por meio da idêntica representação dos fatos no bojo do processo. Para tanto, a pesquisa da verdade material é muito mais apurada e conta, inclusive, com uma postura ativa do magistrado (HADDAD, 2012, p. 92).

De maneira diametralmente oposta à concepção de verdade formal, a material, conforme explica Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1998, p. 163-198), vê o fato como acontecimento histórico recognoscível e que pode ser aportado no processo mediante prova. A adoção de tal entendimento visa “reproduzir o fato objeto da acusação, que pertencia ao mundo externo, sem artifício, presunção ou ficção, pois só assim o juiz passaria a conhecer a verdade como era, despida de qualquer artificialismo” (FERREIRA, 2006, p. 46).

Trata-se de raciocínio que vê a verdade formal como insuficiente à justa aplicação do direito, o que normalmente é relacionado com a atividade do juiz em matéria penal, sob o argumento de que se deve buscar a “máxima probabilidade” ou “ausência de dúvida razoável” na apuração do crime (MACHADO, 2006, p. 72-74).

Ferrer Beltrán (2017, p. 68) menciona algumas passagens de Carnelutti que sustentam o afastamento da verdade formal, pois o autor italiano entende que não é possível apropriar-se do termo “verdade” se esta não for verificável, logo, ou a verdade formal corresponderia a uma verdade real, ou seria uma não-verdade.

O ponto fulcral desse princípio é, portanto, a coincidência dos fatos indicados nos autos com os fatos ocorridos no mundo da vida, como uma espécie de “espelho fiel” que é (supostamente) necessário à atividade decisória (MACHADO, 2006, p. 75). Nesta toada, a verdade material é aquela que depende da correspondência com o mundo, logo, é a inteligência que busca, por meio do processo, atestar a ocorrência dos fatos cuja existência é afirmada (BELTRÁN, 2017, p. 66).

Guilherme Nucci (2016, p. 66-67) afirma que falar em verdade real implica em provocar um sentimento de busca no juiz, que teria impulso contrário à passividade e, diante de possíveis injustiças relacionadas a direitos fundamentais como liberdade, vida e honra, vai em busca da verdade que mais se aproxima da que realmente aconteceu.

A verdade real baseia-se em uma verdade por correspondência, que é a conformidade entre a realidade e a noção ideológica. Sua ambição estaria consubstanciada na prevalência do interesse público em matéria penal, logo, a prestação jurisdicional deveria reconstruir uma verdade empírica que esclarecesse com precisão a maneira como os fatos verdadeiramente ocorreram (NUCCI, 2016, p. 67), o que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

3 ALETHEIA: A INCOMPATIBILIDADE ENTRE NARRATIVA JURÍCA E OBTENÇÃO DA VERDADE REAL

Nos estudos sobre a verdade feitos por Heidegger, o autor traz a concepção de *aletheia* utilizada pelos gregos e explica que essa expressão quer significar um “descobrimento”, ou seja, designa algo que estava velado e não está mais, algo que não está encoberto por nada. A *aletheia* seria um equivalente à palavra “verdade” e seu sentido expressa justamente a interferência humana no processo de sua apreensão, pois pressupõe que algo está coberto e que posteriormente será “descoberto” (HEIDEGGER, 2018, p. 110-111).

Nesse sentido, pode-se perceber que a *aletheia* expressa a crença de que as coisas guardam em si um significado potencial, que tem um sentido já estabelecido de antemão e que deve ser desvelado. Esse desvelamento, aponta Heidegger, passaria necessariamente pelo crivo da linguagem, ao passo que a palavra deve possuir uma relação com o próprio ser, pois “a significação das palavras, o que entendemos em seu uso (ao ouvir e ler) é expressão e sinal da coisa a que remete a significação” (HEIDEGGER, 2018, p. 118).

Heidegger explica essa visão grega a partir dos escritos de Heráclito, que via na palavra uma abertura semântica que possibilitaria ao interlocutor a apreensão de sentido sobre aquele objeto que está sendo designado, o que traria, por vezes, uma multiplicidade de sentidos que obstaria a visão tradicional de *aletheia*. Heidegger aponta que “na fala e como falante, o homem já está na lida com o sendo, já quer controlar a variedade, a obscuridade e o ilimitado por meio da simplicidade, clareza e força de expressão do dizer” (HEIDEGGER, 2018, p. 126).

Heráclito critica o fato de a massa dos homens se comportar “como se cada um tivesse seu próprio entendimento” e aponta para a necessidade de buscar nas palavras uma conexão com o próprio ser, afastando o descompromisso das opiniões e do uso vulgarizado da linguagem desprovida de preocupação com o sentido primeiro. A linguagem seria a manifestação do ser e por meio da qual se mostra o sentido das coisas, que deve ser buscado a fim de expor o que ela já designa (HEIDEGGER, 2018, p. 127-128).

Essa tradição filosófica vê na *aletheia* uma verdade como correção, como concordância, como adequação entre a sentença e o objeto. Acreditava-se que

apenas a sentença é que poderia ser valorada (e que poderia ser verdadeira ou falsa), pois o seria independente do conceito e aquilo que se diz é que deve ter uma relação de referência à coisa (HEIDEGGER, 2018, p. 132).

O que é dito se torna correto quando concorda com o objeto a que se está designando, o que já pressupõe que o dito e a coisa sejam distintos, mas se façam compreender por uma representação (HEIDEGGER, 2018, p. 132-133).

Deve-se ter em mente que a correção (correspondência) desloca a verdade para a sentença e compreende que o ser deve estar fundado na verdade do discurso; a aporia da concordância é a adequação entre juízo e objeto a partir da análise do juízo, que deveria buscar na linguagem um meio de representar seu objeto fático e material no mundo das abstrações (HEIDEGGER, 2018, p. 132-133).

Heidegger vai além, pois compreende na concordância um caráter duplo, ou seja, a coisa deve adequar-se ao que se entende previamente como essência daquele objeto, enquanto a designação deve ser suficientemente precisa para que referencie aquela realidade. A autenticidade é também a satisfação do “é assim como deve ser”, que busca agora valorar a veracidade da coisa, não apenas do juízo (SANTOS, 2013, p. 42-43).

Essa ideia busca o acordo da coisa com o conceito estabelecido, pois entende que “o espírito, como razão universal ordena os objetos, dando sua própria lei e estabelecendo a intangibilidade de seu processo, decidindo daquilo que se considera lógico”. Heidegger percebe no humano uma intelectualidade capaz de, mediante uma enunciação, fazer surgir a coisa como ela é e estabelecer, portanto, uma relação entre a aparição da coisa e sua “enunciação apresentativa” (SANTOS, 2013, p. 43-45).

Salah Khaled (2019, p. 11-12) importa esse pensamento para o processo e, embora trabalhe a verdade heideggeriana como *aletheia* (que é concepção de verdade que Heidegger não subscreve), busca demonstrar a incompatibilidade de uma verdade relacional com a reconstrução de fatos ocorrida na narrativa jurídica. Khaled relaciona a ideia de adequação com a insuficiente busca da verdade real a partir dos elementos extraídos dos autos processuais, pois entende que a obtenção da essência das coisas e da representação exata dos fatos da vida estaria muito além da capacidade humana, argumentando, ainda, que tal pensamento só legitima o exercício de arbitrariedades pautadas nessa busca descabida.

3.1 O MITO DA CAVERNA E A VERDADE ENQUANTO ESSÊNCIA

O “mito da caverna” (PLATÃO, 2016, p. 273-283) certamente é um dos conceitos mais perspicazes à análise proposta, pois marca uma ontologia da verdade baseada na correspondência. Trata-se de um diálogo entre Sócrates e Gláucon, onde são esboçados conceitos de verdade e representação, referindo-se às qualidades que um governante deveria possuir para que seu julgamento não fosse maculado por uma percepção errônea da realidade.

Sócrates descreve um cenário onde homens estão em uma morada subterrânea, em forma de caverna e com uma entrada aberta à luz; os homens estão ali desde a infância, acorrentados nas pernas e pescoços, de modo que não podiam virar-se ou olhar para qualquer coisa que não estivesse diante deles. A luz da caverna chega por uma fogueira acesa numa colina, bem detrás daqueles homens; entre o fogo e os prisioneiros há uma estrada por onde transitam vários trabalhadores, que portam os mais diversos objetos também (PLATÃO, 2016, p. 273-283).

As pessoas que atravessam a estrada transportam estatuetas de outros homens, de animais e até objetos feitos de madeira, pedra e toda espécie de matéria; naturalmente, alguns desses transeuntes falam, outros passam em silêncio e suas sombras projetadas de maneira distorcida nas paredes das cavernas formam toda a realidade daqueles sujeitos na gruta (PLATÃO, 2016, p. 273-283).

Sócrates propõe ainda que um dos prisioneiros seja liberto, de modo a retirar-se da caverna e pôr os olhos em direção ao sol, quando ainda incomodado com a luz, mas recobrando a visão, o sujeito começa a perceber a imensidão do mundo que o cercava. É de acreditar que fosse, no mínimo, difícil para que alguém convencesse o ex-prisioneiro de que tudo aquilo que ele viu até então era mera representação da realidade, imagens falseadas pelo reflexo das imagens projetadas na caverna; que as coisas, como são, estão agora diante dos olhos dele e que ele passou todos aqueles anos diante de representações confusas e distorcidas (PLATÃO, 2016, p. 273-283).

A partir desse ponto, Platão faz uma distinção entre o mundo sensível e o mundo inteligível (ou mundo das ideias), estabelecendo que este primeiro teria como correspondente a caverna e as imagens refletidas na parede, sendo o plano onde todas as pessoas estão, enquanto o segundo é representado pelo mundo fora da

caverna e é uma construção metafísica somente acessada por meio da filosofia (PLATÃO, 2016, p. 273-283).

O filósofo acrescenta, ainda, que o mundo das ideias é aquele onde se encontra a essência imutável das coisas (abstratas ou não), onde não existem transformações ou oposições e que o mundo sensível, onde estariam as sensações e toda a materialidade, era um eterno *devenir* que possui apenas uma aparência de realidade. As representações contidas no mundo sensível (ilustradas pelas imagens distorcidas na parede da caverna) são facilmente desvirtuadas pela interpretação humana, que oferece sentidos diversos às abstrações (CHAUÍ, 2000, p. 228-229).

É de relevância salutar a noção de que o vocábulo “ideia”, em Platão, tem um sentido diverso do comumente utilizado para designar uma representação mental qualquer. O filósofo entende esse conceito como um objeto específico do pensamento e para o qual ele está voltado, sendo, por excelência, um ser em sentido pleno, imutável, absoluto e visível apenas por meio do intelecto e não dos sentidos (REALE, 2014, p. 61-64).

Trata-se, portanto, de uma existência em concreto, mas em uma espécie de dimensão diversa da que é acessada pelos sentidos. Esse mundo inteligível exprime um contraponto ao sensível, como uma esfera alternativa da realidade e onde se encontram as coisas em sua essência, sendo representada pela dicotomia entre o corpo (terreno, sensível, mutável) e a alma (eterna, imutável) (PLATÃO, p. 26-29).

A ideia é, portanto, a entidade incorpórea⁶ para a qual se volta o intelecto humano, que não se confunde com a entidade que se percebe por meio dos sentidos. Em *Fédon* (PLATÃO, p. 29-30), ainda, o autor problematiza a respeito dos prazeres e sofrimentos que confundem corpo e alma, levando o sujeito a acreditar que as coisas que o corpo diz são verdadeiras e a negligenciar a razão. Aponta a necessidade de buscar a calma das paixões e contemplar todo o fato da vida com o intelecto, de modo a perceber a verdade nas coisas.

⁶ “Pois bem, nos pré-socráticos (aliás, nesse caso, deveríamos dizer nos pré-platônicos), o termo “incorpóreo” indica a ausência de uma forma determinada, (evidentemente, forma no sentido físico); tanto é verdade que “o incorpóreo” é conexo com o infinito o qual, exatamente, não tem limites nem fronteiras nem determinação e, por isso, está privado de toda forma. Platão, porém, renova radicalmente esse significado: para ele, o incorpóreo torna-se “forma” inteligível (ou seja, metassensível, metafísica) e, portanto, um ser determinado que age como causa determinante, um ser delimitado que age como causa limitante, ou seja, a causa verdadeira e real” (REALE, 2014, p. 67).

Pode-se perceber a pretensão do autor de exemplificar a impossibilidade de enxergar a essência das coisas com os órgãos e sentidos do corpo, entendendo que o objeto que se está contemplando com os olhos não é o mesmo objeto que se contempla com a inteligência (PLATÃO, 2003, p. 45).

Nesta senda, Giovanni Reale (2014, p. 63) chama a atenção para as expressões “visão da mente” e “visão da alma” presentes na obra de Platão, sendo a primeira própria à contemplação das formas físicas, enquanto a segunda é um “ver da inteligência” capaz de captar as formas não físicas, ou seja, as essências puras.

Tal raciocínio é novamente exemplificado no diálogo entre Sócrates e Hermógenes, quando ambos se indagam a respeito da proposição protagórica de que o homem é a medida das coisas. Sócrates propõe que o companheiro pense em homens verdadeiramente bons e sensatos e, posteriormente, que pense em homens ainda mais sensatos que aqueles; Hermógenes, então, compreende a rara existência de homens bons e a mais escassa existência de homens ainda melhores que estes primeiros, mas admite a coexistência de ambos (PLATÃO, 1973, p. 114-116).

O filósofo, então, busca confrontar o postulado de Protágoras, argumentando que, se existe sensatez, a nenhum homem seria cabível o posto de mais sensato que o outro, pois cada um agiria da maneira como a verdade se apresentasse para si (por ser ele a medida das coisas e, conseqüentemente, o parâmetro para a análise proposta pelo pré-socrático). Só faria sentido tal comparação se existisse uma ideia de “bom” ou “sensato” que fosse independente do sujeito, algo que pudesse ser o parâmetro absoluto para todos os homens e por meio do qual se pudesse diferenciar o sensato do insensato (PLATÃO, 1973, p. 115-116).

A inteligência a que se propõe o diálogo é de conferir estabilidade às ideias, entendendo-as como independentes do indivíduo e impossíveis de serem manipuladas pela subjetividade humana; ideias, segundo Platão, não se sujeitam a nenhum vir-a-ser. Como consequência, deveria haver uma realidade apartada do mundo dos homens em que nada recebe qualquer coisa de fora, mas que as coisas possuíssem uma existência absoluta que caberia à inteligência contemplar, transcendendo aquilo que é perceptível aos sentidos (REALE, 2014, p. 73-77).

A filosofia platonista, entretanto, não afasta a importância do mundo sensível no processo de investigação do filósofo. Em verdade, só se pode explicar o suprassensível através do próprio sensível, motivo pelo qual pode-se perceber uma

relação de *mímese* entre os dois planos. É dizer que a ideia serve de paradigma e o sensível imita esse inteligível, em que pese a impossibilidade de igualá-lo (REALE, 2014, p. 79-80).

Essa concepção torna imprescindível um mediador capaz de realizar a imitação mencionada pelo autor e criar um correspondente no mundo sensível. A atividade de imitar o arquétipo da maneira mais fidedigna possível é descrita pela literatura platônica como proveniente de uma inteligência suprema⁷, que apesar de muitas vezes se aproximar da figura de um deus, é descrito sempre por Platão como um homem; um artífice capaz de pôr “os olhos nas coisas que se mantem sempre iguais” (PLATÃO, 2011, 34-35).

Essa necessidade de conhecimento máximo, primordial ao exercício da *mímese*, é ponto curial no modelo de Estado que foi proposto por Platão, pois só esse sujeito conseguiria contemplar a ideia de bem (o próprio filósofo assume não ser capaz), do qual derivam a justiça e a virtude, e construir uma representação fática próxima do seu modelo ideal e paradigmático. A “condição necessária e também suficiente para que se realize o Estado ideal é que os filósofos se tornem governantes e, os governantes, filósofos” (REALE, 2014, p. 101-256).

A estabilidade das coisas no mundo inteligível pode ser encarada como resposta à descrença que o filósofo tinha no mundo sensível, pois as formas ideais, por seu caráter imutável e absoluto, não estariam suscetíveis à corrupção dos homens. Segundo Platão, a dinâmica social seria marcada por conflito, guerra de classes e pela preponderância dos interesses particulares das classes governantes (POPPER, 2019, p. 60-64).

Talvez uma das críticas mais contundentes ao modelo dualista platônico seja justamente o papel assumido pelos governantes na resolução dessas problemáticas.

⁷ “Logo no início da narrativa, após a anuência de Sócrates, Timeu começa por definir o agente que constituiu o mundo como um deus bom e absolutamente livre de inveja, a melhor das causas; daí que o que produza seja o mais belo. Como é evidente, o estatuto divino do demiurgo não coincide de forma alguma com o das divindades tradicionais do Olimpo grego. Ao contrário destes, que protagonizam episódios de adultério (Afrodite e Ares), guerras (a revolta dos Gigantes) e manifestam atributos opostos à bondade como a ganância (de Cronos e, posteriormente, de Zeus), bem como interferem em certa medida com a acção quotidiana dos homens – os Poemas Homéricos são bom exemplo disso –, o demiurgo é todo ele bom e, após ter criado a sua obra, retira-se, não interferindo mais. É, pois, um agente divino que se situa num patamar superior ao das outras divindades tradicionais. Isso é bastante evidente tendo em conta os dois tipos de demiurgia que a narrativa apresenta: a primeira, que diz respeito ao mundo e à parte divina do Homem, é da autoria do demiurgo; já a segunda, que trata das coisas mortais (a parte mortal da alma do Homem, inclusive), foi delegada às divindades criadas por si.” (PLATÃO, 2011, p. 24).

Para além da crença de que o filósofo é o único capaz de criar no mundo sensível a melhor versão das ideias de bem e justo, Karl Popper (2019, p. 71) evidencia o caráter autoritário dessa aristocracia de filósofos, pois ao invés de evitar a luta de classes por meio da abolição do sistema de castas, Platão preferiu dotar o governante de uma superioridade incontestável.

O Estado ideal platônico é dividido em três castas: a dos guardiões, dos guerreiros e dos trabalhadores. Espelhando-se no sistema político de Esparta, a casta governante receberia educação diferenciada, seria a única que poderia portar arma e a única detentora de direitos políticos, o que simbolizava o receio do autor em uma ditadura da maioria (consequentemente, no repúdio a sistemas democráticos), muito influenciado pelo que ocorrera com Sócrates⁸ (POPPER, 2019, p. 71-72).

Popper (2019, p. 118-121) busca um paralelo da república idealista com elementos do totalitarismo, argumentando ser impossível que essa estrutura de Estado se coadune com um ideal de justiça. O monopólio estatal da educação e da economia, a censura de atividades intelectuais e a sociedade rigorosamente estratificada destoam demasiadamente de quaisquer princípios humanitários. É dizer que no idealismo platônico não havia distribuição do fardo da cidadania, igualdade de tratamento ou participação nos proveitos econômicos do Estado.

Parece que a concepção de justiça do autor é muito mais relacionada à saúde do Estado do que na observância da igualdade entre as pessoas, por isso a relevância dada amiúde à intelectualidade em toda a literatura platonista. Popper ilustra essa crítica a Platão quando o autor compara o filósofo-rei (governante do Estado ideal) a um médico, a quem é atribuída a função de “salvador do corpo doente da sociedade” (POPPER, 2019, p. 122-176).

Percebe-se que o dualismo propôs como modelo ideal de governança a busca pela essência das coisas, extraíndo o máximo de sentido dos objetos, ao passo que se utiliza da razão para tanto. Dá-se o posto de governante àquele cuja inteligência seja capaz de se afastar da corrupção e instabilidade do mundo sensível, voltar os

⁸ Em “Apologia de Sócrates”, Platão descreve o julgamento do filósofo ateniense por questionar os deuses e corromper os jovens por meio de sua filosofia. Os inquisidores pretendiam apenas manter a estrutura ideológica que se constituía ali e encaravam Sócrates como uma ameaça à estrutura política da época (muitos dos sofistas criticados pelo filósofo eram homens de muito poder). Apesar da injustiça que ali se configurava, Sócrates foi condenado à morte pelo voto da maioria dos juizes. (PLATÃO, 2003, p. 3-32).

olhos para o mundo inteligível e replicar da forma mais próxima possível o ideal de justo e de bem.

Apesar de Platão não tratar especificamente do conceito de “verdade”, seus escritos demonstraram implicitamente essa concepção, que mais tarde foi tratada por Heidegger. As imagens projetadas na parede das cavernas são os aspectos que estão à vista do homem, mas não o objeto em sua verdadeira essência; os prisioneiros acreditam ser aquela a realidade, mas o mundo verdadeiro está fora da caverna, alcançado apenas quando aqueles homens quebram as correntes e se tornam livres (GOMES, 2009, p. 57-61).

Essa alegoria demonstra a *alétheia* citada alhures, ao passo que a verdade passa a ser a contemplação de uma ideia primeira, devendo o objeto ser a representação dessa ideia no mundo dos fatos.

Os gregos trabalhavam esse conceito como uma passagem do oculto para o desoculto, o que ocorre no mito da caverna de maneira gradativa: (1) os acorrentados acreditam nas sombras como o objeto em sua forma verdadeira; (2) o homem que se liberta da gruta consegue enxergar aos poucos aquelas formas que davam origem às sombras, mas ainda precisa acostumar a visão ante à claridade que agora embaça seus olhos; (3) por fim, o acorrentado torna-se livre e a confusão entre o real e o mundo verdadeiro é desfeita (GOMES, 2009, p. 60-61).

Heidegger afirma que o próprio Platão apresenta uma interpretação do mito da caverna, sendo a gruta “uma imagem do local onde residimos em nossa cotidianidade. [...] a fogueira é o sol, o teto da caverna é a abóboda celeste. O que circunda aqueles que ali habitam é o real. O que existe fora da caverna seria o ente dos entes” (SANTOS, 2013, p. 39).

3.2 A LINGUAGEM COMO MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DA VERDADE POR CORRESPONDÊNICA

A crença de que a obtenção da verdade viria por meio da correspondência entre o juízo e a coisa em sua essência certamente influenciou também o estudo da lógica grega, que tem por característica o desenvolvimento de regras rígidas para obtenção de um raciocínio considerado válido. Em linhas gerais, é estabelecida uma linha de pensamento baseada em um método binário, em que as premissas e conclusões

apenas podem ser verdadeiras ou falsas a partir de proposições básicas, como a lei da identidade ($A \text{ é } A$), da não contradição ($A \text{ não é } B$) e do terceiro excluído ($A \text{ é } A \text{ e não pode ser } B$) (ROCHA, 2015, p. 60).

Esse raciocínio tem a pretensão de estabelecer as regras do pensamento correto e procura a demonstração da verdade, dividindo-se em lógica material, não formal e formal, sendo esta última o objeto do presente estudo.

Diferente das outras duas, a lógica formal volta-se para as questões intrínsecas do discurso, de modo a organizar o raciocínio em forma de premissas que chegam a determinada conclusão. Há nesse método a pretensão de validade do argumento por meio da (1) apreensão do problema, (2) formação do juízo enquanto aceitação ou negação do espírito humano frente a um conceito e de seu correspondente fático (3) e do final raciocínio sobre o problema posto (ROCHA, 2015, p. 60-62).

As proposições se afiguram como expressão verbal de um juízo e são formuladas por meio de um sujeito e um predicado, conectados por uma cópula (normalmente o verbo “ser”). O pensamento apreende as ideias contidas no termo e as compara com uma formulação exatamente oposta, julgando de forma positiva ou negativa o enunciado e, por meio do raciocínio, conclui uma relação que decorre do embate entre as proposições (JOLIVET, p. 13-15).

Alfred Tarski (2006, p. 205-206) trabalha esses elementos relacionando-os com o que chama de verdade semântica, que seria basicamente o que Heidegger trabalha como conceito tradicional de verdade por correspondência. Tarski traz a dimensão da linguagem que busca dar sentido às palavras e analisa a relação entre as proposições e aquilo que se busca expressar com elas, propondo, a fim de exemplificar o seu pensamento, um exercício simples a partir da análise de uma sentença cujo significado não desperte dúvidas.

Sendo “a neve é branca” uma sentença “S”, por exemplo, dizer que “S é verdadeira” ou “S é falsa” é o mesmo que dizer (1) a neve é branca e (2) a neve não é branca, respectivamente. As proposições 1 e 2 são satisfatórias ao binômio verdadeiro-falso, conforme a lei da identidade ($A \text{ é } A$) e da não contradição ($A \text{ é } A \text{ e não pode ser } B$). A sentença deve levar em conta, ainda, a lei da equivalência, por meio da qual “‘S’ será verdadeira se e somente se S” (TARSKI, 2006, p. 208).

A veracidade de uma proposição ocorrerá sempre que uma sentença se adequar a essa lei da equivalência, por exemplo: a frase “nem toda afirmação dessa

monografia é verdadeira” só será verídica se e somente se for encontrado pelo menos uma afirmação falsa no trabalho (TARSKI, 2006, p. 209).

Tarski analisa, contudo, que há uma inevitável inconsistência na aplicação da lógica clássica às questões da linguagem, seja pela aceitação dos critérios estabelecidos acima ou pela linguagem possuir semântica própria e fechada (MELO, 2017, p. 49).

Uma das primeiras contradições da aplicação da lógica à linguagem surge com o filósofo Eubulides, que teria dito: “um homem diz que ele próprio está mentido. Isso que ele disse é verdadeiro ou falso?”. Ora, se o verbo “mentir” for interpretado como a pessoa que diz falsidade e se a afirmação do homem for verdadeira, é porque ele de fato está mentido (como disse que estava), porém, a partir do momento em que se constata a mentira, ela estará falando a verdade, pois confessou que estava mentindo (MELO, 2017, p. 29-30).

Se “eu estou mentido” for uma sentença S, dizer que S é verdadeiro é o mesmo que dizer (1) “o homem está mentindo”, enquanto dizer que S é falso seria o mesmo que dizer (2) “o homem está falando a verdade”. Se a aplicação da lei da equivalência ensina que S será verdade “se e somente se”, então “eu estou mentindo” será verdade se e somente se o emissor da sentença estiver mentindo, contudo, nesse momento, o conteúdo da sentença indicaria uma antinomia, pois a sentença passaria a ser verdadeira.

O mesmo acontece em um quadro em que tenha exclusivamente os dizeres “tudo que está nesse quadro é mentira” ou com o Pinóquio que diz “meu nariz vai crescer” ou em um diálogo em que o sujeito X diz que o sujeito Y está falando a verdade, mas o sujeito Y diz que o sujeito X está mentindo. Esse “paradoxo do mentiroso” pode assumir diversas formas, mas tem como característica fundamental a contradição derivada do uso tradicional do vocábulo “verdade” junto a uma sentença autorreferenciada e de conteúdo oposto, criando uma antinomia (MELO, 2017, p. 29-37).

Tarski (2006, p. 214-221) identifica esse problema, mas, em um primeiro ponto, não vê muita relevância na discussão, pois trata como “sofismas ou como jogos que, em lugar de sérios, são maliciosos e não pretendem mais do que mostrar a esperteza de quem os formula”. O autor evidencia, contudo, que as palavras possuem a

característica de referenciar algo no mundo dos fatos, algo que é diverso da própria sentença, mas que designa algo do mundo real.

Por exemplo, na afirmação “a moeda é redonda e de metal”, constata-se que a sentença não pode servir como meio de pagamento (a moeda, sim), que a sentença não possui configuração no espaço (a moeda, sim), que a sentença não é material (a moeda, sim) (HEIDEGGER, 2018, p. 132-133). As palavras seriam, portanto, meros instrumentos com vistas em referenciar algo que não ela própria, pois tem sua finalidade mais ou menos delimitada, enquanto a finalidade da sentença é apenas de designar a coisa.

Partindo dessa premissa, Tarski entende que a definição de verdade “não traz consigo um critério operativo que possa decidir quando as sentenças particulares dessa linguagem são verdadeiras ou falsas”. Basta imaginar que na sentença “em todo triângulo, as três bissetrizes encontram-se em um único ponto” só será verdadeira se as três bissetrizes se encontrarem em um ponto, o que dependerá de uma investigação acerca dos conceitos específicos da geometria, pois “decidir em que casos determinada sentença é verdadeira é objeto da própria ciência e não da lógica ou da teoria da verdade” (TARSKI, 2006, p. 221-222).

A lógica se digna a estruturar as sentenças no campo da sintática, enquanto a verdade possui conteúdo semântico verificável apenas sob a ótica extrínseca em relação ao objeto que está sendo referenciado. Tal característica cria obstáculos à utilização do vocábulo com o intuito auto referenciável, já que, novamente, trata-se de termo de verificação do algo alheio, justamente por seu conteúdo (dimensão semântica) (TARSKI, 2006, p. 222-232).

A análise da verdade deve levar em conta a linguagem objeto sob a qual estará incidindo, ou seja, analisar os elementos que compõe o recorte linguístico específico daquela área. Por certo, os esforços quanto à verificação de um ideal de verdade são muito mais frutíferos quando aplicados às linguagens formalizadas do discurso científico, como a matemática, e menos frutíferos em linguagens naturais cuja variedade de sentenças possibilita antinomias como a do mentiroso (TARSKI, 2006, p. 232).

Observa-se que Tarski está preocupado em estabelecer um conteúdo para a lógica capaz de resolver algumas contradições, mas seus estudos estão mais ligados à própria estrutura frasal e ao modo de construção das sentenças na lógica

matemática. O autor, apesar de defender a possibilidade de se obter uma verdade objetiva, reconhece que uma ontologia da verdade não seria possível em seu trabalho e se restringe à sua linguagem-objeto, que é a das ciências exatas.

Apesar disso, a lógica formal é raciocínio comumente transposto de forma equivocada para o Direito, sob a premissa de que o magistrado deve deduzir a sentença logicamente a partir da subsunção entre lei geral e os fatos da vida (ROCHA, 2015, p. 64), como elucidado por Beccaria (2017, p. 20) ao afirmar que o silogismo deve ocorrer perfeitamente entre a lei (premissa maior), o fato conforme ou não a lei (premissa menor) e a liberdade ou pena (consequência).

Esse método passou a integrar o raciocínio jurídico como conjunto de normas que se relacionam por interferência lógica e que se subsumem diretamente a um caso concreto, sendo as fontes do direito o ponto de partida para o raciocínio do jurista, que deve adaptar os textos de lei às situações fáticas.

A aplicação da lógica formal ao Direito caracterizou a ascensão do positivismo jurídico, que teve como expoente a Escola de Exegese e a visão de que o Direito, por excelência, seria revelado por normas gerais escritas emanadas pelo Estado, instauradoras de faculdades e obrigações e que não possuía qualquer lacuna aparente. Aqui, a interpretação era declaratória e a subsunção pura do fato à norma era preferível à atividade criativa do magistrado, como meio de garantir segurança jurídica (REALE, 2002, p. 416-417).

Pode-se perceber um forte receio dessa doutrina em deixar espaços de discricionariedade ao juiz, que estaria mais suscetível a cometer arbitrariedades diante de um caso concreto. O sistema jurídico anterior era dominado pelas Ordenações Regias, pelos preceitos gerais do Direito Romano e do Direito Canônico, pelo uso dos costumes, pela ideia de Direito Natural sempre invocada pelos doutores e pelo próprio código positivado (REALE, 2002, p. 413).

Esse medo foi o propulsor de uma hermenêutica diametralmente oposta, que consistia na elaboração de um “corpo harmônico e lógico de preceitos, como expressão da razão mesma, capaz de atender a todas as hipóteses ocorrentes na vida”. Objetivava-se dirimir o conflito entre os diversos sistemas normativos coexistentes e criar um sistema de conceitos coerentes e interligados, dos quais seria extraído o próprio direito enquanto complexo de normas gerais e emanadas pelo poder do Estado (REALE, 2002, p. 413-416).

O surgimento dessa jurisprudência dos conceitos demandava a tarefa de “análise cuidadosa e metódica dos textos, desenvolvida no tríplice plano gramatical, lógico e sistemático” e que tinha na interpretação uma atividade rigorosamente declaratória, por entender que cabia ao jurista tornar patente as hipóteses da vida já descritas implicitamente pelo legislador (REALE, 2002, p. 416), conforme o modelo de lógica e verdade semântica de Tarski.

A correspondência entre o juízo e o objeto da vida demonstra uma tradição cultural da filosofia do Ocidente, que acaba por enxergar a linguagem em uma concepção essencialista, ou seja, que a língua seria instrumento capaz de designar a realidade e que os conceitos seriam estabelecidos buscando a parte mais fundamental e essencial das coisas. A palavra “mesa”, por exemplo, se refere a um objeto que, mesmo com as diversas variações possíveis, possui um núcleo invariável e que permitiria a formulação do conceito e a identificação direta daquela coisa (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 28-29).

Os gregos entendiam o pensamento como uma espécie de visão do intelecto capaz de captar a ordem objetiva das coisas, sendo a linguagem uma expressão dessa essência captada, não “um conjunto amorfo de nomes isolados para designação de coisas”. Deveria haver, conseqüentemente, uma relação de correspondência fundamental entre a “estrutura gramatical” e a “estrutura ontológica”, de modo que a construção da língua não poderia ocorrer aleatoriamente, mas levando em conta um fundamento primeiro de determinado objeto (OLIVEIRA, 1996, p. 19-20).

O problema da concepção essencialista, porém, é que ela exige uma atividade cognitiva de “abstração das diferenças” para se estabelecer um núcleo que permita criar o conceito válido a todas as subespécies. Em “mesa”, seria possível buscar uma essência comum que permitisse englobar seus mais variados tipos, encontrando talvez algo próximo de um “objeto plano, a certa altura do chão, que serve para sustentar coisas” como elemento comum a todas as mesas (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 29).

O que ocorre, contudo, é que “mesa” não é apenas esse objeto, mas também uma “mesa diretora” ou uma “mesa que pessoa X ainda não pôs para o almoço”, o que evidencia um problema demasiado antigo e amplamente criticado nessa visão: ou os conceitos se tornam muito genéricos e impossíveis de se estabelecer um limite, ou se tornam muito circunstanciados (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 29).

O próprio Platão reconhecia a impossibilidade de se obter a essência por meio da palavra, por esta ser criação humana e suscetível a falhas. O filósofo acreditava que “se os nomes podem ser verdadeiros ou falsos [...] e se temos possibilidade de decidir isso, então deve haver algo que nos revela, sem nomes, que nomes são verdadeiros ou não” (OLIVEIRA, 1996, p 21-22).

A *aletheia*, segundo Platão, apesar de possuir caráter relacional entre o juízo e o objeto, não pode ser conhecida por meio da linguagem, mas por um puro pensar contemplativo, interno e sem palavras. A linguagem possuiria apenas a função de designar o que foi intelectualmente percebido pela alma, mas seu uso é secundário, pois é tão somente o meio de expressão finito e imperfeito construído pelo humano, enquanto “o pensar é uma atividade essencialmente não-linguística” e capaz de perceber a essência em sua totalidade (OLIVEIRA, 1996, p. 22).

Richard Rorty (1995, p. 19-28), em contraponto, afirma que o ato de conhecer é “representar acuradamente o que está fora da mente; assim, compreender o modo pelo qual a mente é capaz de construir tais representações”. O autor nomeia a sua obra de “A Filosofia e o espelho da natureza” justamente por criticar a visão da mente como grande espelho que reflete a realidade e suas mais variadas representações. Apesar do conceito dado para a palavra “conhecer”, Rorty busca na cognição uma atividade muito mais interpretativa do que de desvelamento de um sentido essencial à coisa ou à palavra.

Por esse motivo, a obra explica que não apenas não se deve “levar a sério a noção de ‘essência’, nem a noção de tarefa do homem como representação precisa das essências”, como faz-se necessária uma atividade interpretativa acerca do contexto em que determinado vocábulo está inserido e de modo a “redescrever” a palavra. Rorty (1995, p. 162-365) sustenta que as palavras tomam seu sentido na relação com outras palavras, não com sua capacidade de representação do mundo, pois esta é atividade do interlocutor que se valerá de elementos externos e internos para apreender sentido de determinada sentença, muitas vezes diverso do sentido que outra pessoa encontraria.

Esse raciocínio parece mais acertado quanto à função dos elementos linguísticos na atividade do julgador. Posner (1993, p. 43-52) afirma que a lógica grega teria a finalidade apenas de demonstrar a validade de um raciocínio e explicar a relação entre ideias, mas não a sua correspondência com os fatos (por isso o

problema da antinomia do mentiroso com o vocábulo “verdade”), o que traria uma incompatibilidade com o Direito, que não pode ser indiferente às questões de verdade empírica.

Um julgamento não é resultado da simples subsunção dedutiva de uma regra prevista abstratamente (premissa maior) e um correspondente fático (premissa menor), mas da adaptação dos dispositivos legais aos valores em conflito no processo (PERELMAN, 2000, p. 62). A lógica jurídica não é a da demonstração formal, portanto, mas uma lógica argumentativa com vistas em persuadir o magistrado, de modo que o leve a dirimir determinada controvérsia em sentido A ou B e aplicar os institutos de forma integrada (PERELMAN, 1996, p. 16).

A decisão é fruto do contexto em que é proferida, havendo relação com os diálogos entre as partes que influenciam mediatemente e imediatamente no processo, já que é resultante das influências de diversos agentes processuais. A sentença precisa sim ser entendida sob seu aspecto sintático e semântico, mas também sob a dimensão da pragmática, ou seja, com a relação entre os signos e os interlocutores (JORGE NETO, 2016, p. 26).

O juiz possui a incumbência de encontrar uma solução razoável para a controvérsia e postular uma decisão que é fruto da intervenção de vontade humana frente à realidade posta casuisticamente, o que difere de uma conclusão impositiva com base no pretenso e estrito coincidente das disposições legais, como em uma busca pelo correspondente perfeito proposto pela lógica formal (PERELMAN, 2000, p. 115).

Os preceitos da lógica parecem atribuir à norma abstrata uma capacidade de antever as mais variadas condutas e descrevê-las de modo tão direto que o mesmo fato não pudesse ser tutelado por duas normas ao mesmo tempo. A subsunção perfeita, ademais, teria que decorrer de uma capacidade igualmente perfeita de realizar o encaixe da norma ao fato, o que não parece ser o raciocínio mais correto.

Essa problemática esbarra ainda na capacidade de apreender os fatos da vida descritos no bojo de um processo, pois a construção de uma verdade (e da veracidade das proposições, conseqüentemente), ocorre de maneira eminentemente relacional e tem como parâmetro um mundo objetivo ou a realidade, expressões caras na filosofia ocidental (PRADO, 2018, p. 13-14).

Reduzir as ações humanas à percepção limitada de terceiros ou à aparente credibilidade de algumas provas, como se garantissem acesso inequívoco ao passado, é um raciocínio falho. A representação narrativa do passado carrega características temporais próprias, que são perdidas quando transpassadas a longo prazo, pois os eventos produzem mais e menos (ao mesmo tempo) do que está contido nas suas circunstâncias prévias, sendo cada momento um emaranhado de novidades e consequências próprias (KOSSELECK, 2006, p. 139).

Descartes (2001, p. 35-36) propunha, para a obtenção de um conhecimento dotado de verdade, a purificação dos pré-conceitos contidos na mente, para só a partir de uma razão pura e afastada de desejos, poder edificar alguma conclusão a respeito de um fato. Em sentido diverso, Nietzsche (p. 59-60) não entende a verdade como algo a ser buscado, pois o mundo e a realidade seriam o caos e as percepções extraídas por um sujeito seriam resultado das paixões internas que este já carregava (sujeito influi diretamente na apreensão de sua própria realidade).

Nesta senda, Foucault (2013, p. 17-19), muito influenciado pela visão nietzschiana, analisa vertentes distintas para chegar a uma ideia de verdade. Em um primeiro ponto, o autor explica que o domínio do saber seria fortemente influenciado por questões econômicas, sociais e históricas, tendo o sujeito humano a característica de trocar influências a todo o tempo com o mundo exterior e sendo ele o produto desse mundo em que está inserido (conforme defendia o Nietzsche).

Desenvolvendo essa ideia, é possível perceber, portanto, um caráter geral, exterior e coercitivo dos fatos sociais que moldam um indivíduo e que lhes induzem comportamentos. Basta analisar como exemplo uma criança qualquer, que é agente passivo de um esforço contínuo para lhe impor maneiras de ver, sentir e agir que dificilmente seriam adotadas espontaneamente (DURKHEIM, 2004, p. 20-22).

É possível também transplantar o raciocínio para as demais estruturas da sociedade, como igreja, escola ou Estado e evidenciar sua influência no comportamento de um sujeito já adulto (DURKHEIM, 2004, p. 20-22), o que parece ser a ideia que o Nietzsche e o Foucault tentam demonstrar quando tratam da formulação de juízos e convicções.

Ademais, ensina Adeodato (2019, p. 292) que os órgãos do corpo internalizam a realidade de modo a adaptar e traduzir a “multiplicidade dos estímulos que recebem em mensagens bioelétricas”. A relação do humano com o ambiente ocorreria,

segundo o autor, em três tipos experiências: “o ambiente dos objetos percebidos”, onde estariam inseridos os animais, mesas, árvores e moedas; o ambiente do corpo, em que se perceberiam fenômenos como sono, raiva, frio e dor física; e o ambiente do pensamento e da imaginação.

Nesta toada, Nietzsche (p. 12-14) afirma que o filtro da linguagem não é suficiente para que o sujeito apreenda os elementos do real. A língua não seria capaz de atribuir à realidade uma imagem adequada, pois, para o autor, o conhecimento que decorre de uma percepção sensorial é intimamente relacionado à forma como aquele evento se apresenta para o sujeito, o que tornaria sua reprodução necessariamente limitada.

O caráter subjetivo na percepção do real é ponto diametralmente oposto à noção de essência das coisas e da formulação de preceitos que levem em conta a extração de uma fundamentalidade. Resta saber se a linguagem é capaz de reproduzir as coisas como são ou se a língua é mera convenção humana arbitrária, que de fato vincula a palavra a um sentido objetivo (pelo uso reiterado), embora ele não seja essencial (ADEODATO, 2019, p. 300).

A concepção convencionalista da linguagem entende que a relação do signo com a realidade é dada de forma arbitrária pelo homem, sem nenhuma razão de ser fundamental. Os conceitos se afastam de uma concepção essencialista, onde acreditava-se haver alguma característica fundamental no objeto que o levou àquela denominação, e adentra uma investigação social que compreende o uso do termo como meramente nominal, não real (“definir um conceito não é a mesma coisa que descrever uma realidade”) (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 36).

Tal concepção nega a busca pela essência de tal forma, que mesmo esse vocábulo perde completamente o sentido em sua linha de pesquisa. A “essência” seria também encarada apenas como uma palavra que foi dotada de sentido em um dado contexto, não sendo possível atribuir ao signo ou ao objeto nenhuma característica fundamental que se relacione com a linguagem (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 36).

Nietzsche (2001, p. 8) argumenta, ainda, que todo conceito tenta em alguma medida igualar o que não é igual. O autor traz o exemplo de uma folha, que embora não seja exatamente idêntica à outra, seu conceito foi obtido pelo abandono de particulares e pela valorização dos fatores comuns em todas as folhas, semelhante à ideia dualista de um correspondente ideal no mundo inteligível.

Em análise dos escritos de Nietzsche, Salah Kahled (2019, p. 40) traz uma concepção interessante ligada à ideia de fala, descrevendo-a como uma atividade mental regida por leis escritas, que muitas das vezes dificultam a própria compreensão do enunciado. Ambos compreendem que os signos são organizados “poeticamente” e tornam-se obrigatórios pelo uso reiterado, mas seriam apenas convenções finitas para estruturar uma narrativa, o que na maioria dos casos ocasiona uma perda de conteúdo.

Khaled (2019, p. 41-42) entende que esses conceitos devem ser pensados apenas como tipos ideais, ou seja, válidos “enquanto instrumentos analíticos que devem ter coerência e significação interna, mas que não traduzem de forma plena a realidade”.

Partindo dessa premissa de que o autor sempre terá uma reserva mental que não será apreendida pelo receptor da obra, Gadamer (1997, p. 299) incumbe ao intérprete apenas a função de entender do que trata o texto, não de entender o texto em si. Toda obra seria aberta e o seu sentido é apreendido na relação entre os elementos conscientes e inconscientes do autor e do interprete, respectivamente.

Nesse diapasão, seria possível apreender apenas parte do discurso, pois cada narrativa seria dotada de significação própria e cuja essência estaria na reserva mental do emissor. Desse modo, ainda que não se possa falar em essência, seria possível falar em verdade?

3.3 A NARRATIVA POÉTICA E A NARRATIVA JURÍDICA: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL

Por certo, a maneira como o Direito encara a noção de “verdade” diverge do que se apresenta em outras áreas do conhecimento. A função prática do processo e a pretensão de paz social buscam relacionar o discurso das partes com um ideal de correspondência em relação à realidade, o que, a essa altura do trabalho, pode-se afirmar não ser possível.

Conforme extraído da teoria dos signos, existem limitações linguísticas que obstam a representação do objeto em sua essência e demonstram a impossibilidade lógica de submeter todo tipo de proposição ao juízo de veracidade. Desse modo, a

análise que se segue busca averiguar a capacidade de determinadas narrativas de reconstruírem com precisão o fato passado e reproduzi-lo em um tempo presente.

Faz-se necessário, nesta toada, estabelecer algumas considerações introdutórias a respeito do sentido de “narrativa”. Gerard Genette (1980, p. 25-26) atenta para três noções distintas desse termo: a narrativa enquanto declaração é o discurso empreendido com o intuito de relatar uma sucessão de eventos reais ou fictícios, organizando-os; o segundo sentido é o da narrativa enquanto a própria sucessão de eventos que são objeto do discurso; a terceira é o ato de narrar executado por um sujeito por meio da fala⁹.

Paul Ricouer (1994, p. 15) introduz ainda um conceito mais geral e complementar que parece unir as três concepções acima, pois constata sua função de esboçar os traços de uma experiência temporal. O autor chega a afirmar que “o tempo se torna tempo humano na medida em que está articulado de modo narrativo”.

Em sentido semelhante, Taruffo (2012, p. 54) afirma que narrativa é o instrumento por meio do qual fragmentos de informações e pedaços de acontecimentos se combinam para compor um complexo de fatos coeso e dotado de sentido. Trata-se de uma construção interpretativa de eventos que atribui forma a um conjunto de dados aleatório ou, de forma metafórica, é “o desenho que, de um punhado de pedaços de vidro colorido, faz um mosaico”.

Não seria forçoso afirmar que o conceito de narrativa abre caminho para a imprecisão, para a variabilidade e para a manipulação dos fatos reconstruídos a partir do interesse do sujeito que conta a história. Isso geralmente é verdade, principalmente quando se tem em vista a numerosa variedade de modelos narrativos e com finalidades diametralmente distintas, embora guardem em si alguns pontos de convergência fundamentais (TARUFFO, 2012, p. 54-55).

Certamente, os principais conceitos aplicados às mais diversas espécies de narrativa são extraídos da teoria da arte, tendo como marco relevante a arte poética aristotélica (PRADO, 2018, p. 43). O filósofo grego afirma que “a obra do poeta não

⁹ Conforme o original: “A first meaning – the one nowadays most evident and most central in common usage – has narrative refer to the narrative statement, the oral or written discourse that undertakes to tell of na event or a series of events. [...] A second meaning, less widespread but current today among analusts and theoreticians of narrative content, has narrative refer to the sucession of events, real or fictitiou, that are the subjects of this discourse, and to their several relations of linking, opposition, repetition, etc. [...] A third meaning, apparentlyn the oldest, has narrative refere once more to na event: not, however, the event that is recounted, but the event that concist of someone recounting something: the act of narrating taken in itself” (GENETTE, 1980, p. 25-26).

consiste em contar o que aconteceu, mas sim coisas que podiam acontecer, possíveis no ponto de vista da verossimilhança ou da necessidade” (ARISTÓTELES, 2005, p. 28).

A diferença do historiador para o poeta não está na forma como se estrutura a narrativa, segundo Aristóteles, mas nessa liberdade concedida ao poeta. A diferenciação atribui à poesia um valor mais elevado na visão do autor, pois a história relataria “fatos particulares”, enquanto a poesia seria uma criação, mesmo quando tratasse de fatos reais (ARISTÓTELES, 2005, p. 28-29).

René Wellek e Austin Warren (2003, p. 285-286), relacionando a poética aristotélica com a literatura ficcional, atentam para a necessidade de a produção artística guardar “relação reconhecível com a vida”, a fim de trazer familiaridade ao público.

Os autores complementam o raciocínio evidenciado a função lúdica da arte, de modo que a aproximação trazida com o uso da realidade tenha sempre “uma estrutura e uma familiaridade estética, uma coerência” que consiga extrair um determinado efeito do público (WELLEK; WARREN, 2003, p. 285-286). Aristóteles (2005, p. 29) se refere a isso como a capacidade de a narrativa “inspirar temor e pena”, induzindo certas emoções na plateia e causando um aspecto de maravilha.

Pode-se dizer, então, que a arte representa o típico ou “enobrece a vida”, ao passo que estabelece um distanciamento estético da realidade que torna agradável contemplar aquilo que, por vezes, seria doloroso testemunhar. Em outras palavras, a arte oferece uma “histórica de caso” que ilustra ou exemplifica um fato do mundo com artifícios estéticos que aproximam o interlocutor de uma determinada narrativa (WELLEK; WARREN, 2003, p. 287).

Aristóteles traz o conceito de *mimese* para designar a atividade de imitação ou representação da ação, pois a poética é identificada como “a arte de criar intrigas” e utiliza-se desse mecanismo para representar os elementos da realidade em um contexto eminentemente ficcional (RICOUER, 1994, p. 56-62).

A ideia de *mimese* está no centro da narrativa artística, pois a relaciona com uma forma de imitação da natureza, logo, tal operação traz consigo um sistema de representação cujo correspondente não pode ser avaliado a partir da exata forma como os objetos se apresentam no mundo da vida, pois são transfigurações desses mesmos objetos (ELEUTHÉRIO, 2013, p. 21).

Segundo Nicory (2018, p. 44-46), como Aristóteles trabalha com a narrativa poética, a verificação da verdade trata da verossimilhança e não do real, devendo ser compreendida enquanto “sucessão segundo o provável ou necessário, a partir do que é compatível com o modo de imitação: é verossímil que os Deuses tenham poderes divinos, e que os homens tenham incapacidades”.

O critério externo do verossímil está na relação do objeto da narrativa com as referências exteriores, mas em uma relação de probabilidade, não de realidade. O critério interno se refere à disposição estrutural da intriga, que constitui a fundamentalidade da narrativa poética e objetiva construir representativamente uma determinada trama, para, a partir disso, induzir certos efeitos no público (ARAUJO, 2011, p. 9-10).

Aristóteles atribui à poética uma finalidade de provocar sensações no seu interlocutor, argumentando que a trama necessita de uma construção racional que evite o fortuito e cause familiaridade (ARISTÓTELES, 2005, p. 29). É certo que o filósofo valoriza a organização dos fatos como meio de tornar crível a narrativa, mas não se prende à correspondência com o real; o que pretende o autor é evidenciar como a sucessão coerente dos fatos seria capaz de provocar a catarse, aqui entendida como “purificação espiritual por meio da experiência” (PRADO, 2018, p. 46-47).

Nesse contexto, a ficção é compreendida como narrativa despreocupada com o acontecimento no mundo, mas que busca a verossimilhança pela coerência interna e pelo “fazer-se acreditar”. Não deve ser entendida, portanto, como fantasia ou irrealidade (PRADO, 2018, p. 48), mas como uma obra que não está vinculada à mera descrição do passado e que cria uma sequência de fatos própria no desenrolar de sua história.

Justamente por isso, associar a ficção à falsidade, irrealidade ou fantasia só faria sentido se a única ideia de verdade fosse a de correspondência, o que não se verifica (PRADO, 2018, p. 48). A literatura nunca pretendeu ser real no sentido platonista, mas busca por meio da ficção uma ilusão de realidade que convença o leitor e o seduza para as situações improváveis da trama, mas que guardam seu caráter representativo e que é fiel à realidade em algum sentido (WELLEK; WARREN, 2003, p. 286-287).

Segundo Ricouer (1994, p. 101), a palavra “ficção” remete à liberdade na configuração da narrativa e ao caráter dinâmico que não tem como pretensão a mesma verdade de uma narrativa histórica. Já para Nicory (2018, p. 50), “a ficção não equivale à mentira porque não se opõe à verdade, e sim à realidade, e [...] a pretensão de validade da arte não é a correspondência, mas a verossimilhança dentro do contexto fictício em que opera”.

Gaudreault e Jost (2009, p. 23-24) mencionam ainda a anuência do interlocutor nas obras cinematográficas, que criam expectativas de veracidade diferentes nos sujeitos que assistem cada filme. O início de Superman, de 1978, traz a explosão do planeta Krypton e o envio de um bebê para a Terra, marcando já aí o postulado de coerência interna do conjunto narrativo, que é aceito pelo interlocutor: o personagem em questão teria características próprias dos humanos (já que ele foi criado na Terra) e também dos extraterrestres.

O mesmo pode ser verificado em outros ícones da cultura pop, como Star Wars e Harry Potter. Em relação à saga do George Lucas, o postulado de coerência é a frase inicial de todos os filmes da franquia: “*long time ago in a galaxy far far away*”, enquanto em Harry Potter, a demarcação do universo ficcional ocorre na primeira cena do filme, quando Dumbledore utiliza um artefato mágico para sugar as luzes da rua e a Professora Minerva transforma-se de gato a humana.

Em ambos os casos, percebe-se uma tentativa de introdução ao universo específico da narrativa (*space opera* e escola de bruxos) logo nos primeiros minutos do filme, a fim de demarcar o que Coleridge (2002, p. 216) chamou de “*willing suspension of disbelief*”, referindo-se à atividade imaginativa que os espectadores deveriam ter ao se depararem com um universo sobrenatural.

Taruffo (2012, p. 52) trabalha esse conceito como “suspensão da incredulidade” e evidencia necessidade de não ser incrédulo para que seja possível “colher, entender e usufruir de fantasias, metáforas, ambiguidades, imagens, sentimentos, emoções, e todas as outras qualidades particulares tidas como típicas da poesia”. Deve-se afastar a posição crítica e cética que se digna a impedir que sejam formuladas ou compartilhadas informações falsas, para só então conseguir tirar proveito das formas expostas em uma narrativa artística.

Em outras palavras, existe um acordo que o contador de histórias firma com seu público. Ao assistir ao filme do Homem-Formiga (personagem da Marvel), o

espectador se depara com uma cena em que o herói, em seu tamanho minúsculo, está “surfando no esgoto em uma prancha formada por formigas vermelhas”. Apesar do absurdo dessa cena e de tantas outras que vieram depois, o público não deixa de acreditar na narrativa, ou não deveria (MARINO, 2018, p. 1).

A suspensão da incredulidade representa, portanto, a “síntese da fé poética”, pois estabelece que a verdade da ficção depende de sua coerência interna, não do correspondente com a realidade. A credibilidade da narrativa consiste em um fazer-se acreditar que independe da “correspondência entre as palavras e as coisas que estas designam” e que impossibilita que os elementos que são dados em nome do autor estejam submetidos à prova da verdade, que só seria possível a partir dos elementos configurados no próprio “mundo do texto” (PRADO, 2018, p. 48).

É certo que todo texto, então, traz uma pretensão de veracidade com vistas em provocar determinadas sensações, mas o parâmetro para tanto não é uma exata correspondência com o real. Nicory, em análise dos escritos de Searle, traz passagem em que o autor conceitua a narrativa ficcional como uma pseudoperformance ou uma “*pretended representation of a state of affairs*” que, por meio do fingimento não enganoso, busca recontar ao público uma série de eventos criados pelo dramaturgo em representação à realidade (PRADO, 2018, p. 48-49).

Petra Montarroyos (2017, p. 92-94) analisa esse fenômeno a partir da experiência nos filmes de horror, argumentando que, não obstante o irrealismo declarado, os filmes que optam pela temática partem “de diferentes experiências e de um conjunto exclusivo de medos que resultam em sistemas de crenças pessoais moldadas por suas memórias”.

Esse raciocínio remonta a explicação de Freud a respeito do “estranho”, pois, para o psicanalista, esse *unheimlich* (estranho) é algo secretamente familiar (*heimlich-heimisch*), mas que foi reprimido e depois voltou. Não por acaso, silêncio, escuridão e solidão são comumente associados ao medo, sobretudo entre as crianças (FREUD, 1925, p. 18-20).

O autor de uma narrativa ficcional escolhe seu “mundo de representação” que pode ser mais próximo ou mais distante da realidade, mas em ambos os casos o leitor aceita a suas regras (suspensão da incredulidade). É então que a narrativa excede a verdade e proporciona reações que teriam ocorrido diante da experiência real,

causando um horror que se justifica pela estranheza (*unheimlich*) da situação criada no universo da ficção (FREUD, 1925, p. 21-22).

Por esse motivo, pode-se dizer “que o ato ilocucionário é simulado, mas a elocução é real”, ou seja, embora os enunciados possam trazer elementos ficcionais e que, por certo, não se apresentam na realidade, o sentido que se extrai da narrativa é genuinamente verdadeiro (PRADO, 2018, p. 51).

Isso ocorre, segundo Ricoeur (1994, p. 118), porque a criação da narrativa é obra conjunta do texto e daquele que o lê, afinal, a intriga é “ato do juízo e da imaginação produtora”, mas cuja obra só é concluída a partir da atividade interpretativa. O autor chega a afirmar que a narrativa escrita é um esboço para a leitura, que o texto “comporta buracos, lacunas, zonas de indeterminação e até [...] desafia a capacidade de o próprio leitor configurar por si mesmo a obra que o autor parece ter um prazer maligno em desfigurar”.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que todo “ato de compreensão é a realização reconstrutiva de uma produção”, ou seja, a atividade do intérprete é a de reproduzir algo essencialmente diferente da produção originária, que tem em si características conscientes e inconscientes, por vezes perdidas na atividade cognitiva de captação do sentido do texto (GADAMER, 1997, p. 297-299), o que também se aplica à narrativa jurídica.

Em decorrência disso, a reconstrução de eventos pressupõe o preenchimento de vazios narrativos por quem irá narrar ou ouvir (assistir, ler) a história, até porque é possível fazer diferentes conexões causais dos mesmos elementos e “a própria construção de sentido dos atos é temporalizada, sequencial, e se há um vazio na história, ele é preenchido a partir das próprias pré-compreensões” (PRADO, 2018, p. 69).

Seguindo esse raciocínio, o caso *Scott vs Harris*¹⁰, julgado em 2007, possui especial relevância à análise proposta, pois, ao analisar registro de vídeo que

¹⁰ “In March 2001, a Georgia county deputy clocked respondent’s vehicle traveling at 73 miles per hour on a road with a 55-mile-per-hour speed limit. The deputy activated his blue flashing lights indicating that respondent should pull over. Instead, respondent sped away, initiating a chase down what is in most portions a two-lane road, at speeds exceeding 85 miles per hour. The deputy radioed his dispatch to report that he was pursuing a fleeing vehicle, and broadcast its license plate number. Petitioner, Deputy Timothy Scott, heard the radio communication and joined the pursuit along with other officers. In the midst of the chase, respondent pulled into the parking lot of a shopping center and was nearly boxed in by the various police vehicles. Respondent evaded the trap by making a sharp turn, colliding with Scott’s police car, exiting the parking lot, and speeding off once again down a two-lane highway. Following respondent’s shopping center maneuvering, which resulted in slight damage to Scott’s police

demonstrava uma perseguição automobilística em alta velocidade, a Suprema Corte Americana afirmou que os fatos poderiam “falar por si só”. Rideout, sobre o caso, menciona que se tal afirmação fosse minimamente verdadeira, não haveria uma segunda versão da mesma história, inclusive sustentada pela instância inferior e pelo Ministro Stevens (RIDEOUT, 2013, p. 68-69).

O autor distingue duas interpretações possíveis e presentes naquele julgamento. A primeira, que foi a tese vencedora, via no vídeo “uma perseguição de carros no estilo Hollywood”, que, por supostamente colocar em risco as pessoas naquelas circunscrições, justificaria o uso da força pela polícia. A segunda, a tese vencida (“*Hardly the stuff of Hollywood*”), sustentava que as câmeras de vigilância não demonstraram perigo causado pelo condutor ou risco suportado por quem estava próximo à situação, logo, a conduta da polícia seria desproporcional (RIDEOUT, 2013, p. 78-82).

Por esse motivo, Nicory (2018, p. 70) sustenta que “cada processo judicial é um pequeno universo ficcional”, pois seu mundo corresponde a uma versão simplificada da realidade e, conseqüentemente, as narrativas que se articulam dentro do processo “não passam de ficções baseadas nos fatos reais que motivaram a propositura da ação”.

Apesar de a afirmação ser bastante provocativa, ela se coaduna com o pensamento de Ferrareze Filho (2017, p. 133), para quem “a inventividade e o raciocínio são operações organizadas em forma de discurso narrativo que buscam explicar, compreender e justificar um fato”, sendo, portanto, conduta inafastável. Desse modo, pode-se afirmar que a narrativa jurídica se alimenta do real, mas alcança sua coerência recorrendo à imaginação, tal como a ficção (PRADO, 2018, p. 71).

Não se pode dissociar inventividade de narrativa porque somente pela organização discursiva do relato que o “estado bruto dos fatos” pode adquirir a coerência que lhe garanta um sentido autônomo, então, se a narrativa não é mera

car, Scott took over as the lead pursuit vehicle. Six minutes and nearly 10 miles after the chase had begun, Scott decided to attempt to terminate the episode by employing a “Precision Intervention Technique (‘PIT’) maneuver, which causes the fleeing vehicle to spin to a stop.” Brief for Petitioner . Having radioed his supervisor for permission, Scott was told to “[g]o ahead and take him out”. Instead, Scott applied his push bumper to the rear of respondent’s vehicle. As a result, respondent lost control of his vehicle, which left the roadway, ran down an embankment, overturned, and crashed”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2007).

descrição, mas reconfiguração, a subjetividade do narrador estará inevitavelmente inserida (FERRAREZE FILHO, 2017, p. 133).

Isso ocorre porque, segundo Galuppo (2015, p 12-13), os elementos pré-narrativos (os fatos na realidade) são aleatórios, desorganizados e não possuem qualquer relação de continuidade estruturante. A atividade do narrador consiste, então, em organizar a história a partir da estruturação de um discurso e da imaginação, sendo razão e imaginação os mediadores dos eventos que unificam o sentido da narrativa para que, posteriormente, ela seja refigurada pelo interlocutor em uma nova atividade imaginativa.

É certo dizer que, se o sentido de um texto está no próprio texto, a atividade do leitor é tão somente de extraí-lo, mas se o sentido evolui e passa a estar de acordo “com as projeções e expectativas do leitor, a sua atividade não é meramente instrumental, mas essencial para a construção do sentido” (PRADO, 2018, p. 82).

A principal diferença que se observa entre a narrativa jurídica e a ficcional, sobretudo no tocante à verdade ou verossimilhança, está no que Gadamer (1999, p. 459-) trabalhou como “o problema hermenêutico da aplicação”. Segundo o autor, “o sentido da lei, que se apresenta em sua aplicação normativa, não é, em princípio, diferente do sentido de um tema, que ganha validade na compreensão de um texto”.

O problema estaria, então, na falsa ideia de que apenas a interpretação no Direito estaria voltada à aplicação ou solução de um problema prático, que as outras hermenêuticas seriam meramente contemplativas. Para reforçar sua tese, Gadamer atenta para o caráter prático da interpretação dos textos artísticos (conforme já mencionado) e para a significação dada pelos executores da obra (PRADO, 2018, p. 83).

Pode-se afirmar, “que a narrativa judicial é a história de um processo em que se busca reconstruir uma outra história, a do conflito, com o objetivo de oferecer-lhe uma solução justa, ou seja, de interferir na outra história para preservá-la ou modificá-la”. Desse modo, o processo organiza os fatos em uma narrativa para atribuir um caráter de coerência a ela, valendo-se da seleção de elementos relevantes disponíveis, o que ocorre de modo consciente (PRADO, 2018, p. 83-95).

Não seria possível, portanto, afastar-se das pré-compreensões que são inerentes à atividade interpretativa, bem como da atividade imaginativa inerente à reconstrução racional dos fatos. Conforme ensinado pela teoria da arte, a existência

de vazios narrativos é característica que se impõe na percepção da realidade (disposta de forma aleatória) e que é preenchida pelo narrador a fim de atribuir sentido à história, o que não é afastado mesmo na narrativa jurídica.

3.4 A SUPERAÇÃO DA VERDADE POR CORRESPONDÊNCIA NO MÉTODO CIENTÍFICO: RELATIVIDADE E PRINCÍPIO DA INCERTEZA

A passagem para o Estado moderno trouxe uma ruptura paradigmática no que tange às acepções de verdade e conhecimento, rompendo a visão teológica das coisas e dando à ciência o posto de detentora do saber, estabilizando, no momento, as questões relativas à veracidade de um fato. Adequação entre coisa e juízo do sujeito racional passa a ser o fundamento primeiro da ciência moderna e, por óbvio, é raciocínio que influenciou a dogmática jurídica processual (KAHLED JÚNIOR., 2019, p. 25-27).

Parece haver na modernidade uma retomada ao dualismo platônico, que separava a ideia abstrata do seu correspondente no mundo real, acreditando ser a verdade apenas a adequação plena entre essas duas coisas. Platão atentava para a importância de uma investigação filosófica que buscasse a estabilidade do conhecimento, aquele objeto que não se sujeita a nenhum vir-a-ser e que fosse absoluto (REALE, 2014, p. 69), paradigma que parece ser retomado pela ciência oitocentista.

Os iluministas formulavam preceitos com pretensão de universalidade, acreditando na observação, correção e experimentação como método de replicar de forma exata os fenômenos, afastando o casuismo e buscando sempre uma constância que fosse previsível (SOARES, 1988, p. 109-121).

Karl Popper (2008, p. 46-47) descreve a objetividade dos enunciados científicos como as circunstâncias que permitem sua submissão a testes, ou seja, a possibilidade do efeito “ser regularmente repetido por qualquer pessoa que realize o experimento adequado segundo o modo prescrito”.

Desse modo, havia a crença de que só é verdadeiro aquilo que pode ser demonstrado mediante cálculo ou segundo os cânones da experiência, uma convicção de que o real é “aquilo que pode ser expresso com a terminologia das ciências exatas da natureza e demonstrado” (REALE, 2014, p. 38).

A dimensão do subjetivo, ignorada pela ciência da época, vê tais premissas como as únicas com validade cognitiva para influir no conhecimento. A dimensão factual objetiva “interessa-se apenas pelos aspectos impessoais e mensuráveis das coisas, não pelo homem como indivíduo e pessoa” (REALE, 2014, p. 44-45).

Essa orientação quantitativa desconsiderava a dimensão qualitativa, afetiva e estimativa da experiência, ao passo que ignorava a individualidade das questões envoltas à gnoseologia¹¹. Essa doutrina tentou consolidar a ciência como atividade autossuficiente e que esgotava os modos possíveis de apreender intelectualmente o mundo, logo, afastava a interferência subjetiva na construção do conhecimento (REALE, 2014, p. 45-47).

O próprio autor reconhece, entretanto, que o critério de verificabilidade no mundo fenomenológico, em que pese aplicável ao conhecimento científico, erra ao desconsiderar a metafísica, que apesar de não ser verificável segundo os dogmas da demonstração, é passível de um juízo de verdade. Popper busca distinguir a ciência da não-ciência a partir do critério da falsificabilidade, logo, “somente as asserções falsificáveis possuem caráter científico”, o que não implica em dizer que as asserções não falsificáveis não sejam significantes (REALE, 2014, p. 49-51).

Em outras palavras, o modelo cientificista pode ser aplicado a determinado tipos de conhecimento, mas não é um critério exaustivo, segundo Popper. Aceitar o contrário é compartilhar a ideia de que somente o que pode ser medido é real ou que aquilo que não pode ser medido é, a princípio, incognoscível (REALE, 2014, p. 41-51).

Apesar desse avanço inicial em relação à metafísica, o principal abalo à concepção moderna de verdade absoluta surgiu justamente nas ciências naturais. A relatividade de Einstein criou uma enorme inadequação teórica desse modelo, pois se até a percepção da passagem do tempo é variável de acordo com o referencial, a verdade estável e absoluta não seria possível (KAHLED JÚNIOR., 2019, p. 43).

¹¹ Gnoseologia (ou gnosiologia) - do grego *gnose* - é a parte da filosofia que cuida de investigar o relacionamento que o ser humano estabelece com o mundo e que chama de conhecimento. Muitas vezes, por metonímia, a palavra “epistemologia” é empregada nesse mesmo sentido, contudo, trata-se apenas de uma espécie (relevante) do gênero, que é a gnoseologia. “Epistemologia – do grego *episteme* – designa, na filosofia de Platão, a esfera mais alta do conhecimento [...] e constitui a teoria do conhecimento que hoje chamar-se-ia científico, um tpo especial de conhecimento que se pretende verdadeiro, racional, sistematizável, transmissível, etc.” (ADEODATO, 2019, p. 37-38).

Hawking (2016, p. 17) explica que Einstein, a partir dessa afirmação, foi responsável por derrubar duas certezas aparentemente incontestáveis da ciência do século XIX: a ideia de repouso absoluto, conforme representado pelo éter, e o tempo absoluto ou universal que é medido por todos os relógios.

Einstein (1981, p. 65-66) afirma que um dos aspectos fundamentais de sua teoria¹² é “explicitar mais nitidamente as relações dos conceitos gerais com os fatos da experiência”, argumentando que espaço e tempo conservam seu caráter absoluto (já que são mensuráveis pelos relógios e corpos rígidos), mas tornam-se relativos pela dependência do estado de movimento do sistema de inércia observado¹³.

Ocorre que a noção de tempo é fundamental à constituição da verdade, pois a narrativa necessita de alguma experiência no tempo. Se essa percepção passa a ser relativa, o repertório de fatos não pode criar um conhecimento eterno, mas apenas provisório, então a concepção de que algo poderia se configurar como verdade absoluta independente do tempo e do espaço se torna insustentável (GAUER, 2002, p. 91).

A verdade por correspondência presume a observação capaz de separar sujeito e objeto, atingindo a essência de um determinado problema. Tal pretensão torna-se impensável “diante da transitoriedade do conhecimento e da perspectiva relativa do sujeito que pretende conhecer” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 226).

¹² “A teoria da relatividade geral funda-se essencialmente sobre a correspondência numérica verificável e verificada da massa inerte e da massa pesada dos corpos. Ora, este fato capital, jamais a mecânica clássica o pudera explicar. Chega-se a esta descoberta pela extensão do princípio de relatividade aos sistemas de coordenadas, possuidoras de uma aceleração relativa de uns em relação aos outros. Assim, a introdução de sistemas de coordenadas possuidoras de uma aceleração relativa em relação aos sistemas de inércia mostra e descobre campos de gravitação relativos a estes últimos. Daí se torna evidente que a teoria da relatividade geral, baseada na igualdade da inércia e do peso, autoriza também uma teoria do campo de gravitação” (EINSTEIN, 1981, p. 66).

¹³ “ Com base no experimento de Michelson-Morley, o físico irlandês George FitzGerald e o físico holandês Hendrik Lorentz sugeriram que corpos movendo-se através do éter se contrairiam e que os relógios andariam mais devagar. Essa contração e o retardamento dos relógios seriam tais que todas as pessoas teriam uma mesma medição para a velocidade da luz, a despeito de como estivessem se deslocando em relação ao éter (FitzGerald e Lorentz ainda viam o éter como uma substância real). Entretanto, em um artigo escrito em junho de 1905, Einstein notou que, se o observador não pudesse detectar se estava ou não se deslocando através do espaço, o conceito de éter seria supérfluo. Em vez disso, ele partiu do postulado de que as leis da ciência deveriam parecer as mesmas para todos os observadores se movendo livremente. Em particular, todos deveriam calcular a mesma velocidade para a luz, não importando a rapidez com que se movessem. A velocidade da luz independe do movimento do observador e é a mesma em todas as direções. [...] Para tal, foi necessário abandonar a ideia de que havia uma grandeza chamada tempo que todos os relógios deveriam medir. Em vez disso, cada pessoa teria seu próprio tempo. Os tempos de dois observadores iriam corresponder se eles estivessem em repouso em relação um ao outro, mas não se estivessem se movendo” (HAWKING, 2016, p. 12-15).

No momento em que o tempo do mundo se torna incerto, a ideia de lei universal, absoluta e eterna perde seu sentido, pois a produção científica passa a se sustentar pela ideia de conhecimento meramente provisório. A “verdade” torna-se apenas a plausibilidade de veracidade conforme o conjunto de conhecimentos que se obtém em um dado contexto (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 227).

Levando em conta que todo saber é datado, o que distingue uma teoria verdadeira de uma falsa, segundo Einstein, é tão somente o seu prazo de validade: maior tempo para a primeira e menor tempo para a segunda. A partir do conceito de relatividade geral, tudo se tornava relativo e não haveria um padrão a ser seguido, pois a verdade científica só manteria seu *status* de verdade até que outra descoberta viesse a contradizer a anterior, o que é pressuposto da própria atividade científica (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 82-83).

Os juízos de certeza perdem o sentido ante a relatividade da percepção subjetiva. Uma mesma paisagem pode ser algo para quem passa na rua, outra coisa diversa para o motorista e ainda uma coisa diferente para o aviador. A verdade absoluta só poderia ser obtida mediante a soma de todas as observações relativas possíveis (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 82).

Nesta toada, Einstein (1981, p. 69) pondera que a relação entre conceito e juízo acaba, por vezes, preterindo o conteúdo, pois os conceitos só correspondem ao objeto que designam se unidos às experiências sensíveis, o que não pode ocorrer por intermédio da pesquisa lógica, mas tão somente pela vivência que “determina o valor epistemológico dos sistemas de conceito”.

Para exemplificar esse pensamento, o físico traz o seguinte raciocínio (EINSTEIN, 1981, p. 69):

Um arqueólogo de uma futura civilização descobre um tratado de geometria de Euclides, mas sem figuras. Pela leitura dos teoremas, ele reconstituirá bem o emprego das palavras ponto, reta, plano. Reconstituirá também a cadeia dos teoremas e até, de acordo com as regras conhecidas, poderá inventar novos. Mas esta elaboração de teoremas será sempre para ele um verdadeiro jogo com palavras, enquanto ele não “puder imaginar alguma coisa” com os termos ponto, reta, plano, etc. Mas se consegue, e unicamente se conseguir fazer isto, a geometria terá para ele um conteúdo real. O mesmo raciocínio aplica-se à mecânica analítica e em geral a todas as ciências lógico-dedutivas.

Isso significa, afirma o autor, que o conhecimento do arqueólogo será necessariamente limitado, pois não seria possível “expressar a matéria das experiências sensíveis que se referem” àquelas palavras. A existência de uma coisa que está representada de forma abstrata só será conhecida pelo sujeito por meio da

intuição, quando encontrar em suas experiências algo análogo às expressões que se deseja conhecer (EINSTEIN, 1981, p. 69).

Esse raciocínio conduz inevitavelmente à famosa pergunta de Pôncio Pilato: o que é a verdade? A resposta, nesse ponto da discussão, não poderia ser outra, senão “não existe, e, além do mais, mesmo se existisse, não poderíamos saber o que ela é” (REALE, 2014, p. 79).

A partir da ideia de relatividade, pode-se afirmar que, se existe verdade cognoscível, certamente não é a que propõe Aristóteles no segundo livro da *Metafísica*, onde o autor traz a célebre afirmativa “cada coisa possui o tanto de verdade que possui de ser” (ARISTÓTELES, 2002, p. 73).

A crítica do filósofo à investigação que atenta para o que é relativo e determinado pelas circunstâncias reforça o paradigma científico combatido por Einstein, pois crê que as ciências teóricas devem voltar-se “ao conhecimento do que é eterno”. Existiria uma causa natural de todas as coisas e que deveria ser investigada, pois o grau supremo de natureza que é próprio dos objetos constitui a verdade (ARISTÓTELES, 2002, p. 73).

Discutindo a obra de Nietzsche, Foucault (2013, p. 27) tenta afastar a suposta relação natural existente entre o conhecimento e as coisas que o conhecimento pretende conhecer, pois só seria possível uma relação de dominação, violência, poder ou força, segundo o autor.

Nietzsche pretende afastar qualquer ideia de essência do conhecimento, pois este seria resultado de caracteres que estão na ordem da percepção e da parcialidade, não do conhecimento em si. Para o autor, não há qualquer ponto que seja verdadeiro por si só, que seja válido universalmente e que não leve em conta a interferência humana (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 222-223).

O filósofo traz uma interessante metáfora a fim de explicar que a verdade é tão somente uma criação. Em sua obra, Nietzsche afirma que procurar e encontrar a verdade no interior da razão é como um sujeito que esconde algo atrás de um arbusto, volta para procurar justamente onde escondeu e se vangloria por ter encontrado (NIETZSCHE, 2007, p. 39).

A concepção nietzschiana não via qualquer relação de afinidade entre o conhecimento e o mundo a conhecer. O caráter do mundo seria o caos eterno e

desordenado, sem encandeamento, forma ou sabedoria, contra o qual o conhecimento tenta lutar (FOUCAULT, 2013, p. 27).

A forma como Nietzsche explica o que viria a se tornar paradigma científico séculos depois é realmente impressionante para alguém de seu tempo. Mesmo não sendo o único a questionar a essência daquele modo de investigação, o filósofo propõe questionamentos quase que inimagináveis para um modelo que considerava a realidade apenas um dado a ser apreendido (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 222-224).

O procedimento científico, até então, deveria garantir neutralidade e imparcialidade para que se obtivesse um conhecimento puro, logo, objetivo e exato. De forma contrária, o autor defendeu que a verdade não seria uma proposição verdadeira (como propunha Platão, os Exegetas e os Iluministas), “mas uma ordem geral do mundo, uma estrutura histórica, uma forma de vida ou época do ser” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 223).

Nessa perspectiva, há uma ruptura com a experiência do tempo enquanto simples recondução do passado e o futuro se torna verdadeiramente contingente, indeterminado e repleto de possibilidades (LOPES JÚNIOR., 2020, p. 84). Essa indeterminação poderia ser verificada de maneira causal, pois “não é possível prever uma sucessão de causas que determinem a realização do que é considerado”, ou factual, porque o enunciado, uma vez que trata de evento futuro, é naturalmente incerto (OLIVEIRA, 2005, p. 20-21).

O que outrora se mostrava um conhecimento estável e repleto de certezas abriu espaço para um cenário onde a regra é o caos. Uma teoria jamais poderia ser provada em definitivo, o presente deixa de apresentar consequências absolutamente previsíveis e projetos ou promessas perdem sua pertinência (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 84).

A ciência, depois da relatividade geral, passa a ser regida pelo princípio da incerteza^{14 15}, que, segundo Hawking e Mlodinow (2005, p. 59-60), ensina que a

¹⁴ “De acordo com este princípio, a posição e o momentum de um elétron não podem ser obtidos, ao mesmo tempo, com exatidão. Se determinarmos a posição, não podemos ter acesso ao momentum, se determinamos o momentum, não podemos determinar a posição. Nosso conhecimento sobre o nível quântico, de acordo com tal princípio, será sempre “inexoravelmente” limitado. O máximo que podemos obter com relação a estes dados são seus valores prováveis, mas nunca seus valores exatos” (SILVA, 2014, p. 1).

¹⁵ “ Isto porque, para prever a posição e velocidade futuras de uma partícula, é necessário que se possa medir seu estado inicial — isto é, sua presente posição e velocidade — com exatidão. A maneira óbvia de fazê-lo é iluminar a partícula. Algumas das ondas de luz serão espalhadas pela partícula. Estas podem ser detectadas pelo observador e indicarão a posição da partícula. Entretanto, a luz de

natureza impõe limites à capacidade humana de predizer o futuro baseando-se em leis científicas. Os autores argumentam que essa constatação de Heisenberg não diz respeito apenas à velocidade de uma partícula, mas é uma propriedade fundamental e inescapável do mundo, que apresenta profundas implicações no modo de enxergar a realidade.

Duas interpretações desse princípio apresentam ainda importante relevo. A primeira é ontológica, pois considera que a incerteza é propriedade fundamental da natureza e não se poderia conhecer as coisas (no caso dos estudos de Heisenberg que deram origem ao termo, os estados quânticos) com precisão porque são intrinsecamente indeterminadas. A segunda interpretação é epistemológica e considera que a natureza não é indeterminada, mas que o entendimento humano não é capaz de entender a ordem oculta “encoberta pela incerteza aparente” (SILVA, 2014, p. 2).

Hawking e Mlodinow (2005, p. 60) ponderam que o princípio da incerteza anunciou o fim do sonho de uma teoria da ciência que buscasse um modelo de universo previsível e determinístico. Os físicos afirmam ainda que “certamente não poderemos predizer os eventos futuros com exatidão se não formos capazes de, sequer, medir o estado atual do universo com precisão”.

Chega-se, dessa forma, à primeira constatação fundamental desse trabalho, que é a existência de uma absoluta limitação humana em apreender e reproduzir objetivamente os elementos que se apresentam na realidade.

Tanto a atribuição de signos para representar os objetos do mundo quanto a estruturação dos fatos em forma de narrativa acabam tornando essa ambição inócua, pois acrescentam peculiaridades inerentes à percepção individual (conforme explicado por Gadamer) ou deixam de lado as especificidades de cada objeto (conforme pensamento de Nietzsche). Inescapavelmente, a narrativa reconstruída

um dado comprimento de onda tem apenas uma sensibilidade limitada: não será possível determinar a posição da partícula com maior precisão que a distância entre as cristas de onda da luz. Portanto, para medir a posição da partícula com precisão, é necessário usar uma luz de um comprimento de onda curto, isto é, de uma alta frequência. Segundo a hipótese quântica de Planck, contudo, não é possível usar uma quantidade arbitrariamente pequena de luz: você precisa usar pelo menos um quantum, cuja energia é maior em frequências maiores. Logo, quanto maior a precisão com que você quiser medir a posição da partícula, mais energético será o quantum de luz que você precisará atirar contra ela. De acordo com a teoria quântica, mesmo um quantum de luz perturbará a partícula: alterará sua velocidade de uma maneira que não pode ser prevista. E quanto mais energético for o quantum de luz que você usar, maior será o distúrbio provável. Isso significa que, para medições mais precisas da posição, quando você terá de empregar um quantum mais energético, a velocidade da partícula será perturbada num maior valor (HAWKING, 2005, p. 59).

terá elementos particulares dos seus interlocutores, que não poderão ter a mesma percepção daqueles fatos, o que leva à impossibilidade de uma verdade real, material, absoluta ou por correspondência.

4 O CARÁTER AUTORITÁRIO DA BUSCA DA VERDADE REAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS

4.1 O SURGIMENTO DA VERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA GREGA

Conforme discutido no segundo capítulo desse trabalho, o processo judicial e a própria noção de julgar relacionam-se à materialização de um comando previsto abstratamente ou, conforme explica Echandia (1966, p. 135-136), o processo busca “transformar a vontade abstrata da lei” em “vontade concreta”.

Afirmar que o julgamento necessita de “uma adequada reconstrução dos fatos” para que “a hipótese prevista na norma seja devidamente aplicada” (ARENHART; MARINONI, 2019, p.) pode parecer um raciocínio simplório. De fato, a consagração de um direito humano à prova (ALMEIDA, 2011, p. 179), bem como a visão de Taruffo de que a decisão “boa” é aquela proveniente de um procedimento que respeite as garantias fundamentais (TARUFFO, 2012, p. 138-139) são pensamentos já enraizados na dogmática jurídica hodierna.

Nesta senda, é imperioso lembrar o que ensinam os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2020, p. 789), para quem o processo tem o fito justamente de realizar uma reconstrução história que possibilite extrair as consequências jurídicas de um determinado fato da vida.

Isso ocorre porque o juiz é essencialmente ignorante em relação aos fatos trazidos ao processo, logo, o procedimento deve fazer a retrospectiva reconstitutiva de um dado evento, para então legitimar a incidência da norma jurídica abstrata (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 341-342). Malatesta (2009, p. 101-102) afirma que as partes devem valer-se da prova para gerar credibilidade, probabilidade e certeza em relação à realidade, criando uma “preponderância de razões afirmativas para crer” que os fatos realmente ocorreram.

As primeiras discussões a respeito dessa produção da verdade no processo ou da vinculação da decisão a alguma ideia de veracidade surgiu na Grécia. Foucault explica que, na origem daquela sociedade, os tiranos gregos gozavam de uma autoridade mágico-religiosa para impor as suas vontades, como ocorria nos impérios assírios (FOUCAULT, 2013, p. 55).

Segundo o autor (2013, p. 39), o primeiro registro da antiga busca da verdade no procedimento judiciário grego está nos escritos de Homero, mais especificamente em *Ilíada*. No poema épico, Antíloco e Menelau travavam uma corrida de carros que se desenrolava em um circuito de ida e volta, possuindo um marco que deveria ser contornado para que os competidores pudessem voltar ao ponto de partida da corrida, que era também a chegada. Os organizadores teriam colocado no contorno do circuito um responsável por averiguar a regularidade da disputa, que apesar de não ser nomeado na obra, Homero se referia a ele apenas como uma testemunha, aquele que está lá para ver (FOUCAULT, 2013, p. 55).

Quando Antíloco chega primeiro, Menelau contesta e aponta uma irregularidade cometida pelo seu adversário. A testemunha, curiosamente, não é chamada para atestar o que aconteceu, nenhuma pergunta lhe é feita e não solicitam seu testemunho. O que ocorre é tão somente a contestação de Menelau, que desafia Antíloco a colocar a mão direita na testa do cavalo, segurar o chicote com a mão esquerda e jurar diante de Zeus que não teria infringido as regras da disputa (FOUCAULT, 2013, p. 40).

Ao se recusar a prestar o juramento, o infrator renuncia ao desafio (que é uma prova) e assume o cometimento da irregularidade. O descobrimento da verdade, portanto, não está pautado na observação ou no testemunho, mas no desafio entre acusador e acusado para que a vontade dos deuses solucione a controvérsia (FOUCAULT, 2013, p. 40).

Uma série de contestações políticas precisou ocorrer para que fosse estabelecida uma nova forma de descoberta jurídica, agora pautada na verdade e não mais no poder divino e arbitrário. A produção da verdade, portanto, surge como “conquista dos cidadãos gregos face ao autoritarismo”, de modo a limitar o poder dos governantes e afastar a repressão infundada (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 34).

A dramatização de *Ilíada* resume parte da história do direito grego e apresenta uma importante evolução que veio em seguida: o surgimento de um processo conduzido pelo povo e que tinha na busca da verdade um instrumento de resistência ao autoritarismo dos governantes (FOUCAULT, 2013, p. 58).

Essa evolução ocorreu mediante a substituição do processo baseado em desafios para um processo enquanto “máquina verbal”, ou seja, um procedimento com

vistas em demonstrar determinado acontecimento por meio da retórica e do convencimento (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 34).

Estabeleceu-se o direito de testemunhar, de “opor a verdade sem poder a um poder sem verdade” mediante formas racionais de prova e demonstração. Surge “o conhecimento por testemunho, por lembrança, por inquérito” e a verdade passa a ser estabelecida pela persuasão, pelo convencimento acerca da verdade do que se diz (FOUCAULT, 2013, p. 58).

A tragédia de Édipo, apesar de manter parte da arcaica busca da verdade, já demonstra uma evolução quando comparada à *Ilíada*, que fora escrita séculos antes. A estória escrita por Sófocles obedece ao que Foucault chamou de “lei das metades”, quando a descoberta da verdade é proveniente de duas metades que se encaixam (FOUCAULT, 2013, p. 41).

A primeira metade é dada quando Édipo manda consultar o rei Apolo, que o informa de uma conspiração, motivo da peste que assolava o país. Faltava ainda uma segunda metade: “há uma conspiração, mas quem conspirou, ou o que conspirou?”. A resposta só é obtida quando Édipo indaga Creonte, seu cunhado, que o responde que “o que causou a conspiração foi um assassinato” (FOUCAULT, 2013, p. 41).

Édipo volta a perguntar a Apolo, curioso para saber quem havia sido assassinado e quem era o assassino. Apolo, então, responde que o assassinado foi Laio, mas não conta quem foi o assassino, o que é respeitado por Édipo, já que “não se pode forçar a verdade dos deuses” (FOUCAULT, 2013, p. 41-42).

O personagem, então, se dirige a algo de onde a verdade pudesse ser extraída: o duplo humano de Apolo, sua “sombra mortal”, o adivinho Tirésias. O protagonista da tragédia obtém a resposta que procurava e a outra metade da verdade: era ele o assassino de Laio (FOUCAULT, 2013, p. 42).

Essa verdade, contudo, é ainda profética, pois decorre do oráculo e do adivinho. Apesar de completa, falta naquela história o tempo presente, o corpóreo, “o testemunho do que realmente se passou”. Esse testemunho vem primeiro de Jocasta, que ao tentar acalmar Édipo, diz que ele não poderia ser o assassino, pois Laio havia sido morto por vários homens no entroncamento dos três caminhos (FOUCAULT, 2013, p. 43).

Estavam unidas as duas memórias: a de Jocasta e de Édipo. O personagem lembra que, ao chegar em Tebas, tinha realmente assassinado alguém, restando saber apenas se Laio havia sido morto por vários homens ou por apenas um homem (FOUCAULT, 2013, p. 43).

Faltava ainda um segundo elemento: o deus havia profetizado que Laio não seria morto por qualquer um, mas por seu próprio filho, o que dava uma esperança a Édipo. Essa resposta só vem quando um escravo chega de Corinto para informar o protagonista a respeito da morte de Políbio, seu pai. O personagem se sente aliviado, pois a sua predição dizia que ele seria o responsável pela morte do próprio pai, o que é rebatido pelo escravo, que anuncia a Édipo que ele não era filho de Políbio (FOUCAULT, 2013, p. 44).

Surge então um outro escravo, que havia escondido uma terrível verdade durante muitos anos, o homem a quem foi incumbida a tarefa de fugir com o filho recém-nascido de Laio e Jocasta, cuja profecia disse que seria o assassino do próprio pai. O interrogado fecha o ciclo: ele deu a Políbio uma criança que vinha do palácio de Jocasta (FOUCAULT, 2013, p. 44).

Nesse momento, descobre-se

que Édipo era filho de Laio e Jocasta; que ele foi dado a Políbio; que foi ele, pensando ser filho de Políbio e voltando, para escapar da profecia, a Tebas, que ele não sabia que era sua pátria, que matou, no entroncamento de três caminhos, o rei Laio, seu verdadeiro pai (FOUCAULT, 2013, p. 44).

Foucault (2013, p. 45) explica que a estória de Édipo é a fragmentação da verdade, a divisão da narrativa em peças que seriam juntadas a partir das mensagens dos personagens envolvidos. Nicory (2018, p. 88) atenta para a perspicaz disposição desses personagens na trama, simbolizando a progressão na busca pela verdade na Grécia Antiga: passa-se do “nível dos Deuses (do Oráculo e da sua revelação pelo adivinho) ao nível dos reis (Édipo e Jocasta) e por fim ao nível dos escravos”.

Essa transição representa “uma ruptura entre as relações de poder e o domínio do saber da época”. O Rei sofreu uma condenação pelo testemunho de homens comuns, do povo, instaurando a partir dali o pensamento de que a verdade não estava no poder político, nem deveria estar (PRADO, 2018, p. 88).

Os séculos VI, V e IV antes de Cristo marcaram um processo eminentemente democrático na Grécia, de sorte que a figura do julgador era substituída pela Assembleia ou Senado, que eram compostos por centenas de juízes. Os atenienses classificavam os crimes em públicos ou privados a depender da gravidade da infração

e, em alguns casos, o julgamento ocorria perante toda a sociedade, como uma resposta aos cidadãos diante do delito cometido (BARROS, 2010, p. 57).

Havia um sistema acusatório puro, pois qualquer cidadão de Atenas poderia formular uma acusação ao oficial competente, desde que prestasse caução para indenizar o acusado no caso de absolvição. Salvo raras exceções (como traição e conspiração), o acusado respondia em liberdade, devendo garantir seu comparecimento ao julgamento por intermédio de três cidadãos atenienses, o que já demonstrava uma preocupação com a presunção de inocência na Grécia Antiga (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 36).

A produção de provas ocorria no dia do julgamento e cabia ao acusador fazer prova em relação ao alegado, enquanto ao acusado havia o ônus de provar a sua inocência, ambos sob juramento (BARROS, 2010, p. 57). Era conferida também a possibilidade de defesa por meio dos logógrafos, que conheciam as leis e faziam peças de defesa em nome do acusado. (BRAZ, 2017, p. 32).

Havia uma real oportunidade de defesa, o que coibia arbitrariedades no julgamento e limitava o poder punitivo. A quantidade de juízes variava de acordo com a gravidade do crime em julgamento, podendo chegar a até 6 mil julgadores, por isso se entendia que a condenação era “expressão direta da soberania popular” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 36).

Salah Khaled (2020, p. 37) afirma que o modelo processual grego “é uma das raras situações em que a produção da verdade historicamente não assumiu papel de meio e/ou justificativa para manifestação arbitrária do poder institucionalizado”. O sistema ateniense separava as funções de acusar e julgar, deixava a gestão das provas sob a tutela das partes e era baseado nos princípios da publicidade e oralidade.

O processo estruturava-se na argumentação e em uma produção de verdade dialogal, respeitando o contraditório e limitando os poderes do julgador, que apenas mediava o debate e anunciava o resultado (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 37).

Os cidadãos gregos gozavam também da vedação à tortura na persecução criminal, salvo nos crimes praticados contra o Estado. Essa garantia, todavia, não era aplicada aos demais sujeitos da Grécia, que, pelo contrário, não possuíam personalidade jurídica e não tinham a “dignidade necessária para prestar um testemunho voluntário através de um interrogatório, tendo a tortura por objetivo credibilizá-la e validá-la juridicamente” (BRAZ, 2017, p.32).

Ademais, apesar do modelo acusatório grego ser exemplo de democratização da justiça, as sanções não merecem a mesma idealização. O fato de a decisão ser manifestada pela vontade popular dava a prerrogativa de aplicar medidas das mais cruéis, inclusive sacrificando o indivíduo em prol do interesse coletivo (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 36).

Ferrajoli (2002, p. 390) evidencia também que no “direito grego, a punição prescinde da voluntariedade do delito e, em razão de uma necessidade fatal que não distingue culpáveis de inocentes, pode alcançar não somente o ofensor, como, também, outros membros de seu círculo de parentes”.

O que se percebe é que os gregos não analisavam a pena sob a perspectiva de quem iria recebê-la, ou seja, não analisavam o caráter retributivo da pena, mas tão somente o direito do Estado de fazer as leis serem cumpridas (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 37). Apesar disso, a maneira como o processo era conduzido representou um significativo avanço àquela sociedade, servindo de importante mecanismo de contenção da autoridade da máquina pública.

4.2 A CONSTRUÇÃO E OS CUSTOS DA VERDADE REAL

4.2.1 O surgimento da inquisição romana

Diferentemente do que ocorrera no modelo processual grego, em que as funções de acusar e julgar eram separadas e vigorava a ideia de publicidade, oralidade e gestão de prova a cargo das partes, as arquiteturas processuais que sucederam àquela apresentaram forte influência dos interesses políticos de cada localidade ou época (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 15).

Esse raciocínio pode ser percebido no modo de julgamento em Roma Antiga. No período Régio, que compreende a fundação de Roma até a expulsão dos reis, o rei era o magistrado vitalício e aglutinava as funções de acusador e julgador, o que se seguiu até a era republicana (BARROS, 2010, p. 59).

Roma representa um forte exemplo de evolução processual penal a partir da ideologia predominante, já que a organização política em cada período influenciou diretamente no modelo processual adotado naquela região. Passou-se da *cognitio*, preponderante durante a Monarquia, para a *acusatio* durante a República e,

posteriormente, para o sistema inquisitorial do Império (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 38).

A *cognitio* da Monarquia consistia na “cognição espontânea”, por meio da qual o magistrado, ao tomar conhecimento da denúncia, realizava todos os atos atinentes à apuração do fato. A busca da verdade não conhecia limites nessa época e cabia ao julgador “descortiná-la” da maneira que melhor lhe aprouvesse (BARROS, 2010, p. 59).

O termo “espontânea” evidencia justamente esse poder para conhecer da infração, mesmo que não fosse provocado pelo ofendido, e a prerrogativa de guiar a instrução a partir de seu simples arbítrio (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 38). Não havia limite algum ao poder de julgar, pois era concedido ao juiz o poder de oferecer denúncia, investigar e aplicar penas, inclusive antes do término do julgamento (SILVA, 2003, p. 62).

Como não existia um procedimento prévio que devesse ser respeitado, o julgador tinha ampla discricionariedade para gerir as provas, valorá-las como lhe parecesse mais adequado, decidir se o acusado deveria aguardar o julgamento em liberdade e até mesmo se este teria algum direito de intervir no julgamento (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 38).

A construção da verdade nesse período não possuía nenhuma contenção e ocorria de forma completamente unilateral. Esse sistema acabou se tornando uma arma política com vistas em favorecer o poder punitivo e exterminar o acusado, que possuía poucos ou nenhum recurso de defesa e mesmo assim estava sujeito ao convencimento de seu acusador, investigador e algoz, que se concentravam na figura de uma única pessoa (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 39).

Esse raciocínio deriva do conceito de “inimigo” dado por Zaffaroni (2007, p. 18-22), que compreende que a essência do tratamento dado pelo direito penal romano está pautada na negação da condição de pessoa. Esse “inimigo” é considerado apenas em sua periculosidade e possibilidade de dano, motivo pelo qual se entendia que severas medidas de contenção deveriam ser aplicadas aos insubordinados,

indisciplinados e até aos estrangeiros, que possuíam tratamento jurídico diferenciado^{16 17}.

Ocorreu que, assim como na Grécia, a insatisfação com a arbitrariedade dos governantes e, sobretudo, com o seu poder punitivo, resultou na reestruturação da persecução criminal e na perda do caráter de processo penal do inimigo. A cognição espontânea foi extinta aos poucos, dando lugar para um processo de característica acusatória cujo exercício da ação penal era delegado a um órgão não pertencente ao Estado (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 40-41).

Os reis foram substituídos por dois cônsules, que eram juízes eleitos anualmente, embora o poder atribuído a esses julgadores tenha demorado a apresentar mudanças significativas, pelo menos no início da República. A eles ainda eram conferidos amplos poderes investigatórios e que resultaram em medidas também arbitrárias sob o argumento de busca da verdade (BARROS, 2010, p. 59).

Somente por volta de 450 antes de Cristo, com a edição da Lei das XII Tábuas, começou-se a conter o poder arbitrários dos magistrados. Foi editada a *Lex Valeria*, que instituiu o *provocatio ad pupulem*, uma espécie de recurso que provocava o reexame da matéria por assembleia incumbida de julgar novamente a causa (BARROS, 2010, p. 59).

Esse procedimento trouxe consequências interessantes, pois o juiz passou a proferir a decisão com maior fidelidade às provas coletadas, já que agora deveria “prestar contas” ao povo (BARROS, 2010, p. 60). O procedimento denominado *anquisitio* forçava o magistrado a apresentar as provas colhidas na fase instrutória e a defender a sentença, argumentando pela condenação do acusado, que agora poderia ser revertida (SILVA, 2003, p. 26).

Foi só nos anos finais da República que a mudança se tornou mais acentuada, contudo, pois o procedimento passou a incorporar traços realmente acusatórios, de

¹⁶ “Este conceito bem preciso de inimigo remonta à distinção romana entre o *inimicus* e o *hostis*, mediante a qual o *inimicus* era o inimigo pessoa, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade. O estrangeiro, estranho, o inimigo, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade” (ZAFFARONI, 2007, p. 21-22).

¹⁷ Foucault (1999, p. 126-127) aponta que, em Roma, os soberanos tinham um privilégio pautado no *pátria potestas*, que era o direito de vida e morte. Acreditava-se que o pai de família poderia dispor da vida de seus filhos e escravos, já que, se havia dado, poderia retirar-lhes. O estado de nobreza justificava essa disposição tanto de forma indireta, que consistia na exigência de defesa do estado de soberania em caso de ataque inimigo, ou mesmo em um exercício direto, podendo matar um súdito a título de castigo, como uma réplica a um mal causado.

sorte que o sujeito (alheio ao tribunal) deveria se dirigir ao magistrado para requerer a acusação e incumbia a este a investigação necessária (BARROS, 2010, p. 60). Havia o direito de “apreender documentos, notificar e inquirir testemunhas” e todo esse procedimento poderia ser fiscalizado pelo acusado, cabendo ao juiz o papel de neutralidade durante a instrução (SILVA, 2003, p. 26).

A exigência de acusação para que alguém pudesse ser levado a juízo (*nemo in iudicium tradetur sine accusatione*) era prerrogativa de todo cidadão e, sobretudo, do ofendido, para valer-se de provas e imputar sanção ao seu ofensor mediante observância do contraditório (PRADO, 2005, p. 131).

A apreciação da prova nesse período traz pelo menos duas evoluções, segundo Geraldo Prado (2005, p. 132). Como a investigação era ônus das partes, cabia apenas a elas produzirem provas a respeito de suas alegações, enquanto ao Estado competia a função tão somente de pronunciar o julgamento, levando em conta os debates orais e públicos entre acusador e acusado.

O outro mérito desse modelo foi a compreensão da prova enquanto reconstrução histórica da narrativa, que se inseria no processo observando a dialética e substituía o sentido subjetivo, mítico e unilateral da instrução do processo (PRADO, 2005, p. 132).

Desapareceu, portanto, a concepção de que as partes deveriam aceitar desafios físicos para que uma divindade demonstrasse a razão de um dos adversários. As provas passaram a ser a reconstrução de fatos mediante a utilização dos rastros que determinado acontecimento passado deixou (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 45).

Ao separar as funções de acusar e julgar e delegar a produção de prova às partes, o processo penal em Roma “rompia com a ambição de verdade que caracteriza as práticas persecutórias da *cognitio*” e consagrava um modelo que limitava os anseios punitivistas dos governantes (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 41).

A reforma processual romana veio a se concretizar logo em seguida, com uma nova transformação fundada na anterior e que trouxe um caráter ainda mais democrático à República. Foram criados tribunais populares que delegavam a tomada de decisão em alguns crimes para jurados, que eram cidadãos de Roma com pelo menos 30 anos de idade (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 41).

Esses tribunais populares eram chamados de “centúrias” e tinham competência para julgar crimes capitais ou os crimes de natureza priva, o que acabou afastando paulatinamente o poder dos magistrados (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 41).

Se no Período Régio o processo penal carecia de procedimento prévio e tinha seus atos adstritos à liberalidade dos reis, na *acusatio* republicana o procedimento estava regulado por “leis especiais, relativas às diversas jurisdições populares instituídas para as várias categorias de delitos”. Vigia ainda um princípio comum de que, se o dano era dirigido à coletividade, um membro da própria coletividade é que deveria representar esse povo e acompanhar o processo na condição de acusador, podendo, inclusive, responder penalmente pelo mau exercício da função ou por calúnia (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 42).

O procedimento acusatório em Roma privilegiava regras e princípios que afastavam a arbitrariedade inquisitorial, ao passo que a escolha de pessoa estranha ao tribunal tirava do Estado o poder sobre o objeto da decisão. O ponto fulcral desse sistema era o debate oral público, que garantia paridade de armas entre as partes e era de onde emergia o fundamento da decisão prolatada pelo tribunal (KHALED JÚNIOR, 2020, p 43).

Os crimes julgados em assembleia normalmente possuíam o mesmo procedimento: era endereçada uma petição ao magistrado relatando os fatos e o imputado; o magistrado analisava a denúncia e decidia admiti-la ou rechaçá-la; em caso de aceitação da denúncia, nomeava-se um acusador a quem era incumbida a tarefa de coletar provas; o cidadão escolhido guiava toda a instrução processual em prazo estabelecido pelo magistrado; por fim, iniciavam-se os debates (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 43).

Em relação às partes do processo, havia acusador e acusado com a função de gerir as provas e debater as alegações arguidas; os *iudices*, que eram árbitros imparciais; e o magistrado, que, nos casos de *delicta publica*¹⁸, possuía o poder de

¹⁸ “Criou-se, assim, por obra dos juriconsultos romanos, uma classificação de tais ilícitos, separando os diversos tipos existentes na prática em duas categorias, quais sejam, a dos delitos públicos (*crimina*) e a dos delitos privados (*delicta*). Os delitos públicos eram aqueles que consistiam na “violação de norma jurídica que o Estado considerava de relevante importância social” ou, resumidamente, aqueles que lesavam a coletividade. Entre eles costumava-se apontar a traição à pátria, a ofensa aos deuses, a deserção, a *perduellio* (ato que colocava em risco a segurança da república) e o parricidium (de forma genérica, um homicídio cuja vítima era homem livre, ou, literalmente, o assassinato de um parente próximo, normalmente de um pai pelo seu filho)” (LEITE, 2011, p. 150-151).

julgar, mas o fazia enquanto “espectador imóvel” cuja postura era eminentemente passiva, devendo apenas escutar e proferir seu voto (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 44).

Esse movimento de democratização do processo acabou ruindo, entretendo, visto que não fazia jus aos anseios da nova organização política que se seguia. A superação da República e surgimento do Império implementou uma noção de soberania na figura do imperador, não mais na do povo, o que resultou na reestruturação dos tribunais, que passaram a ter funcionários estatais delegados como os responsáveis pela persecução criminal (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 45).

As alterações não ocorreram de forma abrupta. Em um primeiro momento, a atividade instrutória passou a ser exercida por alguns agentes públicos (*curiosi, nunciatores, etc*), que transmitiam aos juízes as provas colhidas no caso de o particular não apresentar a acusação (PRADO, 2005, p. 133).

O sistema acusatório republicano, apesar de representar avanço no controle da arbitrariedade estatal, gerou alguns inconvenientes que motivaram a alteração daquele modelo de processo, dos quais se destacam: “a impunidade do criminoso; a facilitação da acusação falsa; o desamparo dos fracos; a deturpação da verdade; a impossibilidade de julgamento, em muitos casos; a inexecutabilidade da sentença, em outros” (PRADO, 2005, p.133).

Por sua vez, esses fatores acabaram ampliando as atribuições dos juízes durante a República, até chegar ao extremo de um mesmo julgador possuir as funções que hoje são do Ministério Público e do juiz, a fim de garantir um descobrimento da verdade e evitar o *non liquet*, ou seja, a impossibilidade de decisão pela dúvida (PRADO, 2005, p. 133).

Salah Khaled (2020, p. 46) afirma que a numerosa quantidade de acusações infundadas e motivadas por vingança foi fundamental para retirar do povo a condição de acusador, o que acabou precedendo uma série de outras alterações procedimentais e de competência no processo penal romano.

Se durante o Período Régio havia a predominância da *cognitio* e, durante a República, da *acusatio*, o Império implementou uma *cognitio extra ordinem*, que conferia poderes investigatórios ao juiz, que poderia instruir o processo de forma escrita e secreta (em oposição à oralidade e publicidade do regime anterior) e julgar a causa, podendo, inclusive, utilizar-se de tortura (PRADO, 2005, p. 133-134).

Foi criada a figura do acusador oficial, que tomava a denúncia anônima ou agia de ofício, e a quem era incumbida a função de “perseguir penalmente os fatos puníveis dos quais tomava conhecimento”. O debate subsistia, mas deixara de ocorrer de forma pública para se dar diante do julgador, que possuía a prerrogativa de intervir durante todo o procedimento, já que sua figura era a própria expressão da vontade de neutralizar os inimigos do Império (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 46-47).

Apesar dos Códigos Teodosiano¹⁹ e Justiano²⁰ apresentarem críticas à tortura enquanto meio de obtenção da verdade, o Império Romano se valeu desse recurso de maneira generalizada e indistinta, aplicáveis a todas as classes e cidadãos em Roma para uma variedade significativa de crimes (BRAZ, 2017, p. 32).

Assim como o Código de Hamurábi já previa o esmagamento de ossos e a empalação como meios de obter a confissão do acusado (BRAZ, 2017, p. 31), a *cognitio* romana utilizou-se largamente desses recursos inclusive contra testemunhas reticentes, buscando sempre extrair a verdade na instrução criminal (SILVA, 2003, p. 35).

Renascia um modelo processual que tinha como pressuposto a onipotência do julgador para atender aos anseios da organização política, privilegiando uma construção da verdade verticalizada e monopolizada na figura do julgador. A *cognitio* romana fez surgir o que viria a ser o sistema processual preponderante em toda a Europa: o inquisitório, que já tinha ali a manifestação de suas primeiras características.

4.1.2 As ordálias no modelo processual germânico

Com a decadência do Império, Roma foi alvo de uma série de invasões germânicas que resultaram no enfraquecimento da máquina pública e no

¹⁹ “Teodósio vale-se, ainda, por meio da legislação de 380, da reafirmação de todo o aparato religioso revestido por Constantino e os imperadores subseqüentes. Desse modo, busca a legitimação pela reprodução da imagem de imperador ideal, que [...] deve ser cristão, pois, como o Império é cópia do reino de Deus, o soberano é mimesis de Cristo. Por conseguinte, é mediante os símbolos cristãos que Teodósio buscará a legitimidade de sua realeza. Ratifica-se, assim, o inequívoco valor do cristianismo para a política teodosiana. Isso fica claro no fato de que Teodósio foi também o primeiro a ser alçado à condição de Augusto sem portar o título de *pontifex maximus* – protetor da religião romana –, o que nos reporta a Graciano, que, em 382, rejeita esse epíteto” (ZARDINI, 2008, p. 43).

²⁰ “Logo nos primeiros anos de governo, Justiniano, que havia assumido o trono depois da morte do seu tio, Justino, em 527, iniciou a elaboração do material jurídico, ressaltando a importância da composição frente à situação caótica em que se encontravam as leis, jurisconsultos e constituições imperiais emitidas até aquele momento. Intentava-se, desta forma, produzir uma obra compreensiva e sistematizada, baseada na herança legal do período clássico, que, certamente, conseguiu se transformar numa autorizada fonte de informação do Direito Romano” (BAPTISA, 2019, p. 4)

“entrechoque de culturas e costumes dos povos” (BARROS, 2010, p. 64). Esse processo durou mais de um século, iniciando-se com a autorização da instalação dos visigodos no Danúbio até a deposição de Rômulo Augusto, em 476 (FANTINATO, 2017, p. 26-27).

Os bárbaros tomavam zonas pertencentes ao Império, saqueavam os moradores da região e passavam a cobrar os tributos que até então eram cobrados pelos romanos. Em decorrência das invasões cada vez mais frequentes, instaurou-se em Roma um cenário constante de guerras e disputas com os povos germânicos que enfraqueceu demasiadamente o poder político vigente, já que a pesada carga fiscal que era necessária para custear o exército fez crescer a discrepância social entre os *potentiores* e os *humiliores*, aumentando a insatisfação da própria população, além de que muitos camponeses aproveitavam as invasões para fugir e “escapar da situação servil em que se encontravam” (FANTINATO, 2017, p. 27-46).

Em 461, Majoriano, “último imperador a tentar impor alguma autoridade na Europa ocidental”, morre e deixa o poder político em Roma ainda mais devastado, ao passo que, após a sua morte, a população das províncias deixou de contar com a ajuda imperial e os próprios senadores passaram a apoiar os germânicos (FANTINATO, 2017, p. 49).

Os guerreiros bárbaros levavam consigo as suas famílias, seus servos, seu rebanho e seus costumes, inclusive jurídicos (TARUFFO, 2012, p. 19). Em verdade, a tradição jurídica romana só foi conservada por causa da Igreja Católica, que foi a única instituição que sobreviveu à dissolução do poder do Império (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 49).

Ferrajoli (2002, p. 453) aponta que a queda do Império Romano simbolizou a retomada do sistema acusatório, mas com algumas especificidades. Apesar de o procedimento ser baseado no contraditório, com citação, prazo para responder e direito à produção de provas (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 50), os germânicos utilizavam comumente as ordálias como principal instrumento para a resolução de conflitos, o que acabou sendo difundido por todo o continente europeu conforme esses povos iam invadindo as províncias e criando seus reinos. Rapidamente, esse instrumento se tornou o sistema probatório mais comum da Europa, seja para as controvérsias cíveis ou penais (TARUFFO, 2012, p. 19).

O termo “odália” vem do alemão “*ordel*”, que significa “decisão”. Essa prática consistia em invocar “o poder de Deus (autor das leis) para revelar o culpado e puni-lo”, de modo que o acusado seria submetido a testes de sacrifício para que, se saísse vivo ou ileso, por intervenção divina, fosse considerado inocente (BARROS, 2010, p. 65).

A noção de ordália, segundo Taruffo (2012, p. 19), corresponde a uma variedade de técnicas escolhidas pelas partes ou pelo julgador. O mais comum era certamente o duelo judicial, em que as partes travavam um combate diante do juiz, já que se acreditava que Deus “não permitiria que o acusado inocente fosse vencido, mas o abandonaria caso fosse culpado” (BARROS, 2010, p. 65).

Existiam também outras modalidades muito comuns, como a “prova pelo fogo”, que fazia o acusado caminhar com os pés descalços por nove ou doze barras de ferro incandescente e, se não se queimasse, seria absolvido das acusações; ou a “prova d’água”, por meio da qual o pé esquerdo do acusado era amarrado com a mão direita para que, se conseguisse nadar ao ser atirado no mar, fosse considerado inocente (BARROS, 2010, p. 65).

Khaled (2020, p. 50) explica que esse sistema não era dedutivo-racional, pois não buscava reconstruir os fatos e aplicar a norma consequente. Havia uma subjetividade marcante na atividade probatória, que era destinada a averiguar a razão dos adversários por signos exteriores ou, nas palavras de Taruffo (2012, p. 20), pretendia apresentar “juízos divinos, visto que se fundavam na premissa de que Deus, devidamente requerido a assistir as partes, deveria determinar o êxito da prova”.

O modelo processual germânico não se preocupava com a busca da verdade, diferentemente do que ocorria na Grécia e no Império Romano. Trata-se de um sistema acusatório em que os conflitos eram solucionados pelos desafios aceitos pelos envolvidos, de modo que a pretensão das partes era “demonstrar a maior força de suas afirmações sobre o direito que invocava” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 50-51).

Isso ocorria porque os germânicos não tinham uma noção de Estado muito delimitada, por isso o poder público pouco influía nas controvérsias entre os cidadãos. Consequentemente, o processo era marcado por um contrato formal entre acusado e acusador, em que se estabelecia a forma como a demanda seria resolvida, normalmente por esses desafios (FANTINATO, 2017, p. 217).

Zaffaroni (2006, p. 38) afirma que o juiz da época era tão somente um “árbitro que zelava pelo respeito às regras para que não houvesse sofismas que desvirtuassem ou impedissem a expressão clara da vontade divina”. O portador da verdade era o desafiante que vencesse o desafio estipulado, então, sua força tornava-se também a prova de sua razão.

Taruffo (2012, p. 20-21) defende que esse procedimento era culturalmente racional, já que era condizente com o contexto social da época. O autor afirma que a vida dos povos germânicos era marcada pela violência e “estava profundamente imersa em um mundo místico repleto de milagres, santos, demônios, bruxas e magos”, logo, parecia perfeitamente plausível que uma entidade divina desempenhasse papel de relevo na solução de determinadas questões judiciais.

Segundo Khaled (2020, p. 51), os desafios não eram a única forma de se obter a verdade. Além das provas corporais, voltadas para a força física, havia também prova de caráter social e verbal, sendo a primeira voltada à importância de quem afirmava o fato, enquanto a segunda consistia em um debate público e oral.

Verifica-se, dessa maneira, que o modelo processual germânico possuía importantes características, como a gestão de provas a cargo das partes, separação das funções de investigar e julgar e valorização da oralidade, publicidade e participação popular (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 54).

Ocorre, todavia, que como as decisões eram tomadas em função do prestígio social (prova de caráter social), da habilidade (prova de caráter verbal) e da sorte do acusado (ordália), esse sistema prescindia por completo da disputa pela verdade, motivo que gerou seu desaparecimento (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 55).

Apesar de se entender que a posição hegemônica da verdade pode resultar em abusos por parte do detentor do poder decisório (como se verificou em Roma), além de ser ambição fadada ao fracasso (como se verificou no capítulo anterior), é certo que um modelo que desconsidere por completo a pretensão e valor da verdade traz consequências também prejudiciais aos interesses das partes.

Notadamente, se se entender que o processo deve buscar a justiça social em alguma medida e a materialização de direitos previstos abstratamente pelo ordenamento, a verdade deverá ocupar posição relevante dentre os fundamentos de existência do processo, motivo pelo qual não parece razoável o seu afastamento total.

4.2.3 A inquisição eclesiástica e o apogeu da ambição de verdade

Como visto alhures, a “verdade” foi introduzida ao processo pelos gregos mediante uma série de contestações políticas com a intenção de limitar o exercício do poder punitivo. Buscava-se na exigibilidade de lastro probatório uma justificativa adequada para a execução da pena, de modo a afastar arbitrariedades por parte do Estado (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 14-16).

Essa concepção acabou sendo perdida nas arquiteturas processuais que sucederam o modelo da Grécia Antiga, variando de uma verdade utilizada para exterminar opositores políticos, como ocorrera na *cognitio* romana, até uma verdade completamente diminuta em termos de relevância processual, como no modelo germânico (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 15).

Segundo Aury Lopes Júnior (2020, p. 220-221), apesar do processo penal em Roma já demonstrar características de um sistema inquisitório, foi com a Santa Inquisição da Igreja Católica espanhola que esse modelo processual foi se desenhando fundamentalmente.

Percebeu-se que, ao deixar a persecução penal a cargo das partes, o combate à delinquência restou prejudicado ante à inatividade dos interessados na resolução do delito. Desse modo, instaurou-se a crença de que a função de combater eficazmente a criminalidade deveria ser do Estado, retirando paulatinamente a iniciativa processual dos particulares (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 221).

Os primeiros séculos do milênio foram marcados por uma série de manifestações em toda a Europa Ocidental e pelo número crescente de opositores aos dogmas da Igreja Católica naquela localidade, fatos que geraram perturbações no âmbito social que precisavam ser remediadas (ROSA, 2017, p. 18). Como o Cristianismo era a religião oficial daqueles Estados, as doutrinas divergentes eram oposições ao próprio poder político dos governantes, logo, o combate a essas condutas tonou-se uma questão de “segurança nacional” pautada na manutenção da ordem (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 225).

Em 1229, por meio do Concílio de Tolosa, os bispos foram incumbidos de investigar secretamente os suspeitos de heresia nas paróquias dos seus bispados, entregando-os às autoridades seculares (ROSA, 2017, p. 18). Posteriormente, em 1232, o imperador Frederico II lançou editos de perseguição aos hereges, temendo

conflitos e divisões internas, e incumbiu ao Papa Gregório IX as medidas que se fizessem necessárias para coibir e controlar as doutrinas não cristãs (ROSA, 2017, p. 18-19).

Foi então criado o Tribunal da Inquisição, que recrutou “os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento”. Surgiram lugares destinados exclusivamente ao recebimento de denúncias anônimas de heresia, cabendo ao juiz-inquisidor investiga-las (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 223-226).

Segundo Ferrajoli (2002, p. 453), assim como no Direito Romano, o rito inquisitório, no começo, era utilizado sempre de modo extraordinário. As Constituições de Frederico II e o processo eclesiástico estipulavam tal procedimento apenas para os crimes de lesa-majestade, heresia e magia, pois “não era admitida a incerteza na busca da verdade, nem tolerado o contraditório”.

Para Zaffaroni (2007, p. 87-88), o sistema inquisitório buscava na ambição de verdade uma afirmação da autoridade papal, tratando-se de um poder punitivo de caráter seletivo. Nas primeiras expressões inquisitoriais, a persecução era voltada sobretudo para as seitas e para os dissidentes da igreja, passando a ser exercida também contra as mulheres e, posteriormente, contra os hereges luteranos.

Buscava-se a segurança necessária para proteger o sistema, por isso era um modelo completamente intolerante às práticas que contrariassem os ditames da Igreja. A heresia atacava o núcleo do poder eclesiástico e, conseqüentemente, a própria autoridade do Estado, por isso a lógica inquisitorial estava pautada na ambição de verdade real e no combate a essas práticas, não importando os custos da investigação (LOPES JÚNIOR, 2002, p. 224).

A lógica dos desafios foi substituída pela racionalidade do interrogatório com vistas em “arrancar” a verdade do acusado, que era visto como a fonte objetiva do conhecimento do crime (ou de sua inexistência) (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 57). Nesta toada, Aury (2020, p. 226) explica que

O processo poderia começar mediante uma acusação informal, denúncia (de um particular) ou por meio da investigação geral ou especial levada a cabo pelo inquisidor. Era suficiente um rumor para que a investigação tivesse lugar e com elas seus particulares métodos de averiguação. A prisão era uma regra porque assim o inquisidor tinha à sua disposição o acusado para torturá-lo até obter a confissão. Bastavam dois testemunhos para comprovar o rumor e originar o processo e sustentar a posterior condenação. As divergências entre

duas pessoas levavam ao rumor e autorizava a investigação. Uma única testemunha já autorizava a tortura.

Em outras palavras, o julgador não mais assume a posição de imparcialidade e de mediador do conflito, passando a atuar como acusador e a possuir também a função de recolher o material probatório que iria constituir seu próprio convencimento (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 222).

O autor afirma que o sistema inquisitório mudou radicalmente a ritualística processual. A paridade de armas entre acusador e acusado foi substituída por uma “disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado”, fazendo com que o réu perdesse a condição de sujeito processual e se tornasse mero objeto de investigação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 222).

O inquisidor aglutinava funções incompatíveis com a imparcialidade que hoje se espera de um julgador, já que possuía o completo domínio discricionário do processo e da investigação. A eventual defesa ocorria apenas na fase final do julgamento, quando cabia ao réu, diante de todas as provas produzidas, emitir algum juízo que provasse sua inocência (a presunção, portanto, era de culpa) (BRAZ, 2017, p. 27-30).

Apesar desse modelo ter sido pensado originalmente para crimes que envolvessem a heresia ou lesa-majestade, como apontou Ferrajoli (2002, p. 453), o crescente poder da igreja ampliou sua competência para uma série de infrações, mesmo que distantes dos interesses da igreja (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 79). Rapidamente, o sistema inquisitivo e a arquitetura processual canônica passaram a ter um caráter ordinário, sendo aplicável a todos os tipos de crime, o que se difundiu por toda a Europa (FERRAJOLI, 2002, p. 453-454).

Salah Khaled (2020, p. 56) afirma que a passagem para o modelo inquisitorial satisfaz as exigências de dois mundos: o eclesiástico, ao passo que permitiu um combate à heresia, e o civil, pois a expansão econômica tinha resultado também no aumento das práticas delituosas.

Geraldo Prado (2005, p. 138) ensina que a Igreja da época não via o crime como uma questão privada, mas como um “problema de salvação da alma”, o que justificaria a intervenção punitiva “como forma de expiação das culpas”. A penitência passou a ser a única consequência razoável para a prática criminosa, não sendo suficiente o mero arrependimento.

Khaled (2020, p. 60-61) sustenta que “o aparato de repressão inquisitorial apresentava características muito específicas e tinha como fundamento uma série de verdades absolutas, extraídas do arcabouço ideológico oferecido pelo dogmatismo religioso da época”. Não se pode afirmar, contudo, que esse sistema era ingênuo ou irracional. Em verdade, seus pressupostos eram lógicos, coesos, coerentes e tinham justamente a finalidade de erradicar as diferenças que ameaçassem aquela estrutura de poder.

A arquitetura do modelo inquisitorial pode ser percebida nos escritos de Nicolau Eymerich, que, em 1376, escreveu o Manual dos Inquisidores (*Directorium Inquisitorum*) e sistematizou “os saberes inquisitórios” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 63). Aury (2020, p. 226-227) afirma que esse documento serve para relatar o modelo processual canônico, especialmente no que toca aos princípios adotados e às práticas que eram legitimadas em prol da finalidade que se buscava, qual seja a verdade real.

Eymerich inicia seu texto definindo “herege” como “aquele que disser coisas que se oponham às verdades essenciais da fé”, bem como “quem praticar ações que justifiquem uma forte suspeita; quem for citado pelo inquisidor a comparecer e não comparecer; [...] quem não cumprir pena canônica” e até “quem, doente mental ou saudável [...] tiver solicitado o ‘consolamento’” (EYMERICH, 2019, p. 49-75).

Eymerich (2019, p. 49-75) também afirma que

Deve-se acrescentar a esses casos de ordem geral: quem sacrificar aos ídolos, adorar ou venerar demônios, venerar o trovão, se relacionar com hereges, judeus, sarracenos etc.; quem evitar o contato com fiéis, for menos à missa do que o normal, não receber a eucaristia nem se confessar nos períodos estabelecidos pela Igreja; quem, podendo fazê-lo, não faz jejum nem observa a abstinência nos dias e períodos determinados. etc. Zombar dos religiosos e das instituições eclesiásticas, em geral, é um indício de heresia. Existe indício exterior de heresia toda vez que houver atitude ou palavra em desacordo com os hábitos comuns dos católicos.

Segundo Eymerich, comprovadas as condutas heréticas²¹, seria devida a execução por meio da fogueira, sendo, nas palavras do próprio inquisidor, “prática

²¹ O Manual enquadrava esses sujeitos em três categorias de tratamento, a depender de sua suspeita, pois esta já justificava a repressão. A fraca suspeita era gerada por reuniões escondidas ou “comportamento diferenciado das demais pessoas”. Para ser fortemente suspeito, bastava que o sujeito frequentasse a casa de hereges ou facilitasse de qualquer modo as práticas heréticas ou a impunidade de seus praticantes. Finalmente, a grave suspeita era gerada pelo culto, reverência, consolamento ou comunhão aos hereges (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 65).

A suspeita fraca não configurava heresia ainda, bastando “um ano de expiação isolado dos demais cidadãos” como sanção pela mera possibilidade de a acusação ser verdadeira. Em relação à forte e grave suspeita, Khaled afirma que a primeira só seria considerada heresia se houvesse reincidência, logo, no caso de suspeita grave, a heresia restaria configurada pelo simples boato e a condenação

generalizada em todo mundo cristão”. O texto menciona ainda determinações do imperador Frederico e dos Papas Inocêncio IV, Alexandre IV e Clemente IV para que os hereges fossem queimados vivos e em praça pública, sendo fundamental, ainda, “prender a língua deles ou amordaçá-los antes de acender o fogo” para que não fossem capazes de “ferir, com suas blasfêmias, a devoção de quem assiste à execução” (EYMERICH, 2019, p. 49-75).

A amplitude das condutas elencadas e o tratamento dado pelo Tribunal da Inquisição leva a um importante raciocínio: aqueles que não estivessem de acordo com as verdades absolutas da igreja seriam implacavelmente combatidos. O Manual dos Inquisidores caracterizou-se como um sistema normativo voltado à opressão dos inimigos do sistema vigente. Pretendia-se “disciplinar o corpo social através do estabelecimento de uma estrutura maximizada de contenção e extermínio da diferença” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 65).

Com efeito, o principal mecanismo de investigação da verdade na inquisição eclesiástica era o interrogatório, que possuía capítulo especial no manual. Nele, Eymerich (2019, p. 49-75) afirma que, instaurado o processo, deve-se interrogar o acusado a respeito das evidências e dos depoimentos colhidos. Se este “vacila” (sic) nas respostas, é autorizada a tortura para que a verdade seja revelada pelo próprio réu.

O suspeito era continuamente interrogado sobre os depoimentos prestados, para que se averiguasse a linearidade das respostas ou para que assumisse a autoria do crime (ROSA, 2017, p. 23). Essa confissão constituía o meio de prova mais relevante daquele sistema tarifado²², enquanto a prova documental ou testemunhal era secundária. O inquisidor (que era acusador e julgador) buscava na prova a confirmação de seus pré-juízos e podia utilizar-se dos meios que fossem necessários para extrair uma confirmação do acusado (BRAZ, 2017, p. 30).

Essa noção, conforme o pensamento de Foucault (1999, p. 57), acreditava que a confissão do criminoso desempenhava “o papel de verdade viva”, portanto, a fala do sujeito era “a peça complementar de uma informação escrita e secreta”. O autor

seria sempre devida. Uma eventual confissão permitiria que o acusado fosse perdoado pelo reino dos céus, mas não afastada a pena (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 65-66).

²² Os meios probatórios eram taxativamente regulados e valorados, não dando margem ao inquisidor para averiguar se aquela prova era capaz de comprovar ou não o *quantum* alegado. Como a confissão era meio de prova de maior valor, o juiz buscava extraí-la para, então, resolver o litígio (PEREIRA, 2017, p. 44-45).

afirma que a confissão transcendia a todas as outras provas enquanto verificador da verdade, pois era “ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que está bem fundamentada; transforma uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária”.

Segundo Zaffaroni (2007, p. 38), o sujeito de conhecimento (interrogador) perguntava ao objeto de conhecimento (interrogado) para buscar a verdade dos fatos. Se esse objeto não respondesse de forma satisfatória, seja por insuficiência ou falta de clareza, cabia ao inquisidor violenta-lo até a obtenção da resposta.

Para Foucault (2013, p. 75), o pensamento que vigorava era de que qualquer dano a outrem representava um dano à sociedade como um todo, logo, o inquérito deveria buscar a verdade das acusações formuladas a qualquer custo. Os castigos físicos eram usados no interrogatório para atestar se o indivíduo seria capaz de suporta-los e ainda assim sustentar o que estava dizendo.

A confissão afastava inclusive a possibilidade de defesa, “pois, se o acusado confirmava a acusação, não havia necessidade de advogado”. Também não havia a noção de coisa julgada, então o inquisidor não deveria declarar na decisão absolutória que o acusado era inocente, mas que “nada foi legitimamente comprovado contra ele”, o que possibilitava que o caso fosse reaberto posteriormente pelo tribunal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 227).

Eymerich (2019, p. 49-75) encerra o capítulo com a seguinte indagação: “quando se pode dizer que alguém foi suficientemente torturado?”. A resposta dada pelo texto é: “quando parecer aos juízes e especialistas que o réu passou, sem confessar, por torturas de uma gravidade comparável à gravidade dos indícios”.

Apesar da inquisição medieval estar pautada na ambição de uma verdade absoluta (real, substancial, material), como argumenta Khaled (2020, p. 55-79), Salo de Carvalho (2008, p. 21) atenta que a negação do contraditório e a aglutinação das funções de acusar e julgar desenvolvem “um primado das hipóteses sobre os fatos”. O autor afirma que “dotado de uma hipótese, o inquisidor procede à busca incessante de sua afirmação, independentemente do material fático que lhe é apresentado”.

A lógica da ambição de verdade, portanto, era viciada pelos interesses políticos e persecutórios, caracterizando-se pela reprodução das “convicções pessoais do inquisidor, o qual extraía através da força a confirmação pelo réu da hipótese que ele, o juiz, havia fabricado” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 69).

O processo já era concebido com o intuito de obter a condenação. As estratégias utilizadas no interrogatório e a frequente tortura em caso de negação dos indícios objetificavam o acusado, que invariavelmente seria condenado, pois “a sondagem já partia de um fim predeterminado” (KHALED JÚNIOR, 2020, p. 73).

A análise da estrutura inquisitorial no direito canônico é especialmente relevante nesse sentido, pois ilustra as muitas práticas utilizadas sob o argumento de busca da verdade, ao passo que, de maneira implícita, o que se tinha era um desejo de reafirmação política junto a uma busca pela confirmação dos pré-juízos do inquisidor.

A verdade que se apresentava no modelo medieval era completamente diferente da que havia sido concebida no direito grego, pois havia se afastado da função originária de limitar o exercício do poder. No momento em que o julgador era munido de poderes investigatórios, a verdade passou a ser a sua própria consciência, pois se constituía uma hipótese de maneira unilateral e o inquisidor só se dava por satisfeito quando conseguia extraí-la do acusado (KHALED, 2019, p. 19), como se verificou na passagem de Eymerich (2019, p. 49-75) acerca do réu “suficientemente torturado”.

Certamente, a passagem para a Idade Moderna sobrepôs o dogmatismo religiosa por meio do conhecimento científico. Graças a cientistas como Copérnico e Galileu e a filósofos como Bacon, Spinoza e Descartes, uma nova concepção de mundo enfraqueceu a tradição greco-cristã e estabeleceu um novo paradigma: o conhecimento sobre o mundo pertencia aos sujeitos, não a uma entidade sobrenatural (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 21).

A busca por um conhecimento que fosse absoluto, concreto, verificável e que se opusesse diametralmente àquele conhecimento teológico certamente representou um avanço. O cientificismo moderno tentou se opor à tradição anterior mediante o estabelecimento de preceitos de universalidade do conhecimento, afastando a postura subjetiva e autoritária manifestada pelo poder eclesiástico.

Como dito no tópico 3.4, entretanto, esse modelo não perdurou por muito tempo. Os escritos de Einstein, Heisenberg e Hawking demonstraram a impossibilidade de afastar a subjetividade humana na percepção das coisas da vida e, conseqüentemente, de se obter um conhecimento puro.

Essa inteligência pode ser sintetizada no pensamento de Nietzsche de que a verdade “não é algo que existe e que se houvesse de encontrar, de descobrir – mas algo que há de se criar”. A continuação dessa frase é ainda fundamental tanto para a estrutura do medieval quanto para o sistema processual moderno: a busca pela verdade “dá o nome a um processo, mais ainda: a uma vontade de dominação” (NIEZTZSCHE, 2011, p. 288).

Kantorowicz, em análise à tradição medieval, desenvolveu a Teoria dos Dois Corpos do Rei, que é muito utilizada para referir-se à atividade do julgador no direito. O autor acredita que “o direito deve ser separado da realidade física e psicológica, ou seja, das ações naturais ou processos psíquicos, bem como dos valores” (FUNKE, 2020, p. 140).

Em sua Teoria, Kantorowicz afirma que o rei possui um corpo natural e um corpo político. O primeiro “é um corpo mortal, sujeito a todas as enfermidades que ocorrem por natureza ou acidente, à imbecilidade da infância ou da velhice e a defeitos similares que ocorrem aos corpos naturais das outras pessoas”. O corpo político, diferentemente, é intangível, imaterial e vazio de defeitos. É, pois, composto de política e de governo (KANTOROWICZ, 1998, p. 21).

O corpo político do rei traz consigo riquezas e dignidade real que são indissociáveis do corpo natural, pois são estruturas incorporadas na mesma pessoa. Os dois corpos “constituem uma unidade indivisível sendo cada um inteiramente contido no outro” (KANTOROWICZ, 1998, p. 24).

Segundo o autor, os dois corpos do rei trazem duas capacidades paradoxais e que devem ser administradas, pois, já que existe um corpo natural, o rei está sujeito a paixões como qualquer outro homem, mas o corpo político não pode se sujeitar a estas paixões, pois representa seus súditos e até mesmo a corporação (KANTOROWICZ, 1998, p. 24-30).

Isso significa que o corpo político é a fonte da justiça e seus atos não são exercidos em sua própria pessoa, mas pelas suas Cortes e Ministros, mesmo que isso não signifique satisfazer seus desejos ou mesmo se opondo à pessoa do próprio rei (KANTOROWICZ, 1998, p. 24-30). Luiz Edson Fachin (2015, p. 1) ensina que o corpo natural descrito por Kantorowicz é aquele “calcado nas efemeridades humanas, na visão conjuntural e contingente inerentes ao agir e pensar humano”, enquanto o corpo místico (político) é “engendrado na ideia de verdade, legitimidade e perenidade”.

Aí surge um problema. Os valores extraídos do mundo fenomenológico e que se referem à moralidade ou justiça não são universais, mas tão somente relativos. Esses valores são identificados pela razão e constituem uma consciência que pauta a conduta do sujeito em uma “justaposição de considerações teleológicas e deontológicas” (FUNKE, 2020, p. 141).

O caráter eminentemente prático do direito atribui a ele uma finalidade causal, ou seja, de estipular meios adequados a determinados objetivos que se apresentam no caso concreto. Esses objetivos, explica Kantorowicz, relacionam-se aos valores perseguidos por determinado sistema jurídico e que devem justificar seu estabelecimento no mundo da vida (FUNKE, 2020, p. 142).

Nesse contexto, pode-se inferir que a eventual confusão entre o corpo natural e o corpo político de um julgador pode resultar no que Lênio chamou de “juiz solipsista”, que é aquele que “constrói seu próprio objeto de conhecimento”. O autor atenta para os problemas de “uma construção de representações de um sujeito isolado (solipsista)”, abolindo a difundida noção de “sentença” como “sentir”, como se a decisão judicial dependesse de interpretações subjetivas que resultam do “feixe de sensações” do julgador (STRECK, 2013, p. 8-27).

Aury (2020, p. 242) atenta para os problemas de um juiz investigador, como ocorrera no medievo. O autor sustenta que a atribuição de poderes instrutórios ao julgador permite que ele antecipe a formação do juízo e depois busque os fatos que sustentam a sua decisão.

No mesmo sentido, Coutinho (1998, p. 197-198) explica que a decisão judicial pode decorrer de vários elementos que nem sempre são lógicos. Por vezes, “a tendência de condenar está fortemente influenciada pela extensão da folha de antecedentes do réu ou, ainda, pela repugnância que determinado delito (em si) provoca no espírito do juiz”.

A verdade real surge intimamente relacionada com a postura ativa do julgador na busca do material probatório, conforme pensamento de Nucci (2016, p. 67-68) de que “falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe fora apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade”

Isso implica, na visão de Geraldo Prado, em uma ação que busca demonstrar a “consideração psicológica pertinente aos rumos que o citado material possa

determinar, se efetivamente incorporado ao processo”. Em outras palavras, para o autor, a atividade instrutória do juiz penal “representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador” (PRADO, 2005, p. 217-218).

Prado (2005, p. 218), em conformidade com o pensamento de Nucci, segue argumentando que o julgador corrompido pela ambição de verdade, quando desconfia da culpa do acusado, busca meios de prova que sustentem aqueles indícios, mesmo que não tenham sido considerados pela acusação. Por esse motivo, conforme aponta Salah Khaled (2019, p. 33), os juízes comumente se valem de provas colhidas no inquérito (mesmo as que não são irrepetíveis) para decidir a demanda, ignorando a necessidade de contraditório para caracterização dos elementos probatórios enquanto tal.

O problema é que a atribuição de demasiado poder de gestão ao julgador afasta o contraditório e a dialeticidade da estrutura do processo, remontando as origens inquisitórias que originaram tal mecanismo de obtenção de verdade (primeiro em Roma, depois no Direito Canônico) (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 243-244). Trata-se, na realidade, de uma “filosofia da consciência” por meio da qual, “ao invés da ‘coisa’ ‘assujeitar’ o juiz”, o juiz que passa a “assujeitar” a “coisa”, logo, a prova e a verdade passam a ser aquilo que a consciência do juiz diz que é e que será arbitrariamente perseguida pela sua ambição de verdade (STRECK, 2013, p. 21).

4.3 A RECONSTRUÇÃO DO PASSADO COMO VEROSSIMILHANÇA

Lênio Streck (2013, p. 5), na apresentação de seu livro “O que é isto? Decido conforme a minha consciência”, questiona o motivo de o pensamento jurídico em relação à verdade ser diferente do pensamento filosófico. O autor questiona: “se, no caso da filosofia, já não se acredita em essências, qual é a razão de os juristas continuarem a acreditar na ‘busca da verdade real?’”.

À essa altura do trabalho, pode-se afirmar que a ambição de verdade por correspondência, além de inatingível, é marcada pela origem e pelos traços autoritários. Resta saber, como aponta Nicory (2018, p. 63), se “é possível alcançar a justiça renunciando conscientemente à busca da verdade”.

A resposta é afirmativa e dada pelo próprio autor logo em seguida: “se nem sempre é possível alcançar a verdade, por mais intensos que sejam os esforços, então é mais fácil traçar um limite além do qual se pode declarar o esforço infrutífero ou demasiado custoso” (PRADO, 2018, p. 63).

No âmbito do direito positivo, ordenamento jurídico já deu evidências de que a verdade não se afigura como fundamento maior do processo. A própria revelia, segundo Nicory (2018, p. 64), é a admissão de uma verdade do discurso, diante da ausência de “versão alternativa” apresentada por uma das partes, em detrimento da verdade dos fatos, fazendo presumir a veracidade da primeira tese.

Há também o limitador da coisa julgada, que torna a sentença “imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, salvo raríssimas exceções (FERREIRA, 2006, p. 154-155), bem como as noções de prescrição e absolvição por ausência de provas, quando se renuncia à busca da verdade com o fito de salvaguardar a segurança jurídica (PRADO, 2018, p. 64).

Mesmo no conceito de prova, trabalhado no primeiro capítulo como mecanismo de reconstrução histórica, há conscientes limitações que asseguram outros princípios que não o da verdade. Nestor Távora e Rosmar Alencar, apesar de entenderem que “prova” é “tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado”, fecham o conceito ao relacioná-lo com seus critérios de validade para o Direito, ou seja, afastam do conceito de prova aqueles elementos que não forem aptos à valoração na sentença (ALECAR; TÁVORA, 2020, p. 789-791).

Para ser prova, afirmam, deve-se passar pelo crivo da (1) admissibilidade, não podendo ser vedada pelo direito; (2) da relevância, impondo que a prova se refira aos elementos necessários à demonstração do alegado; (3) da confiabilidade, que exige o acatamento do devido processo legal; e do (4) confronto, que é a exigência de contraditório e ampla defesa para que a prova seja admitida enquanto tal (ALENCAR; TÁVORA, 2020, p. 793).

Essa noção de prova pontifica que o justo processo deve possuir controle rigoroso, logo, as decisões devem estar fundamentadas em afirmações lastreadas por provas, mas essas provas devem observar critérios específicos de validade, sob pena de não serem valoradas na decisão (ALENCAR; TÁVORA, 2020, p. 793).

O eventual acolhimento de uma prova ilícita pode tornar os atos subsequentes nulos, pois a instrução, além da função jurídica, possui um papel “de natureza política

e vital” consubstanciada no devido processo. Sua não admissão mitiga a verdade, pois compreende que seu fim não justifica a utilização de “meios que maculariam direitos preservados constitucionalmente”, como a intimidade, a imagem, a honra, o domicílio e a vida privada (FERREIRA, 2006, p. 149-150).

Existem, portanto, outros valores que devem ser observados no processo, mesmo que isso importe na abdicação dos meios de produção da verdade, ou pelo menos da verdade real. Esse juízo não busca afastar a importância de uma decisão que valorize o conhecimento do substrato fático, mas tão somente afastar a noção de correspondência.

Talvez uma das contribuições mais importantes para o tema seja a de Ferrajoli, que trata a verdade no processo como uma verdade aproximada, uma espécie particular de verdade histórica que busca nas proposições a reconstrução de fatos passados, mas que não são diretamente acessíveis ao conhecimento (FERRAJOLI, 2002, p. 42)

Isso ocorre porque a veracidade das proposições não é passível de verificação, já que o fato pretérito não pode ser trazido ao presente, senão pelo limitado uso de proposições e pela atividade cognitiva do léxico jurídico. A solução encontrada pelo autor busca a verdade nos efeitos dos acontecimentos, ou seja, nos “sinais do passado” que são passíveis de valoração pelo juiz (FERRAJOLI, 2002, p. 42-43).

Há nessa afirmação um distanciamento entre o “experimento” das ciências exatas e as “provas” das ciências jurídicas, que obsta uma busca pela objetividade da proposição, já que a verdade processual não é apreendida na observância direta do fato que é objeto de um julgamento, mas tão somente da concatenação de rastros deixados pelo fato (FERRAJOLI, 2002 p. 43).

Conseqüentemente, tem-se um juízo que não pode demonstrar com todas as letras a veracidade de uma hipótese logicamente decorrente de certas premissas, mas apenas a probabilidade daquela hipótese ante a conexão causal entre o fato e os elementos de prova (FERRAJOLI, 2002 p. 43).

À essa imprecisão deve-se ter em vista, ainda, a subjetividade dos meios de prova construídos posteriormente ao fato delitivo, como os interrogatórios, testemunhos e até a formulação da notícia crime. Tais instrumentos são produzidos especificamente para a investigação daquele fato e possuem uma maior interferência da subjetividade, “seja pela maior implicação emocional dos sujeitos dos quais

provêm, seja pelo maior interesse no êxito da investigação que sobre elas pode pesar” (FERRAJOLI, 2002, p. 47).

Por esse motivo, Aury defende que, na verdade processual, o “real” deve ser substituído por “maginário”, já que o fato, uma vez ocorrido, passa a integrar a história e a memória, sendo elemento do passado trazido ao futuro pelo artifício da imaginação (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 374)

O autor, juntamente com Di Gesu (2008, p. 101), afirma que “o cérebro não arquiva fotografia”, ou seja, a memória não consegue armazenar as imagens da vida tal como ocorreram. O conhecimento dos fatos está ligado à memória declarativa²³, que é suscetível ao esquecimento de detalhes com o passar do tempo e que sempre será “o fragmento do todo”.

Esse problema decorre do que Khaled (2019, p. 100-101) chama de “passeidade dos eventos da vida” e da conseqüente impossibilidade de narrar e reconstruir fatos do passado de um modo substancialmente correspondente. Em outras palavras, “o passado não se dobra diante dos poderes metodológicos ou prospectivos do sujeito de conhecimento: não há recurso capaz de superar a distância, ou seja, a outridade do passado”.

O autor traz o exemplo do testemunho, que é uma reconstrução do fato a partir da percepção de um determinado sujeito, que se vale de uma memória passível de deformação e de sua própria imaginação, dificultando demasiadamente a correspondência que se pretende com a verdade real (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 100).

Por esse motivo, Ferrer Beltrán (2017, p. 104-108) rechaça a própria ideia de prova como demonstrativo de verdade ou a possibilidade de se declarar provado algum fato. Para ele, se a prova carregada aos autos tem a finalidade de convencer o juiz a respeito da veracidade de uma proposição, o eventual convencimento seria a declaração ou aceitação de que aquele fato está provado, o que nem sempre se verifica na realidade.

Segundo o autor, a aceitação de verdade de uma proposição não significa que ela tenha realmente ocorrido, pois pode resultar da mera insuficiência probatória dos

²³ “A memória pode ser classificada [...] em dois grandes grupos. O primeiro trata da memória procedural, ligada ao aprendizado de atividades como escrever à máquina, andar de bicicleta, etc. O segundo grupo – o da memória declarativa – é o que interessa para o presente estudo, faz alusão à memória de fatos, eventos, de pessoas, de faces, de conceitos e de idéias” (DI GESU; LOPES JÚNIOR, 2008, p. 101).

autos ou até mesmo de uma reconstrução narrativa equivocada. Mesmo assim, a decretação do órgão julgador de que o fato está provado cria consequências como se o suporte fático tivesse realmente ocorrido (BELTRÁN, 2017, p. 104-108).

Nesse sentido, Beltrán (2017, 107) não defende uma verdade, pois a decisão não é capaz de precisá-la, mas uma justificativa pautada no cumprimento das regras que regulam o ato, ou seja, a decisão “estará justificada se sua realização for permitida ou obrigatória de acordo com as normas que regulam essa atuação”.

Entendimento semelhante é compartilhado por Lênio Streck (2017, p. 654), que apesar de não negar a verdade, a enxerga como um consenso, o resultado de uma atividade dialógica com paridade de armas, que respeita a autonomia do direito (produzido democraticamente) e que é sucedida de uma detalhada fundamentação.

Para o autor, a decisão deve ser adequada ao modelo constitucional, que afasta a subjetividade do julgador (estratégias políticas, econômicas, sociais ou morais) e garante uma reconstrução histórica com base nos limites impostos pelo ordenamento, sendo essa a verdade que se busca no processo: a conformidade com a Constituição (STRECK, 2017, p. 654).

O exposto por Beltrán e Lênio pode ser observado na máxima de Ferrajoli (2002, p. 44) de que “não é só a verdade que condiciona a validade, mas é também a validade que condiciona a verdade no processo”, ao passo que, diferentemente do que ocorre em outras narrativas que buscam reconstruir fatos pretéritos, o processo precisa respeitar os procedimentos e regras que tutelam a comprovação de determinada proposição.

Nesse sentido, Didier, Paula Sarno e Rafael Oliveira (2019, p. 59) apontam que, para além da impossibilidade de uma verdade real, o processo precisa ter uma razoável duração e buscar uma efetividade, logo, a investigação não pode se perdurar no tempo indefinidamente. A verdade processual será aquela “própria da condição humana”, resultado da atividade dialética e da valoração das provas carreadas.

Taruffo (2012, p. 107-113) explica que a verdade dos fatos aduzidos jamais será absoluta, sendo possível apenas afirmar que “o enunciado é provavelmente verdadeiro, com a condição de que se queira dizer com essa expressão que as provas produzidas no processo fornecem razões suficientes para que se considere confirmada a hipótese”.

Por isso, Salah Khaled (2019, p. 137-139), muito influenciado pelo pensamento de Ricoeur, leva em conta os rastros do passado (trazidos para o processo mediante prova) para sustentar que a busca pela verdade ocorre por uma relação de representância a partir dos elementos que são mantidos no presente. Conseqüentemente, não é possível dizer que a representação dos fatos equivale a eles próprios, pois não é o “mesmo”, mas também não se pode dizer que o conhecimento sobre um fato seja um “outro”, pois “o passado subsiste se conservado na forma de rastros”.

Entre a visão de possibilidade ontológica de reconstrução da verdade em caráter correspondente e a visão relativista de completa inacessibilidade do passado, há ainda uma terceira concepção, segundo o autor (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 139).

Khaled defende que “o conhecimento do passado não deve ser situado no âmbito do Mesmo, ou do Outro”, mas em uma “esfera ontológica” análoga que compreende o Ser-como e o Não-ser ao mesmo tempo. Em outras palavras (e palavras do próprio autor), a verdade possível ao processo é a verossímil, a que é plausível, razoável ou “que não se tem elementos para contestar, ao menos naquele momento”. Trata-se de uma parte da verdade, mas que é significativa, pois está pautada na interpretação dos rastros do passado (KHALED JÚNIOR, 2019, p. 139-142).

5 CONCLUSÃO

Conforme delineado na introdução, o presente trabalho buscou analisar a verdade por correspondência, que é o alicerce do princípio da verdade real, de modo a evidenciar suas implicações na filosofia, na filosofia da linguagem e nas ciências da natureza, a partir do princípio da incerteza de Heisenberg e da relatividade de Einstein.

Restou consignado que a noção de uma verdade enquanto “descobrimento” (*aletheia*) não é possível à condição humana, posto que, em que pese o caráter cognoscível das coisas e a situação de cognoscência do ser, a relação que se dá entre o sujeito e o objeto no que tange à sua apreensão não pode ser objetiva ou absoluta.

O trabalho pretendeu trabalhar essa afirmação sob quatro vertentes distintas. Na primeira, a verdade relacional não seria possível porque o conhecimento acerca da realidade só é acessível quando mediado por signos, que são possibilitadores e limitadores ao mesmo tempo, já que atribuem símbolos com pretensão de generalidade, mas, para isso, afastam as diferenças que são imprescindíveis ao conhecimento da coisa em absoluto.

Em um segundo momento, buscou-se compreender como esses símbolos relacionam-se com a realidade, notadamente no que se refere às estruturas sintáticas e semânticas dos signos quando organizados em referência a um dado objeto. Percebeu-se, dessa forma, a complexidade da dimensão semântica do vocábulo “verdade” e suas conseqüentes limitações quando aplicada a um enunciado autorreferenciado.

Posteriormente, passou-se ao estudo das estruturas proposicionais que organizam os fatos da vida em uma estrutura coesa e sequenciada, atribuindo uma forma aos fragmentos de informações dispostos aleatoriamente. Chega-se a duas conclusões fundamentais e de mesmo sentido: dada a perda de especificidade decorrente da atividade linguística, as estruturas narrativas que se referem a eventos da realidade não podem representá-los de uma maneira absoluta, o que também decorre da segunda conclusão, que é a absoluta incapacidade de percepção e representação objetiva, sem que se leve em conta a dimensão particular do sujeito.

Curiosamente, o principal abalo à noção de verdade enquanto correspondência não veio de juízos metafísicos, mas das próprias ciências exatas. No momento em que até a percepção do tempo passa a ser relativa, conforme

demonstrado por Einstein, não é mais possível falar em um conhecimento universal, previsível e determinístico, bem como em verdades que sejam absolutas.

Desse modo, tanto a atribuição de signos para representar os objetos do mundo quanto a estruturação dos fatos em forma de narrativa acabam tornando a ambição de verdade real inócua, pois acrescentam peculiaridades inerentes à percepção individual (conforme pensamento de Gadamer) ou deixam de lado as especificidades de cada objeto (conforme pensamento de Nietzsche).

Inescapavelmente, a narrativa reconstruída terá elementos particulares dos seus interlocutores, que não poderão ter a mesma percepção daqueles fatos, o que leva à impossibilidade de uma verdade real, material, absoluta, correspondente ou pautada na ideia de *aletheia*.

A noção de verdade por correspondência, quando levada ao processo judicial, motivou uma série de arbitrariedades e o afastamento de garantias procedimentais. Apesar de, em sua origem, possuir o fim de limitar o exercício do poder punitivo, ela logo se tornou mecanismo de extermínio de opositores políticos e de sujeição da população civil aos dogmas do Estado.

A atribuição de poderes instrutórios ao julgador, que passa a buscar verdade dos fatos indicados no processo, ocasiona um comportamento próximo ao de uma parte interessada na resolução da controvérsia, não mais de um terceiro imparcial. A partir disso, o juiz é munido dos meios necessários à confirmação de suas convicções e intuições, indissociáveis da figura do julgador enquanto pessoa humana, resultando em um julgamento que primeiro é decidido unilateralmente e depois justificado.

Torna-se imprescindível, portanto, afastar a ambição de verdade real, seja pela sua absoluta impossibilidade ou pelos custos trazidos em sua busca. O processo deve preocupar-se com outros valores que não apenas a reconstrução de um fato do passado, o que já se evidencia em larga medida através das noções de revelia, prescrição, coisa julgada e vedação à prova ilícita.

A atividade probatória deve ter a finalidade de representância do quanto alegado, valendo-se dos rastros deixados pelo evento pretérito para reconstruí-lo em substância meramente aproximada. Esse fato reconstruído jamais será o mesmo fato que se alega, mas também não será um outro. Trata-se de uma verdade por analogia, pautada na verossimilhança, ou seja, na probabilidade de a hipótese ter realmente ocorrido a partir do diálogo entre as partes.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. 3 ed. Porto Alegre: livraria do advogado. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nc818e0> Acesso em 25 nov. 2020.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Novo curso de direito processual penal**. 15 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8MRFX8>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ARAÚJO, Maria Cláudia. A poética de Aristóteles sob a abordagem de Lígia Militz da Costa. **Revista Kalliope**, São Paulo, ano 7, n. 14, jul./dez. 2011, p. 70-82. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kalliope/article/viewFile/7887/5779>. Acesso em: 02 dez. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2018.

ARISTÓTELES. **A poética clássica**. BRUNA, Jaime (Trad.). São Paulo: Editora Cultrix, 2005. Disponível em: <http://paginapessoal.utfpr.edu.br/rogerioalmeida/teoria-da-poesia/aristoteles-%20horacio%20e%20longino.pdf/view>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Editora Loyola, 2002. Disponível em: <http://www.unirio.br/cch/filosofia/Members/ecio.pisetta/Aristoteles%20-%20Metafisica.Reale.Bilingue..pdf/view>. Acesso em: 07 dez. 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337399982_Falsas_Memorias_e_Sistema_Penal_A_Prova_Testemunhal_em_Xeque_Livro_Completo. Acesso em: 25 nov. 2020.

BAPTISTA, Lyvia Vasconcelos. O Código Justiniano e as estratégias do poder imperial. **Revista de Estudos Grecolatinos**, Vitória, n. 14. p. 87-99, 2019. Disponível: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/28896>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BARROS, Marco Antônio de. **Busca da verdade no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2017.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. RAMOS, Vitor de Paula (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BENTHAM, Jeremy. **A treatise on judicial evidence**. Londres: Bibliotheca Bodleiana, 1825. Disponível em: <https://archive.org/details/atreatiseonjudi00dumogoo/page/n2/mode/2up>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil**. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

BRAZ, José Alberto Campos. **Evolução histórica da prova em processo penal: do pensamento mágico à razão**. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579_tese.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CARDOSO, Patrícia de Almeida. Impropriedade dos princípios da verdade material e da verdade formal: uma análise filosófica sobre a verdade alcançável pelo direito. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, vol. 01, n. 02, ago./dez. 2010. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/43>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334896983_Pena_e_Garantias/link/5d4464ee92851cd0469b4ba7/download. Acesso em: 07 dez. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Átila, 2000. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=337355>. Acesso em: 23 mar. 2020.

COLERIDGE, Samuel Taylor. **Biographia literaria**. 10 ed. 2002. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu006081.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, vol. 30, n. 30, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 3 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001. Disponível em:
https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/363690/mod_resource/content/1/DESCARTE_S_Discurso_do_m%C3%A9todo_Completo.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

DI GESU, Cristina Carla; LOPES JÚNIOR, Aury. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**, fev./2008. Disponível em:
<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20364%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>
Acesso em: 25 nov. 2020.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9 ed. Lisboa: Editora Preseça, 2004. Disponível em:
<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/05/As-Regras-Do-Metodo-Sociologico-Emile-Durkheim.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020

ECHANDIA, Hernando Devis. **Nociones generales de derecho procesal civil**. Colombia. Madrid: Aguilar, 1966. Disponível em:
https://polancoadrian.files.wordpress.com/2012/01/nociones_generales_de_derecho_procesal_civil_-_hernando_devis_echandia1.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. H. P., Andrade de. (Trad.). 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1981. Disponível em:
http://museumaconicoparanaense.com/MMPRaiz/Biblioteca/2006_Albert_Einstein_Como_vejo_o_mundo%28pdf%29%28rev%29.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

ELEUTHÉRIO, Mayquel Ferreira. **A adaptação da história à tragédia: veracidade e verossimilhança em la pratique ou théâtre**, de François Hédélin d'Aubignae. Monografia (Licenciatura em História). Faculdade de História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90194/000911406.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 dez. 2020.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian. Disponível em: file:///C:/Users/marce/Downloads/Engisch_Karl_-_Introducao_ao_Pensamento.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Scott v. Harris, 550 U.S 372 (2007). Disponível em:
<https://paulohm.com/classes/crimpro08/files/Scott%20v.%20Harris%20Excerpted.pdf>
. Acesso em: 07 dez. 2020.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. São Paulo: Edijur, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Os “corpos do rei” e a segurança jurídica: o que esperar das cortes superiores? **Portal Consultor Jurídico**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2015-abr-05/processo-familiar-corpos-rei-seguranca-juridica-esperar-cortes-superiores>. Acesso em: 07 dez. 2020.

FANTINATO, João Marcos de Castello Branco. **Direito e religião na antiguidade tardia ibérica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31732/1/ulfd133970_tese.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf> Acesso em: 09 set. 2020

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editora Trotta, 2001. Disponível em: <https://ecaths1.s3.amazonaws.com/derechoshumanos/1485517429.Fundamentos%20de%20los%20derechos%20fundametales.%20Ferrajoli.pdf>. Acesso em 25 nov. 2020.

FERRAREZE FILHO, Paulo. **Decisão judicial e narratividade**: um olhar para os fatos a partir da teoria narrativista do direito de José Calvo González. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/178724/347863.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 dez. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2003. Disponível em: https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc_ead/Introducao_Estudo_Direito.pdf Acesso em: 30 jun. 2020.

FERREIRA, Rosana Miranda. **O processo penal e a busca pela verdade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6892>. Acesso em: 25 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

FREUD, Sigmund. **O inquietante**. 1925. Disponível em: https://www.academia.edu/42019435/_O_Estranho_1919_FREUD_Cia_das_Letras. Acesso em: 02 dez. 2020.

FUNKE, Andreas. Ele não queria apenas fazer parte de um movimento juvenil. Uma interpretação do direito livre de Hermann Kantorowicz. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 25, n. 01, jan./abr. 2020, p. 133-156. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1797>. Acesso em: 07 dez. 2020.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. MEURER, Flávio Paulo (Trad.). 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf Acesso em: 30 jun. 2020.

GALUPPO, Marcelo. *Mimesis, imagination and Law*. **Social Science Research Network**, 27 fev. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2571426. Acesso em: 02 dez. 2020.

GAUDREAU, André; JOST, François. **A narrativa cinematográfica**. MULLER, Adalberto; MARCONES, Ciro Inácio; FALEIROS, Rita Jover (Trad.). Brasília: Editora UNB, 2009. Disponível em: https://designvisualuff.files.wordpress.com/2011/07/gaudreault-andre_jost-francois_a-narrativa-cinematografica.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração: mito, verdade e tempo. **Imprensa da Universidade de Coimbra**, vol. 23, 2002. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/41695/1/Conhecimento_e_aceleracao.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

GENETTE, Gerard. **Narrative Discourse: na essay in method**. Nova Iorque: Cornell University Press, 1980. Disponível em: https://archive.org/stream/NarrativeDiscourseAnEssayInMethod/NarrativeDiscourse-AnEssayInMethod_djvu.txt. Acesso em: 30 jun. 2020.

GIL, Fernando; MARTINS, Rui Cunha. Modos da verdade. **Revista de História das Ideias**, Coimbra, vol. 23, 2002. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/41693/1/Modos_da_verdade.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

GOMES, Charlinton Alves. **A verdade como correção e alétheia**: uma reconstrução do problema da verdade em Heidegger. Dissertação (Mestrado em filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/5596/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GOULART, Audemaro Taranto. Fingimento, metapoeticidade e estética no “autopsicografia”. **Revista FronteiraZ**, São Paulo, vol. 05, n. 05, São Paulo, ago./2010. Disponível em: http://www4.pucsp.br/revistafrenteiraz/numeros_anteriores/n5/download/pdf/fingimento.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

GRICE, Hebert Paul. Lógica e conversação. In: DASCAL, Marcelo (Org.). **Fundamentos metodológicos da linguística**. Vol. 4. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1792767/mod_resource/content/1/L%C3%B3gica%20e%20conversa%C3%A7%C3%A3o%20.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 01. SIEBENEICHLER, Flávio Beno (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/direito-e-democracia-entre-facticidade-e-validade-ii.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1 ed. SOETH, Paulo Astor (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012. Disponível em: <https://book.lat/3570617/d8d24c>. Acesso em: 25 nov. 2020.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Verdade material e verdade forma: antiga distinção ou moderna concepção? **Revista CEJ**, n. 56, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/152107/1/Verdade%20material%20e%20verdade%20formal%20antiga%20distin%C3%A7%C3%A3o%20ou%20moderna%20concep%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

HAWKING, Stephen. **O universo num casca de noz**. LEITE, Cássio de Arantes (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/41045625/O_UNIVERSO_NUMA_CASCA_DE_NOZ._Autor_Sтивен_Hawking. Acesso: 12 nov. 2020.

HAWKING, Stephen; Mlodinow, Leonard. **Uma nova história do tempo**. ASSIS, Vera de Paula (Trad.). Rio de Janeiro: PocketOuro, 2005. Disponível em: <http://discovirtual.netfisica.com/Livros/?download=Uma+Nova+Historia+do+Tempo++Stephen+Hawking.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e verdade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

JOLIVET, Regis. **Curso de filosofia**. 3 ed. Buenos Aires: Ediciones Desclée De Brouwer. Disponível em: https://www.academia.edu/28290574/Regis_Jolivet_Curso_de_Filosofia. Acesso em: 23 mar. 2020.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **A decisão judicial como ato argumentativo pragmático**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFC-7_da163d1d4faad186e5be7a653ef47f30. Acesso em: 23 mar. 2020.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. MOREIRA, Cid Knipel (Trad.). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/41976302/Ernst_Kantorowicz_Os_Dois_Corpos_do_Rei_um_estudo_sobre_teologia_pol%C3%ADtica_medieval_Companhia_das_Letras_ESGOTADO. Acesso: 07 dez. 2020.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 3 ed. Belo Horizonte: Casa do direito, 2020.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **Ambição de verdade no processo penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

KHALED JÚNIOR. Salah H. O juiz e o historiador: revisitando uma comparação clássica. **Revista do CEJUR/TJSC**, vol. 01, n. 02, 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/66>. Acesso em: 07 dez. 2020.

KOSSELEK, Reinhart. **Futuro Passado**. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/4841299/Reinhart-Koselleck-Futuro-Passado-Desconhecido-a>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LEITE, Ricardo Savignani Alvares. Delito público e delito privado: um breve estudo do homicídio culposo e da lesão corporal no direito romano. **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez. 2011. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=109. Acesso em: 07 dez. 2020.

LEWIS, David. Truth in fiction. **American Philosophical Quarterly**, vol. 15, n. 01, 1978. American philosophical quarterly. v. 15. n. 1, 1978. Disponível em: http://www.andrewmbailey.com/dkl/Truth_in_Fiction.pdf Acesso em 30 jun. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1OQXKA70hcMnUmMvXN1xWI1kwm6q9pM1m?usp=sharing>. Acesso em: 07 dez. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Verdade, prova e processo**: esboço de uma teoria da construção da “verdade” no processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/8857>. Acesso em: 07 dez. 2020.

MAIA, Antônio Cavalcanti. Habermas/Alexy e o discurso prático. In: PINZANI, Alessandro; LIMA, Clóvis Montenegro de; DUTRA, Delemar Volpato (Orgs.). **O pensamento de Habermas**: uma visão interdisciplinar. Florianópolis: NEFIPO, 2009. Disponível em: http://www.nefipo.ufsc.br/files/2011/12/Habermas_Anais2008-3.pdf. Acesso em 25 nov. 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. São Paulo: Servanda, 2009.

MARINO, Dani. A suspensão da descrença nas narrativas ficcionais. **Minas Nerds**. Disponível em: <http://minasnerds.com.br/2018/05/23/a-suspensao-da-descrenca/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2017

MELO, Ederson Safrá. **O paradoxo do mentiroso**: argumentos contra o dialeteísmo. Dissertação (Pós-graduação em Filosofia). Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185553/PFIL0307-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> Acesso em: 09 set. 2020.

MELO, Petra Pastl Montarroyos. **Cinema do medo**: um estudo sobre as motivações espectatoriais diante dos filmes de terror. 2017. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30765/5/TESE%20Petra%20Pastl%20Montarroyos%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MELO, Vinícius de Almeida Santana. **A semântica discursiva de Bolsonaro referente aos quilombolas**: uma análise da liberdade de expressão à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.694/DF. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Baiana de Direito, Salvador, Bahia, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1OQXKA70hcMnUmMvXN1xWI1kwm6q9pM1m?usp=sharing>. Acesso em: 07 dez. 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1994.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/36403820/Manual_de_Direito_Processual_Civil_Daniel_Amorim_Assump%C3%A7%C3%A3o_Neves. Acesso em: 24 nov. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. São Paulo: Editora Escala. Disponível em: https://www.4shared.com/office/grDeedsQei/Nietzsche_Friedrich_-_A_gaia_c.html?fbclid=IwAR125JYgzm3OOVFXsUMQ7ICyzOyIRab3Ho8XYhurMTZOUscpv9xebBer9cg. Acesso em: 23 mar. 2020

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre a verdade e mentira no sentido extramoral**. BARROS, Fernando de Moraes (Trad.). São Paulo: Editora Hedra, 2007. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Sobre-Verdade-e-Mentira-no-Sentido-Extra-Moral.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. Sobre a verdade e mentira no sentido extramoral. **Revista Comum**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 17, 2001. Disponível em: http://imediata.org/asav/nietzsche_verdade_mentira.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. **A vontade de poder**. FERNANDES, Marcos Sinésio Pereira; MORAES, Francisco José Dias de. (Trad.). Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2011. Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1OQXKA70hcMnUmMvXN1xWI1kwm6q9pM1m?usp=sharing>. Acesso em: 07 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/80sv0e>. Acesso em: 25 nov. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. **A realidade e seus signos: as proposições sobre o futuro contingente e a predestinação divina na lógica de Guilherme de Ockham**. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-08012008-100954/pt-br.php>. Acesso em: 07 dez. 2020.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996. Disponível em: <https://www.livrebooks.com.br/livros/reviravolta-linguistico-pragmatica-na-filosofia-contemporanea-mdyzybhc64c/baixar-ebook>. Acesso em: 09 set. 2020.

PERELMAN, Chain. **Ética e direito**. 1 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e8n5s>. Acesso em: 23 mar. 2020.

OLIVEIRA, Rúbia Liz Vogt de. **Estudo de uma racionalidade para a pragmática de Paul Grice**. Monografia (Licenciatura em Letras). Faculdade de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56170/000859700.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 nov. 2020.

PEREIRA, Renan de Salles Poliano. **A valoração da prova: análise transdisciplinar sobre a construção da verdade no processo penal**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8501/1/RSPPEreira.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

PERELMAN, Chain. **Lógica jurídica**. 1 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n1ex0x>. Acesso em: 23 mar. 2020.

PLATÃO. **A república**. VALLANDRO, Leonel (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016.

PLATÃO. **Diálogos**: Teetelo e Crátilo. Vol. 09. NUNES, Carlos Alberto (Trad.). Disponível em: <https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/101>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PLATÃO. **Fédon**: a imortalidade da alma. NUNES, Carlos Alberto (Trad.). Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/fedon>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PLATÃO. **O banquete**. Minas Gerais: Virtualbooks, 2003. Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/o-banquete-platao>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PLATÃO. **Timeu**: críticas. LOPES, Rodolfo (Trad.). 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanitários, 2011.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. HEGENBERG, Leonidas; MOTA, Octanny Silveira da (Trad.). São Paulo: Editora Cultrix, 2008. Disponível em: <https://ocondedemontecristo.files.wordpress.com/2011/05/popper-karl-a-logica-da-pesquisa-cientifica.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**: o sortilégio de Platão. Vol. 01. COSTA, Miguel Freitas da (Trad.). Lisboa: Edições 70, 2019.
POSNER, Richard A. **The problems of jurisprudence**. 1 ed. Cambridge: *Harvard University Press*, 1993. Disponível em: <https://epdf.pub/the-problems-of-jurisprudence3df0dcd0c55d2b38e397c5b3de0d720d8502.html>. Acesso em: 23 mar. 2020

PRADO, Daniel Nicory do. **No mundo dos autos**: uma teoria da narrativa judicial. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25031>. Acesso em: 23 mar. 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7782/material/Livro%20-Sistema%20Acusatorio%20-%20Geraldo%20Prado.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

REALE, Giovanni. **História da filosofia grega e romana**: Platão. Vol. 03. VAZ, Henrique Cláudio de Lima; PERINE, Marcelo (Trad.). São Paulo: Loyola Jesuítas, 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. Disponível em: <https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020

RICOUER, Paul. **Tempo e Narrativa 1**: a intriga e a narrativa histórica. Vol. 01. CÉSAR, Constança Marcondes (Trad.). Campinas: Papyrus Editora, 1994. Disponível em: <https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/02/ricoeur-p-tempo-e-narrativa-tomo-i.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

RIDEOUT, Christopher. *A twice-told tale: plausibility and narrative coherence in judicial storytelling*. **Legal Communication and Rhetoric: JALWD**, vol. 10, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1276&context=faculty>. Acesso em: 02 dez. 2020.

ROCHA, Dulio Lima. **Fundamentação judicial e o modelo Toulmin de argumentação**: uma análise da fundamentação no novo código de processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/23304>. Acesso em: 23 mar. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2668-Manual-De-Direito-Processual-Civil-2016-Marcelo-Abelha.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

RORTY, Richard. **A filosofia e o espelho da natureza**. 3 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. Disponível em: https://kupdf.net/download/rorty-richard-a-filosofia-e-o-espelho-da-natureza_58fe26aadcd604713959ebf_pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

ROSA, Margareth de Abreu. **Inquisição moderna**: os tormentos como meio de prova nos autos de devassa da inconfidência mineira. Dissertação (Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASNHRK/1/tese.revisada.margareth.oficial.1.ref.defesa___margareth.pdf. Acesso: 07 dez. 2020.

SANTOS, Leonardo Caetano dos. **Justiça e verdade**: a interpretação heideggeriana da alegoria da caverna de Platão. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10012014-075435/pt-br.php>. Acesso em: 02 dez. 2020.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **A atuação do juiz no processo penal acusatório**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

SILVA, Matheus Augusto Cerqueira. **O conceito processual de verdade e o mito da caverna de Platão**: representação, verossimilhança e realidade no processo civil. Artigo (Pós-Graduação em Direito). Faculdade Santo Agostinho, Itabuna, Bahia, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1OQXKA70hcMnUmMvXN1xWI1kwm6q9pM1m?usp=sharing>. Acesso em: 07 dez. 2020.

SILVA, Vinícius Carvalho da. O “princípio da incerteza” de Werner Heisenberg e suas interpretações ontológica, epistemológica, tecnológica e estatística. **Scientiarum História VII**, 2014. Disponível em:

PRINCIPIO-DE-INCERTeza-DE-WERNER-HEISENBERG.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. Hermenêutica e ciências humanas. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, Vol. 01, n. 01, 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1932>. Acesso em: 30 jun. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme a minha consciência?** 4 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/48140368_O_que_e_isto_-_decido_conforme_minha_consciencia. Acesso em: 07 dez. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

TARUFFO, Michele. **A prova**. COUTO, João Gabriel (Trad.). São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014. Disponível em: http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2014/11/L-09_tira-gosto_A-prova-Michele-Taruffo.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. RAMOS, Vítor de Paula (Trad.). São Paulo: Marcial Pons, 2012.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMG**, vol. 13, n. 02, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012/pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

WARREN, Austin; RENÉ, Wellek. **Teoria da literatura e metodologia dos estudos literários**. BORGES, Luis Carlos (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/teoria-da-literatura-e-metodologia-dos-estudos-literarios-wellek-warrenpdf-2nv8jgm0grlk>. Acesso em: 02 dez. 2020.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. LAMARÃO, Sérgio (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

ZARDINI, Thiago Brandão. **Usurpação, identidade e poder no século IV d.C: a construção da imagem imperial de Teodósio no confronto com Máximo e Eugênio**. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/3350>. Acesso em: 07 dez. 2020.